



Boa Vista, 20 de junho de 2017 Disponibilizado às 20:00 de 19/06/2017

ANO XX - EDIÇÃO 5999

Composição

Desa. Elaine Cristina Bianchi

Presidente

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Vice-Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello

Corregedor-Geral de Justiça

Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva Diretor da Escola do Judiciário de Roraima

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Des. Almiro José Mello Padilha Desª. Tânia Vasconcelos Des. Leonardo Pache de Faria Cupello Des. Jefferson Fernandes da Silva Des. Jésus Nascimento Membros

Elízio Ferreira de Melo

Ouvidoria

0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante (95) 3198-4184 (95) 9 8404 3086 (trânsito)

(95) 9 8404 3099 (ônibus)

Secretário-Geral

Telefones Úteis

Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 4141

(95) 3198 4109

Secretaria de Orçamento e Finanças (95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas (95) 3198 4152

Secretaria de Gestão Estratégica (95) 3198 4131

Plantão Judicial 1ª Instância (95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 9 8404 3123

> Justiça no Trânsito (95) 9 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais (95) 3198 2830

> Palácio da Justiça Praça do Centro Cívico, 296 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

A STI visando a melhoria contínua dos serviços prestados ao atendimento informa a mudança da central de ramais, que traz os seguintes Benefícios:



- Aumento de linhas para atendimento;
- Melhoria no gerenciamento das chamadas;
- Chamadas em espera;
- ✓ Gravação das chamadas recebidas.

Com isso a partir do dia 17/11/2016 o Telefone da Central de Serviços da TI passara a ser 3198-4141.

Lembramos que através do site da Milldesk (tjrr.milldesk.com), você tem um atendimento mais rápido, abrindo os seus chamados automaticamente com poucos clique.



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 19/06/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0000.15.000478-6

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA (OAB/RR 327-B) EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM

ADVOGADOS: DR.ª RANIELE RODRIGUES SALES (OAB/RR 1697) E OUTROS

AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA - APRORR

ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA (OAB/RR 487)

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ACÓRDÃO QUE DECLAROU INTEMPESTIVOS OS PRIMEIROS EMBARGOS - IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE - PRAZO RECURSAL EM DOBRO CONFERIDO À FAZENDA PÚBLICA - PRERROGATIVA QUE NÃO SE ESTENDE AOS PROCESSOS OBJETIVOS DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SEGUIU ENTENDIMENTO AMPLAMENTE DOMINANTE, INCLUSIVE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Os Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, acordam, por maioria de votos (vencido o Des. Mozarildo Cavalcanti), e em consonância com o parecer ministerial, pela rejeição dos presentes embargos declaratórios, mantendo a decisão que negou conhecimento aos primeiros embargos declaratórios.

Estiveram presentes à Sessão os eminentes desembargadores Elaine Bianchi, Mozarildo Cavalcanti, Ricardo Oliveira, Almiro Padilha, Cristóvão Suter, Leonardo Cupello e Jésus Rodrigues. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, em Boa Vista, aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001386-6

IMPETRANTE: NATAL ALTAIR SOARES

ADVOGADOS: DR. RAIMUNDO ALBUQUERQUE GOMES (OAB/RR 1092) E OUTRO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR JÉSUS NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal do Secretário de Administração Pública do Estado de Roraima que culminou com a não promoção do impetrante da classe B para a classe C da Classe dos Policiais Civis, por ausência de sua inscrição em lista definitiva para a referida promoção.

Narra o impetrante que exerce o cargo de agente carcerário desde 21 de julho de 2004, estando lotado no 4º DP desta cidade, e relata que no dia 02 de julho de 2016 se afastou de suas funções administrativas para pleitear o cargo de vereador e concomitantemente neste período ocorreu a promoção dos policiais civis da

ANO XX - EDIÇÃO 5999

classe B para classe C, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 2892 de 29 de novembro de 2016, pg 32.

O impetrante assevera que devido ao fato de se encontrar licenciado para concorrer ao cargo de vereador, ele não tomou conhecimento do prazo para a entrega da documentação necessária para que viesse a gozar do benefício da promoção, tendo sido ferido seu direito líquido e certo.

Verifico que não há pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar, no prazo de 10 dias, as informações de estilo, enviandolhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos (art. 7, I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial e desta decisão (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09).

Findo o prazo a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 10 dias (art. 12, da Lei nº 12.016/09)

Boa Vista, 14 de junho de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.17.001460-9.

IMPETRANTE: CARLOS SILVA DE SOUZA.

ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA (OAB/RR 481).

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE

RORAIMA.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS SILVA DE SOUZA, contra ato iminente do COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE RORAIMA, consistente no provável indeferimento de sua matrícula do Curso de Formação de Oficiais -CFOBM/2017.

Narra o impetrante, em síntese:

- a) que foi aprovado no Concurso Público regido pelo Edital n.º 002, de 01 de março de 2013, para provimento de vagas ao Cargo de Cadete do 1.º Ano do Quadro de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar -QOCBM;
- b) que se submeteu, com êxito, a todas as fases do certame, e que, em 26 de novembro de 2014, foi considerado apto na 4.ª e última etapa, que precede o Curso de Formação de Oficiais (fl. 109);
- c) que, naquela data, preenchia o requisito descrito no subitem 6.6 do edital, segundo o qual os candidatos devem ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos, até a ocasião da matrícula no Curso de Formação de Oficiais; e
- d) que foi publicado o Decreto n.º 27.777, de 27 de março de 2017, estipulando que, no dia 26/06/2017, será realizada a aula inaugural do Curso de Formação de Oficiais - CFOBM/2017, segunda turma, sendo que, em razão da demora excessiva da administração, completou 37 (trinta e sete) anos, podendo ser excluído do certame por conta da regra editalícia (subitem 6.6).

Reguer, assim, a concessão de liminar, para lhe garantir o direito de participar do Curso de Formação. No mérito, postula a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 23/139).

Fribunal Pleno - Tribunal Pleno

Boa Vista, 20 de junho de 2017 Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A inicial deve ser indeferida, por deficiência na prova pré-constituída.

De acordo com Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32.ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 34).

Completando tal raciocínio, Celso Agrícola Barbi adverte que "a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é a adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos." (Apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40.ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 1803).

In casu, existe dúvida se o impetrante, de fato, preenche todos os requisitos para matrícula no Curso de Formação, na medida em que o Decreto n.º 22.777, de 27 de março de 2017, exige dos candidatos a renovação dos exames médicos para inspeção da saúde e um novo levantamento para a investigação social, "dado o lapso temporal de homologação do resultado final do certame regido pelo Edital n.º 002/2013" (fl. 110).

Com efeito, o critério da idade mínima e máxima para matrícula no Curso de Formação não é o único requisito contemplado em edital. Antes, o candidato deverá ser aprovado em todas as etapas do concurso, dentre elas a que exige aprovação na avaliação médica e na investigação social (subitem 1.1 do Edital n.º 002/2013).

Compulsando os autos, verifico que não há informações sobre o resultado da inspeção de saúde e da investigação social do impetrante, conforme estabelecido no referido decreto, o que inviabiliza o conhecimento do mandamus, sendo certo que, segundo o Edital n.º 002/2013 (subitens 8.12 e 14.5, alínea "f"), tais etapas possuem caráter eliminatório e deverão preceder à matrícula no Curso de Formação.

Nesse aspecto, o STJ já decidiu que a ação mandamental não serve "como remédio hábil para que candidatos que não comprovaram aprovação em fases antecedentes do concurso, ingressem no curso de formação" (RMS 12.907/ES, Rel. Min. Gilson Dipp, 5.ª Turma, j. 23/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 416), afastando-se a possibilidade de concessão da ordem de forma condicional.

Ainda sobre o tema, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Seguranca, com pedido liminar, impetrado por Carlos Eduardo Santos Lopes da Luz contra ato do Governador, do Secretário da Administração e do Comandante da Polícia Militar, todos do Estado da Bahia, típico do concurso destinado ao provimento de vagas para o Cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia. 2. O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 3. Analisando detidamente a situação fática descrita nos autos e a documentação apresentada, patente a falta de prova pré-constituída do direito alegado. (...).

6. Recurso Ordinário não provido" (STJ, RMS 53.254/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2.ª Turma, j. 06/04/2017, DJe 27/04/2017).

ANO XX - EDIÇÃO 5999 00

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 485, I, do NCPC, e art. 157 do NRITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários (STJ, Súmula 105).

P. R. I.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 19 DE JUNHO DE 2017.

MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/06/2017

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001472-4

AGRAVANTE: MARVA DA SILVA

ADVOGADA: DR.ª LARISSA BAÚ TRASSATO - OAB/RR 1.121

AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR № 314-B

DESPACHO

- I. Manifeste-se a parte agravada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC;
- II. Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.

III. Int.

Boa Vista, 14 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI Presidente.

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001473-2

AGRAVANTE: ANE SERRA BAÚ

ADVOGADA: DR.ª LARISSA BAÚ TRASSATO - OAB/RR 1.121

AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR Nº 314-B

DESPACHO

- I. Manifeste-se a parte agravada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC;
- II. Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.

III. Int.

Boa Vista, 14 de junho de 2017.

36oUM9eVCYSN78DMFFW6aFeoEgk=

Desa. ELAINE BIANCHI Presidente.

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001474-0 AGRAVANTE: NADIA NUBIA RIVAS BARRETO

ADVOGADA: DR.ª LARISSA BAÚ TRASSATO - OAB/RR 1.121

AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR Nº 314-B

DESPACHO

I. Manifeste-se a parte agravada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC;

II. Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.

III. Int.

Boa Vista, 14 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI Presidente.

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001475-7

AGRAVANTE: MARIA JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADA: DR.ª LARISSA BAÚ TRASSATO - OAB/RR 1.121

AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR № 314-B

DESPACHO

- I. Manifeste-se a parte agravada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC;
- II. Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.

III. Int.

Boa Vista, 14 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI Presidente.

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.001476-5

AGRAVANTE: IRLANDA PEREIRA TRASSATO

ADVOGADA: DR.ª LARISSA BAÚ TRASSATO - OAB/RR 1.121

AGRAVADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR Nº 314-B

DESPACHO

- I. Manifeste-se a parte agravada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do NCPC;
- II. Após, com ou sem manifestação, à nova conclusão.

III. Int.

Boa Vista, 14 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI Presidente.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/06/2017

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.000942-7 AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR № 277-A

AGRAVADAS: LUCIANA CRISTINA BRIGLIA MARCAL DA COSTA E OUTRAS

ADVOGADOS: DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS – OAB/BA 12.770 e DR. CLAYTON ALBUQUERQUE

(OAB/RR 937)

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA SELECIONADO PELO STF. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A decisão recorrida está em consonância com o determinado pelo 1.040, I, CPC, uma vez que o recurso extraordinário da agravante deve se sujeitar à sistemática da repercussão geral .
- 2. Em que pese o inconformismo do recorrente, a matéria em discussão é a mesma decidida no paradigma RE nº 837.311/PI (Tema 784), tese que foi corretamente aplicada por esta Corte.
- 3. Ausente qualquer argumento novo capaz de modificar a decisão impugnada, o recurso não merece provimento.
- 4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do julgado.

Estiveram presentes na Sessão os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti, Almiro Padilha, Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Leonardo Cupello, Jésus Nascimento, Cristóvão Sutér e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao dia sete do mês de junho do ano dois mil e dezessete.

Des. Mozarildo Cavalcanti Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO INTERNO N.º 0000.17.000942-7 AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA - OAB/RR № 277-A

AGRAVADAS: LUCIANA CRISTINA BRIGLIA MARCAL DA COSTA E OUTRAS

ADVOGADOS: DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS – OAB/BA 12.770 e DR. CLAYTON ALBUQUERQUE

(OAB/RR 937)

RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Determino nova publicação do acórdão com as devidas correções referentes aos nomes dos desembargadores que estiveram presentes na sessão de julgamento.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

Des. MOZARILDO CAVALCANTI Vice-Presidente do TJRR

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS

Expediente de 19/06/2017

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justica do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 27 de junho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.13.000630-2 - PACARAIMA/RR

APELANTE: RICARDO MEDEIROS DA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.016644-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: FRANCISCO UAILAN SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.17.001000-3 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

RECORRENTE: EDSON BARBOSA OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO - ELETRÔNICO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária Virtual do período de 03 a 07 de julho do ano de dois mil e dezessete, serão julgados os processos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO № 0000.16.001893-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ROGÉRIO DANTAS

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA - OAB/RR Nº 639-N

EMBARGADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES - OAB/RR № 591-P

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.712968-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - OAB/RJ № 151056-N APELADA: CERÂMICA SENHOR DO BONFIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001089-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: ANTONIO LUIZ CAMELO FILHO E OUTRO

ADVOGADOS: DR. JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES E OUTROS - OAB/RR Nº 1033

AGRAVADA: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S/A ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA - OAB/RR Nº 555

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

Câmara - Única

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 06 de julho do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas e/ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902189-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO GMAC S/A

ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS – OAB/RR № 269-N

APELADA: MARIA LUIZA RODRIGUES

ADVOGADA: DRA. YONARA KARINE CORREA VARELA - OAB/RR Nº 535-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0045.14.000102-0 - PACARAIMA/RR

AUTORA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA - OAB/RR Nº 114-A

RÉU: O MUNICÍPIO DE AMAJARI

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. NILTER DA SILVA PINHO - OAB/RR Nº 153-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.000885-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MARIA DAS NEVES MOTA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR Nº 288-A

EMBARGADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A

ADVOGADO: DR. FABRÍCIO GOMES – OAB/TO № 3350

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001157-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: DR. THIAGO AMORIM DOS SANTOS - OAB/RR Nº 515-A

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR № 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704149-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS - OAB/RR № 269-N

APELADO: LUÍS CLÁUDIO DE JESUS SILVA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR № 223-A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001121-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/RR Nº 375-A

AGRAVADA: MARIA ODETE CALHEIROS PENA

ADVOGADOS: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRO – OAB/RR № 413

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.807425-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDNA ROSEANE LIMA DE PAULA

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO - OAB/RR № 748-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.009893-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE / 1º APELADO: KRIGUERSON DINIZ BATISTOT

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, § 1º (FURTO NOTURNO) E § 4º, INCISO I (ARROMBAMENTO), DO CÓDIGO PENAL. PRIMEIRA APELAÇÃO (RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO). ALMEJADO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 155, § 2º, INCISO, I, DO CP (ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO). AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. ARROMBAMENTO COMPROVADO POR OUTROS ELEMENTOS CONSISTENTES NOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E EM FOTOGRAFIAS TIRADAS DO LOCAL DOS FATOS. PLEITO DO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRIMEIRA PROVIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO. SEGUNDA APELAÇÃO (RECURSO DA DEFESA). DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E EQUIVOCADA PARA QUATRO CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP (CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 16 009893-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em dar provimento ambos os recursos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste

Participaram do julgamento o Des. Leonardo Cupello (Presidente/Relator), Des. Ricardo Oliveira (Julgador), o Des. Jésus Nascimento (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello

Des. Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0000.17.001199-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS AGRAVADA: ER TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA – ME

ADVOGADO: DR. CLODEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA - OAB/RR № 1190

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão proferida pela MM. Juíza da 2.ª Vara da Fazenda Pública que deferiu a liminar pleiteada no Mandado de Segurança n.º 0810822-76.2017.8.23.0010 para liberar os produtos alimentícios constantes no Auto de Infração n.º 000370/2017.

Afirma o agravante, em síntese, que a apreensão da mercadoria se deu em virtude de cometimento de infração fiscal e não como forma de forçar o pagamento de impostos.

Ao final, requer o provimento do recurso para cassar a decisão agravada.

Às fls. 49/49v, o efeito suspensivo fora indeferido.

Sem contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando os autos da ação mandamental, denota-se que a magistrada a quo reconsiderou a decisão anteriormente proferida, revogando a liminar objeto do presente agravo de instrumento, situação essa que esvazia o seu objeto.

m

Sendo assim, com fulcro no art. 932, III do NCPC c/c art. 90, IV do RITJRR, julgo prejudicado o recurso em razão da perda superveniente de seu obieto.

Publique-se e intimem-se.

Transcorridos os prazos legais, arquive-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001146-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS - OAB/RR № 393-A

AGRAVADO: ALFREDO RODRIGUES QUEIROZ

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO - OAB/RR № 619

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, contra a decisão proferida pelo Juiz da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Cobrança nº 0801215-44.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de nulidade de todos os atos após a publicação da sentença, em razão de erro nas intimações expedidas à parte ora agravante.

A recorrente afirma que as intimações não foram expedidas para o advogado habilitado nos autos, para quem formulou pedido expresso de direcionamento das intimações, o que lhe causou diversos prejuízos processuais, principalmente a impossibilidade de apresentar os recursos adequados às decisões proferidas no curso do processo.

Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, a fim de cessarem seus efeitos, devendo o processo, desta forma, ser suspenso até decisão final deste agravo.

No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo com a reforma da decisão combatida e a declaração da nulidade de todos os atos praticados após a apresentação da contestação.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios para a formação do instrumento e os que entendeu necessários para o deslinde da controvérsia.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 932, VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Alega a agravante, em síntese, a nulidade dos atos processuais posteriores à sentença que condenou a agravante ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT e ao pagamento das custas processuais.

Aduz que a nulidade cinge-se ao fato de não ter sido intimada do ato, pois a intimação foi lida automaticamente pelo sistema, e tal fato se deu em razão do Convênio firmado entre o TJ-RR e a Agravante.

A matéria não é noviça nesta Corte, e por isso peço vênia para transcrever excerto do voto da Desa. Elaine Bianchi, nos Embargos de Declaração no Agravo Interno n.º 0000.15.000614-6:

"(...) Assim, a embargante logrou êxito ao demonstrar que sua atitude foi pautada no Princípio da Boa-fé processual, ao acordar com este Eg. Tribunal uma forma de receber citações e intimações, que gerasse economia e celeridade aos processos nos quais é parte.

E isso se pode afirmar, em razão da presunção de veracidade de que gozam as declarações dos servidores que firmam as declarações anexadas aos autos.

Aqueles documentos trazem presunção de veracidade quanto às circunstâncias neles transcritas, as quais, somente poderiam ser desconstituídas mediante prova cabal da sua inexistência, hipótese não ocorrida, na espécie dos autos.

Sabe-se que a Seguradora Líder é parte em centenas de processos no âmbito da Justiça Roraimense e, com a celebração do referido acordo, as Serventias Judiciais passariam a realizar a operação eletronicamente, no sistema PROJUDI, com economia de tempo e dinheiro para o processo.

Assim, partindo-se da declaração firmada pelo servidor responsável pelo Sistema PROJUDI, de que houve erro quanto à forma de intimação da Seguradora Líder e, ausente prova em contrário, há que se ter como verdadeira a afirmação de que a embargante não foi intimada para a prática dos atos processuais, mormente no que diz respeito ao pagamento da perícia e à designação da perícia.

fLahUCaZky3k6T5xHduPgi/zMhA=

O Princípio da boa-fé processual veda o "venire contra factum proprio" que, se traduzido literalmente, significa a proibição de ir ao encontro de fato que é próprio, ou seja, não poderia a embargante permanecer com o recebimento da intimação/citação no perfil de advogado, pois o acerto era que tal diligência deveria ser encaminhada ao perfil de procurador.

Por isso não lhe podia ser exigido que esperasse receber as intimações para o perfil de "Advogado" nem que consultasse o perfil de advogado particular, pois não fora isso o pactuado.

Conclui-se então pela inexistência de inércia da parte embargante, na medida em que ela não recebeu as intimações para os atos processuais a que estava obrigada.

Por fim, verificando a boa-fé da parte embargante e a ocorrência do erro na intimação dela para o pagamento dos honorários periciais, comparecimento à perícia e, não estando este feito sob o manto da coisa julgada, entendo correta a anulação da sentença para que o feito retorne à origem para o regular prosseguimento da instrução. (...)"

A ementa restou redigida nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. OMISSÃO. ACORDO FIRMADO COM O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VALIDADE DOS EFEITOS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ERRO ATESTADO PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL. VEDAÇÃO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PROVIDO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO SANEADORA, INCLUSIVE. EMBARGOS ACOLHIDOS." (TJRR – EdecAgInt 0000.15.000614-6, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, Câmara Cível, julg.: 16/02/2017, DJe 23/02/2017, p. 09)

Conforme situação acima descrita e a destes autos, verifico tratar-se da mesma situação, e consoante consta dos autos, a expedição da intimação também foi endereçada ao perfil de advogado.

Entendo que a nulidade descrita nos autos não é mera irregularidade formal e o prejuízo, longe de ser apenas patrimonial, é jurídico, uma vez que o recorrente foi julgado e condenado sem ter conhecimento do que se passava nos autos, uma vez que as intimações, por erro do próprio Judiciário, não estavam sendo feitas de forma adequada.

Desse modo, como a jurisprudência nesses casos só decide pela nulidade em caso de prejuízo, é medida que se impõe.

Importante também, a recente decisão desta Câmara, no sentido de prover o agravo de instrumento diante da nulidade das intimações:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CITAÇÃO - PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL – AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE -COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA – NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Primacialmente cumpre destacar que as nulidades absolutas, ai incluída a nulidade de citação, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de ofício, podem ser alegas por simples petição nos autos. Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal de Justiça: REsp 667002/DF. Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26/03/2004; REsp 422762/RJ.2.Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora.3. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justica, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem.4.Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo.5. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

(TJRR – AgInst 0000.15.002437-0, Rel. Juiz(a) Conv. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Única, julg.: 15/12/2015, DJe 03/02/2016, p. 33)

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para anular os atos posteriores à publicação da sentença que condenou a agravante ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT e ao pagamento das custas processuais, devendo sua intimação ser renovada nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2017.

Câmara - Única

Desa. Tânia Vasconcelos Relatora

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.16.810723-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MISAEL PEREIRA DE MOURA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E OUTRO – OAB/RR № 619-N APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR № 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por Juarez de Jesus Oliveira em face de sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento de inexistência de sequelas decorrentes do acidente de trânsito em questão.

Diário da Justiça Eletrônico

Irresignado, o recorrente afirma que há provas das lesões sofridas, bem como que o laudo pericial contraria todas as demais provas dos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para julgar totalmente procedente o pedido autoral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem os argumentos do recorrente, razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial emitido por médica credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, concluiu pela ausência de lesões permanentes decorrentes do acidente, salientando que as lesões apresentadas são sequelas em razão do recorrente ser portador de paralisia infantil, fato que levou o magistrado a julgar o pedido improcedente.

De acordo com a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, os danos cobertos pelo seguro são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, seja ela total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. Todavia, a lei não contempla as lesões passíveis de cura por qualquer medida terapêutica, é preciso ter perdas anatômicas ou funcionais de caráter permanente para fazer jus ao seguro. Se houve cura sem sequelas, incabível a indenização.

Neste sentido é o entendimento pacificado na jurisprudência pátria:

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ OU INCAPACIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Conclusivo o laudo pericial quanto à inexistência de invalidez permanente, impossível a condenação à cobertura securitária pelo DPVAT.

Não há falar-se em indenização do seguro obrigatório DPVAT, se não restou comprovada a invalidez permanente a que se refere o artigo 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74, especialmente se o médico legista, ao responder o quesito formulado no Laudo Pericial que indagava se, em razão do sinistro, decorreu incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, afirma que não.

Ante a ausência de prova acerca da alegada invalidez permanente da autora, bem como de sua incapacidade para o trabalho, tem-se por indevida a indenização prevista na Lei n. 6.194/74." (TJMT – 2ª Câmara Cível – ApCi nº 20812/2017, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, j. 29.03.2017, unânime, negaram provimento, DJe 04.04.2017)

"CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. EM QUALQUER GRAU. EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR – 10^a Câmara Cível, ApCi nº 15435353, Rel. Des. Lilian Romero, j. 02.02.2017, negaram provimento, unânime, DJe 03.03.2017)

Por outro, embora o recorrente tenha sido devidamente intimado da apresentação do laudo, manteve-se inerte, vindo apresentar sua irresignação apenas em sede recursal, estando a matéria preclusa.

Ademais, seus argumentos não são hábeis para demonstrar a nulidade da perícia, uma vez que se traduzem apenas em críticas genéricas ao trabalho da profissional não sendo suficientes para desqualificar o resultado.

Cumpre, ainda, destacar que o magistrado não está vinculado a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convicção com base em todo arcabouço probatório do processo, conforme dispõe o art. 371. do NCPC.

Nesse sentido, é o entendimento firmado nos tribunais pátrios:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDOS. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
- 2. Hipótese em que a Corte de origem, com base no contexto fático-probatório, entendeu devida a concessão do auxílio pretendido. Desse modo, rever a conclusão a que chegou o acórdão impugnado é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
- 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. g.n.
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ − 2ª Turma − REsp nº 1658344, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.03.2017, negaram provimento, unânime, DJe 18.04.2017) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.
- 1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ).
- 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
- 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. q.n.
- 4. Recurso Especial não conhecido." (STJ − 2ª Turma − REsp nº 1651073, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.03.2017, não conheceram, unânime, DJe 20.04.2017)

Do exposto, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Relatora

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.16.812999-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR № 393-A

APELADO: JAIME CURDEL JOHNSON

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR № 748-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 4.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de R\$ 4.044,60 (quatro mil e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), a

Câmara - Única

título de indenização de seguro DPVAT, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Para tanto, conforme consta no laudo pericial judicial (Ep. 20.1), a vítima foi acometida por danos parciais e incompletos incidentes no Membro Inferior Esquerdo - MIE (25% - Leve) e no Membro Inferior Direito - MID (50% - Médio). Assim, o Juízo a quo, aplicando o disposto no art.3°, §1°, inciso II, da Lei 6.194/74, computou a quantia devida de R\$ 2.362,50 à lesão no MIE e, R\$ 4.725,00, à lesão no MID, as quais, somadas, resultam no montante de R\$ 7.087,50. Por seguinte, tomando por base o pagamento administrativo efetuado pela seguradora no valor de R\$ 3.042,90, chegou-se ao importância final de R\$4.044,60, então valor atribuído à condenação.

Inconformada, a Apelante alega que o Apelado já teria sido indenizada, em ação já arquivada (Proc. 0801287-31.2014.8.23.0010), pelos danos ocorridos em seu membro inferior esquerdo, razão pela qual requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão autoral. Subsidiarimente, solicita que o valor da condenação seja minorado para R\$1.482,10 (mil quatrocentos e oitenta e dois reais e dez centavos), tendo em vista a graduação da lesão sofrida no membro inferior direito da vítima.

Sem Contrarrazões.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da Apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque, o dano incidente no membro inferior esquerdo do Apelado, no presente caso, é proveniente do acidente de transito ocorrido em 29/11/2014. Enquanto a lesão discutida nos autos de nº 0801287-31.2014.8.23.0010, ainda que inerente a mesma região, é relativa ao sinitro de 19/12/2012, tratando-se, portanto, de danos provenientes de fatos distintos.

Desta feita, não procede qualquer alegação de coisa julgada, haja vista que seus efeitos só incidem na hipótese de nova demanda com mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido de um processo anterior com decisão de mérito transitada em julgado.

Havendo a modificação de qualquer um dos elementos supracitados, conforme ensina Daniel Neves1, mesmo que parcialmente, afasta-se qualquer impedimento de novo julgamento.

Inclusive, esse impedimento de novo julgamento exige que a causa seja exatamente a mesma, sendo entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que a função negativa só é gerada quando aplicável, ao caso concreto, a teoria da tríplice identidade (STJ, 5.ª Turma, AgRg no REsp 680.956/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.10.2008, DJe 17.11.2008).

Por derradeiro, igualmente não procede o pedido subsidiário de condenação minorada, observando somente os danos inerentes ao membro inferior direito do Apelado, uma vez que a lesão anterior, incidente no membro inferior esquerdo, fora reconhecida, assim como seu nexo causal relativo ao sinistro de 29/11/2014.

Do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente recurso e mantenho a sentença monocrática em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001203-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTROS - OAB/RR № 479-A

AGRAVADA: DAYA LEANDRA VIEIRA SAMPAIO

ADVOGADOS: DR. RÁRISON TATAÍRA DA SILVA E OUTRO - OAB/RR Nº 263

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que deixou de conhecer a impugnação do cumprimento de sentença interposto pela Agravante.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Câmara - Ún

A parte Agravante foi intimada para juntar cópia da certidão da intimação ou outro documento capaz de demonstrar a tempestividade recursal, contestação e decisão agravada sem, contudo, atender a determinação judicial.

Assim sendo, ante a ausência de peças obrigatórias constantes no art. 1017, I NCPC, o recurso não merece ser conhecido, com base no inc. III do art. 932,CPC.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÚSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO OFICIAL QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE – FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

A ausência de qualquer peça obrigatória prevista no artigo 1.017, I, CPC/15 constitui óbice ao conhecimento do recurso, por falta de pressuposto objetivo de admissibilidade." (TJMG. Al n. 1.0236.16.000224-2/001 Relator: Des.(a) SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER Data da decisão: 10/06/2016 Data da publicação: 14/06/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. É dever do agravante proceder com a correta instrução do recurso; 2. Entendimento consolidado no ordenamento jurídico pátrio que não se conhece do recurso de agravo de instrumento quando ausente as peças obrigatórias, bem como as necessárias a compreensão da controvérsia; 3. Recurso desprovido. Decisão mantida." (TJRR, AgReg n. 0000.15.001002-3, Turma Cível, Relatora: Desa. Elaine Cristina Bianchi - p.: 07/08/2015)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTÓ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- Ante a ausência da certidão de publicação e intimação, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Isso porque se trata de peça obrigatória à formação do agravo, sem a qual se torna inviável a interposição do recurso.
- Não ficando delineado raciocínio lógico capaz de se contrapor diretamente à motivação da decisão monocrática, a evidenciar a pretensa necessidade de reforma, de rigor o desprovimento do agravo interno."
 (TJMG 15^a Câmara Cível, Agln no Aglns nº 1.0035.11.009633-2/002, Rel. Des. Edison Feital Leite, j. 02.06.2016, negaram provimento, DJe 10.06.2016)

ISSO POSTO, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.813138-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR № 658-P

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra decisão oriunda da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou procedente o pleito inaugural, ordenando-lhe o fornecimento do medicamento Creon 25000, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Argumenta o recorrente que inexistiria resistência à pretensão, revelando-se como incabível a aplicação de multa diária, realidade que justificaria a sua desconstituição ou, alternativamente, sua diminuição.

Regularmente intimado, apresentou o apelado suas contrarrazões, defendendo o decisório singular em todos os seus termos.

Com vista dos autos, opinou a ilustre representante do Parquet pelo parcial provimento do recurso (fls. 06/12)

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Ao menos em parte, merece prosperar o recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em parcial dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento

monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI. do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme já estabelecido noutras oportunidades, dúvidas não existem quanto à necessidade de se garantir o direito à saúde, devendo os entes federados propiciar o fornecimento dos medicamentos e exames necessários ao tratamento médico.

Na verdade, por tratar-se o direito à saúde de verdadeiro dogma constitucional, não pode ser mitigado em face de eventuais entraves burocráticos da fazenda pública.

Sobre o tema, confira-se o entendimento deste Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. "Constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes." (STF, ARE 894085 AgR, Primeira Turma, Relator(a): Min. Roberto Barroso, p.: 17/02/2016). 2. Comprovado o direito líquido e certo ao fornecimento de medicamento de alto custo indispensável a tratamento médico, impõe-se a concessão da segurança, registrado o dever de prestar contas do impetrante a cada trimestre". (TJRR, MS 0000.16.000916-3, Tribunal Pleno, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 09/09/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - MÉRITO -FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - OBRIGAÇÃO DO ESTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A obrigação de fornecimento de medicamentos às pessoas que deles necessitarem e não puderem custear seu tratamento com recursos próprios é solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por força dos arts. 196 e 198 da CF. Precedentes do STF. 2. Sendo o Estado de Roraima um dos obrigados ao fornecimento do medicamento e não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, a Justiça Estadual é competente para processamento e julgamento do feito. 3. A divisão de tarefas, feita mediante a Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (que dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde), dá ao Estado de Roraima o direito de exigir de cada um dos codevedores a sua quota, nos termos do art. 283 do CC. 4. A Portaria nº. 1554, de 30 de julho de 2013, do Ministério da Saúde, que revogou a Portaria nº. 2981/2009, não retira a obrigação do Estado de Roraima, porque esta decorre de norma constitucional. 5. É dever do Estado (em sentido amplo) garantir ao cidadão o direito à saúde, provendo-lhe dos meios necessários para efetivação plena desse direito como, por exemplo, o fornecimento de medicamentos. 6. O fato de determinada medicação, indispensável para o tratamento da saúde do cidadão, não integrar a Relação Estadual de Medicamentos Essenciais não exime o Estado de fornecê-la, à míngua de prestação de solução alternativa e similarmente eficaz para o caso. 7. Recurso conhecido e desprovido". (TJRR, AgReg 0000.15.001309-2, Tribunal Pleno, Rel. Des. Tânia Vasconcelos Dias - p.: 21/07/2015)

Todavia, no que pertine ao valor da multa, outra realidade se descortina do caderno processual.

Da análise detida dos autos, constata-se que o valor da multa diária aplicada se mostra exacerbado, merecendo ser reduzido para atender aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ASTREINTES. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. MULTA EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. - A multa cominatória do artigo 461, § 4º, do CPC pode ser executada provisoriamente desde que atendidos dois requisitos: confirmação pela sentença de mérito e que o recurso pendente de julgamento não tenha sido recebido com efeito suspensivo. - Viável a redução da multa, conforme autorização legal expressa (art. 461, § 6°, CPC), quando o montante se mostrar exorbitante, excessivo e desproporcional frente ao objeto principal da lide. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA". (TJRS, AI: 70062052048 RS, Vigésima Terceira Câmara Cível, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, p.: 27/11/2014)

III - Posto isto, autorizado pelo art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso, fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor diário da multa em caso de não cumprimento da obrigação.

Boa Vista, 13/06/17

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000291-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON - OAB/RR № 303-A APELADA: CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO - OAB/RR № 288-A

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

IO CAZAN SKOT SKOT GUZ GULLA =

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta por Banco ABN AMRO Real S/A, contra decisão oriunda da 3.ª Vara Cível, que homologou cálculos em sede de liquidação de sentença.

Aduz o recorrente, em síntese, que seria necessária a reforma do decisum, porquanto inobservada a impugnação quanto aos cálculos apresentados pela apelada, realidade de renderia ensejo à revisão do decisório singular.

Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, argumentando ser inadmissível o recurso.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - O recurso não comporta conhecimento.

Consoante se asseverou, dirige-se o recurso de apelo contra decisão que homologou cálculos em liquidação de sentença.

Ocorre que em respeito ao Princípio da Unirrecorribilidade Recursal, tem-se como impossível o manejo da Apelação em situações desse jaez, face à existência do recurso próprio de Agravo de Instrumento.

Nessa direção é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO. ART. 475-H. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "A decisão proferida em liquidação de sentença, publicada já na vigência da Lei n. 11.232/2005, que inseriu o art. 475-H no Código de Processo Civil, deve ser impugnada por agravo de instrumento. A lei vigente à época da prolação da decisão é que rege o cabimento do recurso" (AgRg nos EAg 1.350.377/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 419.410/PR, Segunda Turma, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO) - p.: 04/12/2015)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do inconformismo.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.837001-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RJ № 134307-N

APELADO: DIEGO ANDWES PAIVA ALENCAR

ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA - OAB/RR Nº 639-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 337,50 (Trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformada, a parte recorrente alega que a sentença deve ser reformada pois o MM. Juiz não observou a divergência entre o perito judicial e o assistente técnico.

Por fim, apresenta impugnação ao laudo pericial, requerendo o afastamento da conclusão pericial, bem como o provimento do recurso para cassar a sentença monocrática, julgando improcedente a ação, ou em caso de entendimento diverso, pugna pela conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

A parte apelada, apesar de devidamente intimada para apresentar as suas contrarrazões, manteve-se inerte.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque a simples divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não se mostra motivo suficiente para desconstituir o laudo elaborado pelo perito judicial, mesmo que o assistente indique a inexistência de lesão, sem maiores detalhes, caso em que deve prevalecer o laudo oficial.

Ademais, não foi requerida nova perícia, nem apresentadas provas capazes de demonstrar desacerto na conclusão do perito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

IO CAZKY SKO I SATIGAT GIZZIVILI A=

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

- 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. (g.n)
- 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)
- "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO." (TJRR AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)

Por outro, embora a recorrente tenha apresentando manifestação após a perícia, não impugnou o laudo pericial, vindo apresentar sua irresignação apenas em sede recursal, estando a matéria preclusa.

Ademais, seus argumentos não são hábeis para demonstrar a nulidade da perícia, nem foram apresentadas provas capazes de demonstrar desacerto na conclusão do perito.

Cumpre, ainda, destacar que o magistrado não está vinculado a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convicção com base em todo arcabouço probatório do processo, conforme dispõe o art. 371, do NCPC.

Nesse sentido, é o entendimento firmado nos tribunais pátrios:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDOS. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
- 2. Hipótese em que a Corte de origem, com base no contexto fático-probatório, entendeu devida a concessão do auxílio pretendido. Desse modo, rever a conclusão a que chegou o acórdão impugnado é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
- 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. g.n.
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ − 2ª Turma − REsp nº 1658344, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.03.2017, negaram provimento, unânime, DJe 18.04.2017) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.
- 1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ).
- 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
- 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão q n
- 4. Recurso Especial não conhecido." (STJ − 2ª Turma − REsp nº 1651073, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.03.2017, não conheceram, unânime, DJe 20.04.2017)

Câmara - Única

Do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente recurso e mantendo a sentenca monocrática em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.001441-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR № 393-A

APELADO: GEMINOS LEITE PEREIRA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR № 317-B

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 2.193,75 (Dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformada, a parte recorrente alega que a sentença deve ser reformada pois o MM. Juiz não observou a divergência entre o perito judicial e o assistente técnico.

Requer pelo provimento do recurso para cassar a sentença monocrática, julgando improcedente a ação, em razão da ausência de seguelas.

Aduz que o valor devido já foi pago administrativamente, inexistindo qualquer valor a ser complementado. Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque a simples divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não se mostra motivo suficiente para desconstituir o laudo elaborado pelo perito judicial, se tal divergência refere-se apenas ao percentual a ser aplicado em relação ao grau de incapacidade permanente da vítima.

Ademais, não foi requerida nova perícia, nem apresentadas provas capazes de demonstrar desacerto na conclusão do perito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

- 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. (g.n)
- 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)
- "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO." (TJRR AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)

Cumpre, ainda, ressaltar, que o valor fixado na condenação é equivalente ao constante da manifestação apresentada pela ora apelante em relação ao laudo pericial (EP 76), verbis: "(...).

Câmara - Única

Desta forma, eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme a tabela instituída pela Medida Provisória nº 451 de 2008, qual seja o importe de R\$ 2.193,75 (Dois mil, cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)."

Do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente recurso e mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

HABEAS CORPUS № 0000.17.001480-7 - RORAINÓPOLIS/RR

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RORAIMA PACIENTE: ANDRÉ DE SOUZA BRITO DA SILVA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de André de Souza Brito da Silva, o qual foi preso em decorrência de decisão de prisão preventiva prolatada no dia 06 de março de 2017 (fls. 76/77), pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 3º, latrocínio, segunda parte, c.c art. 14, inciso II (tentado), além do artigo 163 (dano), parágrafo único, inciso I, todos do Código Penal.

Em síntese, o impetrante alega a inexistência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva e a consequente ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, fato que configuraria flagrante constrangimento ilegal.

Por isso, requer a concessão de medida liminar para colocar o Paciente em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem em decorrência do reconhecimento do constrangimento ilegal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações da impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se informações, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 05 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

Leonardo Pache de Faria Cupello

- Des. Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001471-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA - OAB/RR Nº 118

PACIENTE: VALMIR QUADRO NEVES

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES

CRIMINOSAS

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Valmir Quadro Neves, tendo apontado como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas da comarca de Boa Vista – RR.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02/05/17, pela suposta pratica dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, sendo apresentado em Audiência de

Custódia no dia 03/05/17, tendo sido homologada a prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva, para a conveniência da instrução processual e para garantia da ordem pública nos termos do art. 310, II, c/c art. 312, ambos do CPP.

Argumenta que o Ministério Público já ofereceu denúncia em face do ora paciente no dia 05/06/17, com incurso no art. 33, caput e art. 35 ambos da Lei nº 11.343/06, com base no inquérito policial, não havendo mais razão para manutenção da custódia preventiva.

Requer, assim, liminarmente a revogação da prisão preventiva com expedição de alvará de soltura e, ao final, a concessão da ordem em definitivo conforme inicial de fls. 02/14 e doc. anexa de fls. 15/85.

É o relatório.

Decido.

O pedido de liminar não deve prosperar, esclareço.

Compulsando os autos, observo que Valmir Quadro Neves, vulgo "Lourinho" foi preso em flagrante junto com Trantis José Oliveira Santos, vulgo "Negão" no momento em que chegavam da Venezuela carregando e transportando consigo 1.008, 62kg (um quilo, oito gramas e sessenta e dois decigramas) de maconha e 17, 62g (dezessete gramas e sessenta e dois decigramas) de cocaína, sendo que na casa do ora paciente também foi aprendida uma balança de precisão.

Narra a denúncia que os policiais receberam a informação de que "Lourinho", já conhecido do meio policial, estava trazendo droga da Venezuela e realizaram uma campana, resultando na prisão dele e de Trantis José Oliveira Santos.

Analisando as circunstâncias do caso, entendo que a segregação do ora paciente deve ser mantida, uma vez que, ao contrário do afirmado pelo impetrante, não esmaeceram os motivos da prisão cautelar, sendo que a instrução criminal sequer se iniciou. Entendo que a elevada quantidade de droga apreendida também denota a ofensa à ordem pública, visto o efeito fomentador da criminalidade provocado pelo comércio de droga.

Assim, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se e intimem-se.

Julgo desnecessário a prestação de informações. Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim. voltem-me os autos.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2017.

JESUS NASCIMENTO Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001449-2 - MUCAJAÍ/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FRANCISCO FELICIANO DA CONCEIÇÃO - OAB/RR № 1388

AGRAVADOS: ARTEMISE BARBOSA DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADA: DRA. NATHALÍE BARBOSA DUARTE LOPES - OAB/RR № 1046

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, apresentado pelo Município de Mucajaí, contra decisão que deferiu liminar em Ação de Obrigação de Fazer, determinando o pagamento às agravadas dos vencimentos estabelecidos na Lei Municipal n.º 430, de 24 de setembro de 2016, de maneira imediata, de acordo com a progressão horizontal em Nível IV, da carreira de professor da rede municipal de ensino.

Pretende o agravante, inicialmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, aduzindo suposto erro na indicação da Prefeitura Municipal de Mucajaí para figurar como demandada.

No mérito, sustenta que referido decisum não traduziria o melhor direito, pois além da suposta impossibilidade de concessão liminar satisfativa contra a fazenda pública e das agravadas terem proposto ação incompatível com a pretensão, a Lei Municipal n.º 430, conteria vício de iniciativa que impediria produzir efeitos jurídicos, pugnando pelo deferimento da liminar, a fim de suspender o cumprimento da decisão lançada no juízo de origem.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Não logrou demonstrar o agravante, ao menos nesta oportunidade, a presença dos requisitos legais, tornando impossível a concessão da medida inaudita altera pars:

באל טאס לאב

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. 1- O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta além de a urgência tornar o fato inadiável diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo aguardar o julgamento colegiado do recurso. 2- Inexistência de fato novo hábil a modificar o entendimento lançado por ocasião da decisão que indeferiu o pedido efeito suspensivo pretendido. 3- Agravo desprovido." (TJDF, 20150020319919AGI, 6ª Turma Cível, Relator: Des. Hector Valverde - p.: 08/03/2016)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intimem-se as agravadas para contrarrazões.

Após, abra-se vista ao ilustre agente Ministerial.

Boa Vista, 12 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.17.001477-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: M. E. L. P.

ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO - OAB/RR Nº 791

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAIQUE EVELIN LONGO PEREIRA, contra a r. decisão proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1.º GRAU DE JURISDIÇÃO, que deferiu medidas protetivas de urgência em seu desfavor, nos termos da Lei n.º 11.340/06.

Narra o impetrante, em síntese, que é Delegado de Polícia Civil e que a decisão de fls. 15/16 é ilegal e abusiva, pugnando pela concessão de liminar, para lhe garantir o direito de portar arma de fogo e de ver sua filha. No mérito, postula a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 12/25).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A inicial deve ser indeferida.

Conforme pacífica jurisprudência do STJ, o mandado de segurança é via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso, nos termos do art. 5.º, II, da Lei n.º 12.016/09, e da Súmula 267 do STF.

Nesse sentido:

- "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 267 DO STF.
- 1. Incabível o mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação por meio próprio, tendo em vista não ser sucedâneo recursal.
- 2. O mandado de segurança substitutivo contra ato judicial vem sendo admitido com o fim de emprestar efeito suspensivo quando o recurso cabível não o comporta, mas tão somente nos casos em que a decisão atacada seja manifestamente ilegal ou eivada de teratologia.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no RMS 28.920/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016).

No presente caso, não há qualquer dúvida que a decisão objeto do mandamus desafiaria recurso de apelação (art. 593, II, do CPP), conforme pacificou esta Corte de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - PRELIMINAR - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU MEDIDAS PROTETIVAS - RECEBIMENTO COMO APELAÇÃO CRIMINAL (CPP, ART. 593, II) - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - PRECEDENTES - MÉRITO - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS DE URGÊNCIA - HISTÓRICO DE AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS PERPETRADAS PELO RECORRENTE - EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL EM ANDAMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (TJRR - RSE 0000.17.000336-2, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Criminal, julg.: 25/04/2017, DJe 28/04/2017, pp. 15/16).

Ademais, não vislumbro manifesta ilegalidade ou teratologia no ato judicial impugnado, considerando que as medidas protetivas de urgência foram deferidas no contexto de violência doméstica (art. 18 e ss. da Lei n.º 11.340/06).

ISTO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 485, I, do NCPC, e art. 157 do NRITJRR, indefiro a inicial. declarando extinto o processo sem resolução do mérito.

Custas ex lege.

Sem honorários (STJ, Súmula 105).

P. R. I.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.16.801260-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR № 393-A

APELADO: CARLOS JOSÉ SIEBENEICHLER

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO - OAB/RR Nº 619-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformada, a parte recorrente alega que a sentença deve ser reformada pois o MM. Juiz não observou a divergência entre o perito judicial e o assistente técnico.

Aduz que o valor devido já foi pago administrativamente, e se houver alguma complementação a ser feita será no valor de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais).

Requer pelo provimento do recurso para reformar a sentença monocrática, minorando o valor da condenação para R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais).

Em contrarrazões, o apelado manifestou-se pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque a simples divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não se mostra motivo suficiente para desconstituir o laudo elaborado pelo perito judicial, se tal divergência refere-se apenas ao percentual a ser aplicado em relação ao grau de incapacidade permanente da vítima.

Ademais, não foi requerida nova perícia, nem apresentadas provas capazes de demonstrar desacerto na conclusão do perito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

- 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. (g.n)
- 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)
- "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO." (TJRR AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)

Câmara - Única

Cumpre, ainda, ressaltar, que o valor fixado na condenação é equivalente ao constante da manifestação apresentada pela ora apelante em relação ao laudo pericial (EP 39), verbis: "(...)

Desta forma, eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme a tabela instituída pela Medida Provisória nº 451 de 2008, qual seja o importe de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)."

Do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente recurso e mantendo a sentenca monocrática em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.16.803778-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISTIANO COTA ALMEIDA

ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA - OAB/RR Nº 506-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR № 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por Cristiana Cota Almeida em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento de inexistência de sequelas decorrentes do acidente de trânsito em questão.

Irresignada, a parte recorrente afirma que há provas das lesões sofridas, bem como que o laudo pericial contraria todas as demais provas dos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para julgar totalmente procedente o pedido autoral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem os argumentos do recorrente, razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial emitido por médica credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, concluiu pela ausência de lesões permanentes decorrentes do acidente, salientando que as lesões decorrentes do acidente não deixaram qualquer sequela ao recorrente, fato que levou o magistrado a julgar o pedido improcedente.

De acordo com a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, os danos cobertos pelo seguro são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, seja ela total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. Todavia, a lei não contempla as lesões passíveis de cura por qualquer medida terapêutica, é preciso ter perdas anatômicas ou funcionais de caráter permanente para fazer jus ao seguro. Se houve cura sem sequelas, incabível a indenização.

Neste sentido é o entendimento pacificado na jurisprudência pátria:

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ OU INCAPACIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Conclusivo o laudo pericial quanto à inexistência de invalidez permanente, impossível a condenação à cobertura securitária pelo DPVAT.

Não há falar-se em indenização do seguro obrigatório DPVAT, se não restou comprovada a invalidez permanente a que se refere o artigo 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74, especialmente se o médico legista, ao responder o quesito formulado no Laudo Pericial que indagava se, em razão do sinistro, decorreu incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, afirma que não.

Ante a ausência de prova acerca da alegada invalidez permanente da autora, bem como de sua incapacidade para o trabalho, tem-se por indevida a indenização prevista na Lei n. 6.194/74." (TJMT – 2ª

Câmara Cível - ApCi nº 20812/2017, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, j. 29.03.2017, unânime, negaram provimento. DJe 04.04.2017)

"CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. EM QUALQUER GRAU. EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 10^a Câmara Cível, ApCi nº 15435353, Rel. Des. Lilian Romero, j. 02.02.2017, negaram provimento, unânime, DJe 03.03.2017)

Por outro lado, embora o recorrente tenha impugnado o laudo, seus argumentos não são hábeis para demonstrar a nulidade da perícia, uma vez que críticas genéricas ao trabalho da profissional não são suficientes para desqualificar o resultado.

Cumpre, ainda, destacar que o magistrado não está vinculado a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convicção com base em todo arcabouço probatório do processo, conforme dispõe o art. 371, do NCPC.

Nesse sentido, é o entendimento firmado nos tribunais pátrios:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDOS. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
- 2. Hipótese em que a Corte de origem, com base no contexto fático-probatório, entendeu devida a concessão do auxílio pretendido. Desse modo, rever a conclusão a que chegou o acórdão impugnado é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
- 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. g.n.
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ 2ª Turma REsp nº 1658344, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.03.2017, negaram provimento, unânime, DJe 18.04.2017) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.
- 1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ).
- 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
- 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. g.n.
- 4. Recurso Especial não conhecido." (STJ 2ª Turma REsp nº 1651073, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.03.2017, não conheceram, unânime, DJe 20.04.2017)

Do exposto, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 12 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908585-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: MARINETE PERES DE AVIZ

ADVOGADO: DR. COSMO MOREIRA DE CARVALHO - OAB/RR № 297

EMBARGADO: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADA: DRA. CÍNTIA SCHULZE - OAB/RR № 960-N

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão que não conheceu do apelo nº 0010.08.908585-5 (fls. 04-07).

O embargante aduz haver omissão no julgado, adstrita aos honorários sucumbenciais.

Destaca o disposto no caput do artigo 85 do Código de Processo Civil para concluir que a fixação dos honorários sucumbenciais é medida que se impõe.

Pugna pelo conhecimento e acolhimento dos aclaratórios visando sanar a omissão para que sejam fixados os honorários sucumbências em favor do patrono do embargante, à luz do art. 85 do CPC, bem como seja a parte embargada condenada em litigância de má-fé.

Eis o relato necessário.

Decido.

Postergo, o julgamento do Agravo Interno nº. 0000.17.000994-5, apenso, fl. 14, para depois do julgamento dos presentes embargos que estavam conclusos desde 27.03.2017, fl. 13.

Os embargos declaratórios merecem acolhimento, porquanto efetivamente caracterizada a alegada omissão na decisão desafiada, nos termos do art.1.022, II, do CPC de 2015.

De antemão, destaca-se que, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades e erros materiais de qualquer decisão judicial.

Em sede de apelo, intimado para se manifestar, o apelado, em contrarrazões, pugnou pela negativa de provimento do recurso e pela condenação do Apelante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, bem como litigância de má-fé.

Com efeito, os pedidos não foram objeto de apreciação pelo decisório singular no segundo grau.

Desse modo, caracteriza-se a omissão suscitada nos presentes aclaratórios, com o que passo a supri-la.

Para melhor elucidar o embate transcrevo os dispositivos legais pertinentes ao arbitramento de honorários advocatícios recursais previstos no Código de Processo Civil de 2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

[...]

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (G.N.)

Alcanço, nesse contexto, que os tribunais superiores, ao analisarem a matéria, têm se manifestado no sentido de que a majoração de honorários pode ocorrer, mesmo que o advogado não apresente contrarrazões, à luz do entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, segundo o qual "o fato de não ter apresentado contrarrazões não significa que não houve trabalho do advogado", observando que a defesa dispõe de outros mecanismos, como pedido de audiência e outros (a depender do caso) (ARE 711.027, 964.330 e 964.347).

Intuindo-se, portanto, que se a majoração é possível ao que mantêm-se inerte à intimação para apresentação da defesa, como consequência lógica, de igual modo, é possível para quem não se mantém estático e empreende esforço intelectual.

Noutra análise, cabível se faz o entendimento de que a majoração de honorários é destinada, justamente, a desestimular a litigância procrastinatória. Vejamos o que ensina o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

- I Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:
- 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC";
- 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;
- 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;

- Cân
- 4 . não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;
- 5 . não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
- 6 . não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratandose apenas de critério de quantificação da verba.
- II A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais:
- a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015;
- b) observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância a quo em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro;
- c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85;
- d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial;
- e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.
- III No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.
- IV Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado. (Grifos Nossos)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.573.573 - RJ (2015/0302387-9)

Ademais, deve-se ter em conta a função precípua e constitucional do Superior Tribunal de Justiça de uniformização da interpretação dada à lei federal (art. 105 da CF/88), aliada à sua função paradigmática, trazida com a edição do Novo Código de Processo Civil, segundo a qual, cabe àquela Corte a formação de precedentes sólidos aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Nessa linha de raciocínio, sem a pretensão de ter esgotado o exame do tema, considera-se restar preenchida a configuração da incidência de honorários advocatícios recursais, in casu.

Preliminarmente, observa-se que, após a interposição do apelo, ofertadas as contrarrazões, a decisão, ora desafiada, não conheceu o recurso por entender que não estavam devidamente atacados os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade, nos moldes do art. 932, III CPC.

À luz do enunciado 7 do STJ fixou-se a verba honorária recursal à data em que foi publicada a decisão recorrida, após a entrada em vigor do CPC de 2015, vejamos: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Na espécie, a decisão objurgada foi publicada na data de 27.06.2016, posteriormente à entrada em vigor do NCPC (18 de março de 2016) e o recurso protocolizado na data de 14.07.2016, o que possibilita o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, nos moldes do novo código.

Eis o precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS - AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE SISTEMA DE IMPRESSÃO JULGADA PROCEDENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

Hipótese: Controvérsia relacionada à possibilidade de aplicação da majoração dos honorários sucumbenciais por força do manejo de recurso de embargos de declaração/agravo interno, nos termos do artigo 85, § 11, do novo CPC de 2015, no âmbito da mesma instância recursal. (G.N)

- 1. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou a modifica, na qual ficarão estabelecidas a sucumbência entre os pedidos das partes, bem ainda todos os requisitos valorativos para a fixação da verba sucumbencial (honorários advocatícios).
- 2. Tal como mencionado no enunciado nº 6 do Plenário do STJ na sessão de 9 de março de 2016, em virtude da irretroatividade da lei, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85,

030/106

§ 11, do NCPC", porquanto a parte recorrente estará ciente da norma penalizadora daquele que, de certo modo, pretende apenas protelar o desfecho da demanda face o maneio de reclamos sem chance de êxito. Desta forma, para os recursos interpostos contra deliberação publicada a partir de 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do CPC de 2015, aplicar-se-á o novo ordenamento normativo, inclusive no que tange à possibilidade de majoração dos honorários estabelecida no artigo 85, § 11.

Diário da Justiça Eletrônico

- 3. Quanto à possibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais por força da interposição de recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do novo CPC de 2015, essa somente ocorrerá quando a sucumbência, ou seja, a proporção de vitória/derrota das partes já estiver estabelecida nas instâncias precedentes, tendo-se por certo o desfecho da "disputa judicial" sobre a qual a lei conferiu o direito de honorários advocatícios ao patrono vencedor.
- 4. Certamente, não poderá coexistir, em grau recursal, o reconhecimento da sucumbência com a referida majoração dos honorários, tanto por incongruência de procedimento quanto em virtude de a própria lei ter assentado que o acréscimo será dos "honorários fixados anteriormente". Nessa medida, somente no grau recursal imediatamente superior àquele no qual já fixada a sucumbência anterior poderá ocorrer o aumento preconizado pelo § 11 do artigo 85 do NCPC.
- 5. Em havendo julgamento monocrático do recurso sem que tenha ocorrido qualquer modificação da sucumbência, a parte prejudicada pode opor os embargos de declaração objetivando à integralização do julgado, bem ainda, o competente agravo interno que visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o "juízo natural da causa" a apreciação da matéria examinada monocraticamente. (G.N)
- 6. Não há um "acréscimo de sucumbência no grau recursal" ante a interposição do recurso de agravo interno ou embargos de declaração, porquanto gravitam esses reclamos no mesmo nível recursal daqueles que promovem a abertura da instância, motivo pelo qual incabível a majoração estabelecida no art. 85, § 11 do NCPC, nos termos do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira – ENFAM, decorrente do seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, que publicou o enunciado.

De igual modo, não há como se valer do princípio da não surpresa, posto que houve pedido de majoração de honorários em sede de contrarrazões de apelação.

Em arremate, deixo de condenar a parte embargada em litigância de má-fé em razão da ausência de demonstração de conduta com intuito de lesar a parte ex adversa ou terceiro, desvirtuando a finalidade do processo, bem como alteração da verdade dos fatos, por parte deste e adoção de procedimentos temerários em qualquer incidente ou ato do processo.

Portanto, contemplada pelo art. 85, do CPC, conheço e ACOLHO os aclaratórios para, majorar em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente arbitrados, na ação principal.

Após, tornar o Agravo Interno n. 0000.17.000994-5, apenso, porque pendente de julgamento.

P.R.I.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001463-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SANDRO BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS - OAB/RR № 325-B

AGRAVADOS: GABRIELLA MARQUES COELHO E OUTROS

ADVOGADOS: DR. MAURO SILVA DE CASTRO E OUTRO - OAB/RR № 210

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SANDRO BUENO DOS SANTOS em face da decisão proferida pela Juíza da 5^a. Vara Cível de Boa Vista, na Ação nº. 0703457-70.2011.8.23.0010, que indeferiu o pedido de abatimento do valor em que foi condenado na seara penal com o valor acordado na seara cível e já intimou-o para o pagamento, à luz do art. 523, §1º., CPC (EP. 377).

Irresignado, o Agravante alega, em síntese, que:

- a) trata-se de ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, em que as partes chegaram a um acordo, em 22/11/2016, para o Agravante pagar a quantia de R\$ 50.000,00 em dez parcelas de R\$ 3.000,00 e uma de R\$ 20.000,00;
- b) "(...) também respondeu criminalmente pelo acidente, sendo que na sentença penal foi condenado ao pagamento de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais) aos descendentes da vítima, ora Agravado, como forma de pena pecuniária" (fl.03);

c) "(...) o fato da conciliação ter sido obtida posteriormente à condenação na esfera penal não pode ser considerada como impedimento para se obter a deducão legalmente prevista" (fl.08):

d) estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar.

Ao final, requer, liminarmente, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pugna pelo seu total provimento.

Juntou documentos de fls. 09-60.

É o relato. Decido.

Recebo o presente Agravo de Instrumento e defiro seu processamento, uma vez que é tempestivo e preenche os demais requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC. O recurso é cabível, porque se enquadra na situação prevista no parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, faz-se necessária a presença dos requisitos exigidos pelo art. 995, parágrafo único, do CPC: probabilidade de provimento do recurso e o perigo de risco grave, de difícil ou impossível reparação.

Na vertente hipótese, entendo prudente o deferimento da aplicação do efeito suspensivo.

Conforme relato, o pedido do Requerente, nos autos da ação ordinária, consistiu em haver a dedução da condenação criminal com a responsabilidade civil, firmada por meio de acordo entre as partes, conforme autoriza o §1º. do art. 45 do CP.

Destarte, a probabilidade do direito incide no fato de, por um lado, o Agravante ter negociado o débito oriundo da sentença criminal, ou, por outro lado, ter criado para si novo débito após firmar acordo na seara cível

De qualquer maneira, o caso exige uma análise minuciosa, que não pode ser realizada nesta apreciação liminar.

No que consiste ao perigo da demora, entendo estar evidenciado, diante da possibilidade manifesta de o início da fase executória causar dano de difícil ou incerta reparação ao Agravante. Ademais, sob uma verificação inversa, não consigo vislumbrar prejuízos aparentes aos Agravados.

Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento de mérito.

Intimem-se os Agravados para que respondam ao recurso, na forma do inc. Il do art. 1019 do CPC/2015. Após. volte-me concluso.

Boa Vista, 09 de junho de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001436-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: GEORGE DA SILVA DE MELO

ADVOGADA: DRA. NATHALÍE BARBOSA DUARTE LOPES - OAB/RR № 1046

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por George da Silva de Melo contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação civil n.º 0801753-54.2016.8.23.0010, recebeu a inicial e decretou a indisponibilidade dos bens dos denunciados, entre eles o agravante.

Em suas razões recursais, afirma o recorrente que a inicial é inepta, uma vez que atribuiu ao agravante responsabilidade genérica, sem individualizar a conduta ímproba praticada.

Argumenta, ainda, que não há comprovação do dolo ou má-fé nas condutas descritas na inicial que justifique o recebimento da ação.

Por fim, requer o deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso para indeferir a inicial em relação ao agravante, tendo em vista a ausência de individualização da sua conduta, e a consequente liberação dos bens declarados indisponíveis.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios e aqueles que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia.

Vieram-me os autos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

ANO XX - EDIÇÃO 5999

Recebo o agravo e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil.

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam periculum in mora e o fumus boni juris. Ausente um deles é de rigor o seu indeferimento.

Analisando os autos não vislumbro, de início, a fumaça do bom direito que justifique o deferimento do efeito suspensivo. Isso porque, nos termos do art. 17, § 6.º da Lei n.º 8.437/92, para a propositura da ação civil por ato de improbidade bastam documentos que demonstrem indícios suficientes da existência de ato ímprobo, vigorando nessa fase o princípio do in dubio pro societate.

Ademais, à primeira vista, verifica-se que a decisão agravada encontra-se bem fundamentada, não havendo elementos que autorizem a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

ISSO POSTO, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.019, II do CPC/2015.

Após, à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.816915-8 - BOA VISTA/RR APELANTE: PATRIK ADHAN DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDO DEODATO DE AQUINO E OUTRO - OAB/RR № 748-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por Patrik Adhan dos Santos Ribeiro em face de sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento de inexistência de sequelas decorrentes do acidente de trânsito em questão.

Irresignada, a parte recorrente afirma que há provas das lesões sofridas, bem como que o laudo pericial contraria todas as demais provas dos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para julgar totalmente procedente o pedido autoral.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem os argumentos do recorrente, razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial emitido por médica credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, concluiu pela ausência de lesões permanentes decorrentes do acidente, salientando que as lesões decorrentes do acidente não deixaram qualquer seguela ao recorrente, fato que levou o magistrado a julgar o pedido improcedente.

De acordo com a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, os danos cobertos pelo seguro são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, seja ela total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. Todavia, a lei não contempla as lesões passíveis de cura por qualquer medida terapêutica, é preciso ter perdas anatômicas ou funcionais de caráter permanente para fazer jus ao seguro. Se houve cura sem sequelas, incabível a indenização.

Neste sentido é o entendimento pacificado na jurisprudência pátria:

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ OU INCAPACIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Conclusivo o laudo pericial quanto à inexistência de invalidez permanente, impossível a condenação à cobertura securitária pelo DPVAT.

Não há falar-se em indenização do seguro obrigatório DPVAT, se não restou comprovada a invalidez permanente a que se refere o artigo 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74, especialmente se o médico legista, ao responder o quesito formulado no Laudo Pericial que indagava se, em razão do sinistro, decorreu

incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, afirma que não.

Diário da Justiça Eletrônico

Ante a ausência de prova acerca da alegada invalidez permanente da autora, bem como de sua incapacidade para o trabalho, tem-se por indevida a indenização prevista na Lei n. 6.194/74." (TJMT - 2ª Câmara Cível – ApCi nº 20812/2017, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, j. 29.03.2017, unânime, negaram provimento, DJe 04.04.2017)

"CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. EM QUALQUER GRAU. EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 10^a Câmara Cível, ApCi nº 15435353, Rel. Des. Lilian Romero, j. 02.02.2017, negaram provimento, unânime, DJe 03.03.2017)

Por outro lado, embora o recorrente tenha impugnado o laudo, seus argumentos não são hábeis para demonstrar a nulidade da perícia, uma vez que críticas genéricas ao trabalho da profissional não são suficientes para desqualificar o resultado.

Cumpre, ainda, destacar que o magistrado não está vinculado a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convicção com base em todo arcabouço probatório do processo, conforme dispõe o art. 371, do NCPC.

Nesse sentido, é o entendimento firmado nos tribunais pátrios:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDOS. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
- 2. Hipótese em que a Corte de origem, com base no contexto fático-probatório, entendeu devida a concessão do auxílio pretendido. Desse modo, rever a conclusão a que chegou o acórdão impugnado é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
- 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. g.n.
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ 2ª Turma REsp nº 1658344, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.03.2017, negaram provimento, unânime, DJe 18.04.2017) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.
- 1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ).
- 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
- 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão, q.n.
- 4. Recurso Especial não conhecido." (STJ 2ª Turma REsp nº 1651073, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.03.2017, não conheceram, unânime, DJe 20.04.2017)

Do exposto, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 12 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.820905-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSILENE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. DENNIS DOS SANTOS NUNES - OAB/RR Nº 1268-N

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por Josilene Ferreira de Souza em face da sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a recorrente não efetuar o pagamento das custas iniciais, bem como por não comprovar o estado de hipossuficiência.

Irresignada, a recorrente afirma que há provas da alegada invalidez permanente, motivo pelo qual a mesma pugna pelo provimento dos pedidos iniciais e concessão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 90, IV, do RITJRR.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque, o art. 932, III, do NCPC autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Cumpre esclarecer que é indispensável que o recurso confronte os fundamentos da sentença que contrariam os interesses da apelante. Sem tais fundamentos não se pode conhecer da irresignação.

No presente caso, a recorrente apresentou razões dissociadas dos fundamentos da decisão a quo, alegando que existem provas do acidente de trânsito, de modo que a indenização pleiteada é devida, sem, para tanto, tratar da ausência de comprovação de hipossuficiência, do pagamento das custas iniciais e da impossibilidade de desistência da ação (Ep. nº 6).

Assim, como o presente recurso não ataca os fundamentos da sentença, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade, conclui-se que o mesmo não deve ser conhecido.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial pátrio:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo, ou seja, deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial. Evidenciado nos autos que as razões recursais não se relacionam com o cerne do que foi decidido, não deve ser conhecida a apelação interposta." (TJMG - 9ª Câmara Cível, ApCi nº 1.0000.16.094377-5/001, Rel. Des. Amorim Sigueira, j. 21.02.2017, não conheceram, unânime, DJe 10.03.2017)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. OFENSA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Verificado que os fundamentos da peça recursal não estão em consonância com aquilo que foi arguido e discutido nos autos, como também decidido na sentenca recorrida, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Recurso não conhecido." (TJMG - 10ª Câmara Cível, ApCi nº 1.0148.13.008995-3/001, Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, j. 29.11.2016, não conheceram, unânime, DJe 16.12.2016)

Do exposto, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 12 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836172-4 - BOA VISTA/RR APELANTE: PATRÍCIA DIANNE PEREIRA MARINHO

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB/RR № 317-B

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR № 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Cazhy Sho i Sandun gi/zivii A=

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Patrícia Dianne Pereira Marinho em face da decisão a quo constante no EP 6, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto processual, qual seja, o laudo oficial complementar.

Em suas razões, a Apelante afirma, em síntese, que o laudo do IML não deve ser considerado como pressuposto processual a ensejar prematura extinção da demanda, posto que a ação impresciente de prova pré-constituída, principalmente quando a prova não pode ser produzida pela parte e o grau da lesão há de ser apurado pela perícia médica judicial.

Desse modo, requer o provimento do apelo para que a sentença seja reformada, no sentido de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a realização da perícia médica e posterior apreciação do mérito.

Em contrarrazões, a Apelada requer a manutenção da decisão de piso.

É o relatório.

Passo a julgar monocraticamente, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, observa-se que embora a Apelante não tenha juntado à inicial o laudo do Instituto Médico Legal, a mesma anexou a cópia do Boletim de Ocorrência e a ficha de atendimento do Hospital Geral de Roraima (EP. 1.3 e 1.5), demonstrando a ocorrência do acidente e a existência de dano.

Por outro lado, denota-se que esta não se desincumbiu de comprovar os pressupostos de existência e validade da ação, já que requereu, na inicial, a produção de prova pericial, assim como o relato dos fatos guarda consonância com o acervo probatório constante nos autos.

Assim, considerando que o julgamento sem resolução do mérito só é cabível quando não há outros elementos probatórios comprovadores dos fatos alegados, configurado está o cerceamento de defesa. Inclusive, este é entendimento pacificado pela presente Corte e pelos demais Tribunais pátrios:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/127799/lei-do-seguro-dpvat-lei-8441-92" . EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. FALTA DO LAUDO DO IML. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DANO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO."

(TJRR, AC 0000.15.002113-7, Câmara Única, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, p.: 29/10/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. EMENDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTATAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RETORNO À ORIGEM. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.

- 1. Inexiste requerimento de percepção do seguro DPVAT no valor máximo previsto em lei. Embora o autor tenha admitido que o sinistro ocasionou sua invalidez permanente parcial, discordou da avaliação médica realizada na via administrativa, tendo defendido que a indenização deveria se harmonizar com a real extensão das lesões sofridas, oportunidade em que requereu a condenação da seguradora ao pagamento de apontada diferença.
- 2.O desfecho da lide reclama a apreciação de questões fáticas que serão dirimidas após dilação probatória realizada na instrução processual, notadamente em razão de não haver nos autos outros elementos que possibilitem a elucidação do grau da invalidez permanente.
- 3.A extinção do feito em razão da não juntada de laudo do IML e da não adoção de providências para produção de tal documento acarretou manifesto cerceamento de defesa, por afronta ao devido processo legal, pois desconsiderou que um dos pedidos formulados na inicial consistia justamente na submissão do postulante à perícia médica imparcial designada pelo juízo a quo. Precedentes desta Corte.
- 4. Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída com o retorno dos autos à origem para o regular processamento."

(TJ-CE. Apelação Cível nº 0870526-26.2014.8.06.0001. Relator: Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes. Data de Julgamento: 15/02/2016. 3ª Câmara Cível.)

ISSO POSTO, na forma do art. 90, V, do RITJRR, dou provimento ao apelo com fito de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para regular prosseguimento da ação.
P R I

Boa Vista (RR), 12 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Relatora

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.16.800125-2 - BOA VISTA/RR APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR № 393-A **APELADO: ARTUR GOES MARTINS**

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO – OAB/RR № 748-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformada, a parte recorrente alega que a sentença deve ser reformada pois o MM. Juiz não observou a divergência entre o perito judicial e o assistente técnico.

Aduz que o pedido deve ser indeferido diante da ausência de sequelas passíveis de indenização.

Requer pelo provimento do recurso para cassar a sentença monocrática, julgando improcedente a ação. Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque a simples divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não se mostra motivo suficiente para desconstituir o laudo elaborado pelo perito judicial, mesmo que o assistente indique a inexistência de lesão, sem maiores detalhes, caso em que deve prevalecer o laudo oficial.

Ademais, não foi requerida nova perícia, nem apresentadas provas capazes de demonstrar desacerto na conclusão do perito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

- 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. (g.n)
- 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO." (TJRR – AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)

Do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente recurso e mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0045.13.001063-5 - PACARAIMA/RR

APELANTE: JAMIL DE OLIVEIRA AMBRÓSIO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MARCO ANTONIO JÓFILLY

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

IO Cazay sho i sandan gizzivii A=

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Jamil de Oliveira Ambrósio, através da Defensoria Pública Estadual, contra a r. sentença de fls. 176/178, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pacaraima, que o condenou a uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, mais 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes previsto nos arts. 303, parágrafo único c/c 302 §1º, I (por duas vezes), CTB.

Ainda antes de apresentar as razões recursais, às fls. 189/192, a defesa do apelante requereu a desistência do presente recurso.

Certidão de anuência do apelante acerca da desistência da apelação, à fl. 201.

É o breve relatório. DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, p. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, com fundamento no art. 91, XIII do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, HOMOLOGO a desistência do presente recurso de apelação e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2017.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725109-5 - BOA VISTA/RR APELANTE: MARDETE DAS GRAÇAS RIBEIRO BATISTA

ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL - OAB/RR Nº 171-B

APELADO: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA VIANA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Mardete das Graças Ribeiro Batista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.

Aduz a apelante que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, porquanto restariam comprovados nos autos os transtornos suportados em virtude da conduta da apelada, ao vender o imóvel para terceira pessoa, mesmo após o pagamento de todas as parcelas acordadas, realidade de renderia ensejo à reforma do decisório singular.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Ao menos em parte, merece prosperar o recurso.

Constata-se que a decisão proferida encontra-se em parcial consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Conforme se asseverou, pretende a apelante o recebimento de indenização por danos materiais e morais, em virtude da conduta da apelada, que após o recebimento do valor referente ao Contrato de Compra e Venda de imóvel, teria realizado a venda do mesmo bem para terceira pessoa.

No caso alçado a debate, resta comprovado o fato narrado na exordial, justificando-se a indenização por danos materiais no valor estipulado em sentença, na medida em que inexiste lastro probatório ao recebimento dos valores pretendidos no recurso de apelo.

Quanto aos danos morais, outra realidade se descortina do caderno processual.

Com efeito, dúvidas não existem quantos aos sérios transtornos suportados pela recorrente em decorrência do ilícito perpetrado pela recorrida.

Logo, considerando que os danos morais são de índole subjetiva por excelência, independendo de prova nos autos, justifica-se o pleito indenizatório:

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FRAUDE CONTRATUAL - VÍTIMA DE ESTELIONATO - DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJRR, AC 0045.08.002558-3, Turma Cível, Rel.: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 21/11/16)

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACORDO HOMOLOGADO E DÉBITO QUITADO - POSTERIOR BLOQUEIO DO SALÁRIO - CULPA CONCORRENTE - INEXISTÊNCIA -RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO IN RE IPSA - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR. AC 0010.11.921203-2, Turma Cível, Rel.: Des. Mozarildo Cavalcanti - p.: 07/12/16)

III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento ao recurso, fixando os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a incidência de juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a partir da publicação deste decisum.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001483-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO - OAB/RR № 187-B

AGRAVADA: CIBELE MOTA DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS - OAB/RR Nº 804-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que deferiu a liminar no Mandado de Segurança n.º 0809523-64.2017.8.23.0010 para determinar que o Município de Boa Vista nomeie a ora agravada no cargo para o qual foi aprovada (Bioquímico), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Argumenta o recorrente a impossibilidade de deferimento de liminar contra a Fazenda Pública sem oportunizar previamente o oferecimento de informações.

Aduz, ainda, que o pleito liminar esgota o mérito da ação mandamental.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para cassar a liminar concedida.

Juntou aos autos os documentos obrigatórios e os que entendeu necessários ao deslinde da controvérsia. É o breve relato.

DECIDO.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o recurso não merece conhecimento.

Dispõe o § 5º, do art. 1.003, do CPC, que o prazo para interposição de recursos, excetuando-se os embargos de declaração, é de 15 (quinze) dias úteis.

Tendo em vista se tratar de ação interposta contra a Fazenda Pública, o prazo para a interposição do agravo de instrumento deve contado em dobro, nos termos do art. 183 do NCPC.

Todavia, mesmo considerando os 30 dias úteis para a interposição do agravo, denota-se a sua patente intempestividade, uma vez que a juntada da intimação ocorreu em 26.04.2017 (EP 16) e o presente recurso fora interposto somente em 12.06.2017, portanto, após o decurso do prazo.

Sendo assim, com fulcro no art. 90, IV do RITJRR c/c art. 932, III do CPC/2015, não conheço do recurso. Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 14 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.16.821782-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDENILSON MELO OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. JOSÉ HILTON DOS SANTOS VASCONCELOS – OAB/RR № 1105-N APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR № 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por Paulo Henrique de Oliveira em face de sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento de inexistência de sequelas decorrentes do acidente de trânsito em questão.

Diário da Justiça Eletrônico

Irresignada, a parte recorrente afirma que há provas das lesões sofridas, bem como que o laudo pericial contraria todas as demais provas dos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença e determinar a realização de nova perícia por outro médico.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem os argumentos do recorrente, razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial emitido por médica credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, concluiu pela ausência de lesões permanentes decorrentes do acidente, salientando que as lesões decorrentes do acidente não deixaram qualquer sequela ao recorrente, fato que levou o magistrado a julgar o pedido improcedente.

De acordo com a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, os danos cobertos pelo seguro são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, seja ela total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. Todavia, a lei não contempla as lesões passíveis de cura por qualquer medida terapêutica, é preciso ter perdas anatômicas ou funcionais de caráter permanente para fazer jus ao seguro. Se houve cura sem seguelas, incabível a indenização.

Neste sentido é o entendimento pacificado na jurisprudência pátria:

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ OU INCAPACIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Conclusivo o laudo pericial quanto à inexistência de invalidez permanente, impossível a condenação à cobertura securitária pelo DPVAT.

Não há falar-se em indenização do seguro obrigatório DPVAT, se não restou comprovada a invalidez permanente a que se refere o artigo 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74, especialmente se o médico legista, ao responder o quesito formulado no Laudo Pericial que indagava se, em razão do sinistro, decorreu incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, afirma que não.

Ante a ausência de prova acerca da alegada invalidez permanente da autora, bem como de sua incapacidade para o trabalho, tem-se por indevida a indenização prevista na Lei n. 6.194/74." (TJMT - 2ª Câmara Cível – ApCi nº 20812/2017, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, j. 29.03.2017, unânime, negaram provimento, DJe 04.04.2017)

"CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. EM QUALQUER GRAU. EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NÃO CONFIGURADO. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR – 10^a Câmara Cível, ApCi nº 15435353, Rel. Des. Lilian Romero, j. 02.02.2017, negaram provimento. unânime, DJe 03.03.2017)

Por outro lado, embora o recorrente tenha impugnado o laudo, seus argumentos não são hábeis para demonstrar a nulidade da perícia, uma vez que críticas genéricas ao trabalho da profissional não são suficientes para desqualificar o resultado.

Cumpre, ainda, destacar que o magistrado não está vinculado a uma ou a outra prova produzida nos autos. podendo formar sua convicção com base em todo arcabouco probatório do processo, conforme dispõe o art. 371, do NCPC.

Nesse sentido, é o entendimento firmado nos tribunais pátrios:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDOS. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
- 2. Hipótese em que a Corte de origem, com base no contexto fático-probatório, entendeu devida a concessão do auxílio pretendido. Desse modo, rever a conclusão a que chegou o acórdão impugnado é

inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseia Recurso Especial."

Diário da Justiça Eletrônico

- 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. g.n.
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ 2ª Turma REsp nº 1658344, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.03.2017, negaram provimento, unânime, DJe 18.04.2017) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.
- 1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ).
- 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
- 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão, a.n.
- 4. Recurso Especial não conhecido." (STJ 2ª Turma REsp nº 1651073, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.03.2017, não conheceram, unânime, DJe 20.04.2017)

Do exposto, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920882-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR Nº 377-N

APELADO: EDGILSON DANTAS SANTOS RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, que reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguiu a Execução Fiscal.

Afirma o recorrente, inicialmente, que seria inaceitável a sentença guerreada, pela ausência de intimação prévia da Fazenda Pública e pela falta de fundamentação.

No mérito, assevera que o apelado seguer teria sido citado, não se caracterizando a hipótese de prescrição, uma vez que assumiu postura proativa no que pertine ao recebimento do crédito tributário, pugnando pela reforma da sentença.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Justifica-se o reclame.

Constata-se que a sentença proferida encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e dos Tribunais Superiores, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, deve ser afastada a tese de nulidade da sentenca por ausência de fundamentação, porquanto consta motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

"APELAÇÕES CÍVEIS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO. (...) 1. "Relativamente à alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela

fLahUCaZky3k6T5xHduPgi/zMhA=

parte. Nesse sentido: Al 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010." (STF, ARE 734098/RN, Rel. Min. Luiz Fux, p.: 18/02/2015). (...)." (TJRR, AC 0010.11.922099-3, Câmara Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 27/09/2016)

Igualmente, não se cogita da indispensabilidade de intimação prévia da Fazenda Pública em caso de sentença que reconhece a prescrição:

"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENCA MANTIDA -RECURSO IMPROVIDO (...) 2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010). (...) 4. Votação unânime." (TJRR, AC 0010.07.161399-5, Rel. Des. Cristóvão Suter, Câmara Cível, p.: 07/06/2016)

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste ao recorrente.

Este Colegiado consolidou o entendimento de que o envio dos autos ao arquivo provisório, com fundamento no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, não possui o condão de ensejar a configuração de prescrição intercorrente, porquanto "a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição". Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ARQUIVADO PROVISORIAMENTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 128 DO PROVIMENTO Nº. 1/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Este Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o período do arquivamento provisório, decorrente do baixo valor da execução, com fundamento no art. 128 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, não pode ser utilizado para prejudicar a fazenda pública, visto que ela não deu causa à demora do processo. 2. No caso concreto, descontando-se os períodos de arquivamento provisório com fundamento no art. 128 mencionado, não houve prescrição intercorrente." (TJRR, AC 0010.10.920349-6, Câmara Cível, Relator: Des. Almiro Padilha - p.: 31/05/2017)

III - Posto isto, nos termos do artigo 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso, desconstituindo a sentença.

Boa Vista, 14 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.16.812727-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA ALICE DA SILVA CLARO

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR № 1293-N APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta por Raimundo Alves Cordeiro em face de sentença proferida pelo Juízo da 2.ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido inicial ao argumento de inexistência de sequelas decorrentes do acidente de trânsito em questão.

Irresignado, a recorrente afirma que há provas das lesões sofridas, bem como que o laudo pericial contraria todas as demais provas dos autos, razão pela qual pugna pelo provimento do recurso para julgar totalmente procedente o pedido autoral e a realização de nova perícia.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença.

É o breve relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 90, V, do RITJRR.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

fLahUCaZkv3k6T5xHduPai/zMhA=

Em que pesem os argumentos da recorrente, razão não lhe assiste.

Analisando os autos, percebe-se que o laudo pericial emitido por médica credenciada com conhecimento técnico para tal e elaborado nos moldes legais, concluiu pela ausência de lesões permanentes decorrentes do acidente, salientando que as lesões decorrentes do acidente não deixaram qualquer sequela à recorrente, fato que levou o magistrado a julgar o pedido improcedente.

Diário da Justiça Eletrônico

De acordo com a Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, os danos cobertos pelo seguro são aqueles que resultam em morte, invalidez permanente, seja ela total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. Todavia, a lei não contempla as lesões passíveis de cura por qualquer medida terapêutica, é preciso ter perdas anatômicas ou funcionais de caráter permanente para fazer jus ao seguro. Se houve cura sem sequelas, incabível a indenização.

Neste sentido é o entendimento pacificado na jurisprudência pátria:

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ OU INCAPACIDADE NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Conclusivo o laudo pericial quanto à inexistência de invalidez permanente, impossível a condenação à cobertura securitária pelo DPVAT.

Não há falar-se em indenização do seguro obrigatório DPVAT, se não restou comprovada a invalidez permanente a que se refere o artigo 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74, especialmente se o médico legista, ao responder o quesito formulado no Laudo Pericial que indagava se, em razão do sinistro, decorreu incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, afirma que não.

Ante a ausência de prova acerca da alegada invalidez permanente da autora, bem como de sua incapacidade para o trabalho, tem-se por indevida a indenização prevista na Lei n. 6.194/74." (TJMT – 2ª Câmara Cível – ApCi nº 20812/2017, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, j. 29.03.2017, unânime, negaram provimento, DJe 04.04.2017)

"CÍVEL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. LAUDO PERICIAL QUE AFASTOU A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. EM QUALQUER GRAU. EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR – 10ª Câmara Cível, ApCi nº 15435353, Rel. Des. Lilian Romero, j. 02.02.2017, negaram provimento, unânime, DJe 03.03.2017)

Por outro, embora a recorrente tenha sido devidamente intimado da apresentação do laudo, manteve-se inerte, vindo apresentar sua irresignação apenas em sede recursal, estando a matéria preclusa.

Ademais, seus argumentos não são hábeis para demonstrar a nulidade da perícia, uma vez que se traduzem apenas em críticas genéricas ao trabalho da profissional não sendo suficientes para desqualificar o resultado.

Cumpre, ainda, destacar que o magistrado não está vinculado a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua convição com base em todo arcabouço probatório do processo, conforme dispõe o art. 371, do NCPC.

Nesse sentido, é o entendimento firmado nos tribunais pátrios:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDOS. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
- 2. Hipótese em que a Corte de origem, com base no contexto fático-probatório, entendeu devida a concessão do auxílio pretendido. Desse modo, rever a conclusão a que chegou o acórdão impugnado é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
- 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. g.n.
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ − 2ª Turma − REsp nº 1658344, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.03.2017, negaram provimento, unânime, DJe 18.04.2017)

anocazkysko i sknaar gi/ziviii.A=

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.

- 1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ).
- 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
- 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. g.n.
- 4. Recurso Especial não conhecido." (STJ − 2ª Turma − REsp nº 1651073, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.03.2017, não conheceram, unânime, DJe 20.04.2017)

Do exposto, nego provimento ao apelo, na forma do art. 90, V, do RITJRR.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos Relatora

HABEAS CORPUS № 0000.17.001417-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS - OAB/RR Nº 686-N

PACIENTE: ELIVALDO SOUZA LIMA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES

CRIMINOSAS

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por João Alberto Sousa Freitas, em favor do paciente Elivaldo Souza Lima, preso preventivamente em 25 de maio de 2017, pela suposta prática do crime capitulado nos arts. 33, 34 e 35 da Lei de n.º 11.343/06 e art. 2º da Lei 12.850/13.

Ressalta que os fatos não demonstram que o paciente participa ou integre a organização criminosa, pois além dos depoimentos dos policiais envolvidos na operação serem contraditórios, não restou evidenciado que Marcia Conceição da Silva Santos, Raissa Suelem Araújo da Silva e o paciente estavam juntos na empreitada criminosa, bem como não restou pormenorizado as tarefas de cada integrante.

Diante disso, alega que a magistrada a quo, na decisão em audiência de custódia, não acertou ao indeferir o pedido de liberdade de Elivaldo Souza Lima, nos termos do art. 310, parágrafo único do CPP e art. 648, incisos I, IV e V do mesmo diploma legal, razão pela qual, da análise fática, resta evidente que o ora paciente faz jus à liberdade provisória.

Por fim, requereu, inclusive liminarmente, a liberdade provisória do ora paciente, face estar patente o constrangimento ilegal sofrido pelo mesmo, este que, conforme sustenta o impetrante, é réu primário e tecnicamente de bons antecedentes, possui trabalho lícito e residência fixa (cf. inicial de fls. 2/16).

Juntou documentos às fls. 17/70.

Antes de apreciar o pedido liminar, foram solicitadas informações a autoridade apontada como coatora às fls. 72, a qual as prestou às fls. 76/76v.

É o relatório. Decido.

Entendo que o pedido liminar deve ser indeferido, pois como acertadamente decidiu a juíza a quo, a segregação cautelar do ora paciente é a medida que se impõe, mormente pela quantidade da droga apreendida, vale dizer, 536,9g (quinhentos e trinta e seis gramas e nove decigramas) de cocaína, (cf. laudo preliminar às fls. 45).

Destarte, resta-me claro que a custódia preventiva deve ser mantida com o fito de se manter a ordem pública, haja vista que crimes como estes causam repercussão negativa na sociedade, sendo irrelevantes eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (STJ, RHC 73.953/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18/10/2016, DJe 03/11/2016).

Por fim, entendo expressivo o poder deletério das drogas e das consequências irreparáveis do tráfico de entorpecentes, os quais atingem de fronte a ordem pública, fomentando a violência e a criminalidade como um todo.

Assim sendo, ante ausência do requisito do fumus boni iuris, indefiro a liminar.

Publique-se e intime-se.

Abra-se vista a Douta Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me os autos.

Boa Vista (RR), 14 de junho de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001479-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO - OAB/PE № 18357 E DR. LEONARDO

MONTENEGRO COCETINO - OAB/PE № 32786

AGRAVADA: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR Nº 226

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Em respeito ao fenômeno da prevenção, encaminhe-se o presente feito à eminente Desembargadora Elaine Bianchi, sem prejuízo da oportuna compensação:

II - Registre-se, por oportuno, que referida prevenção restou corroborada recentemente nos autos de Agravo de Instrumento n. 0000.17.000317-2, oportunidade em que S. Exa., analisou o pleito liminar, devendo o Cartório Distribuidor de 2.º grau observar a regra inserta no art. 65, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001479-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO - OAB/PE № 18357 E DR. LEONARDO

MONTENEGRO COCETINO - OAB/PE № 32786

AGRAVADA: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR Nº 226

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

A distribuição de ação de competência originária ou de recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos e ações posteriores referentes ao mesmo processo (RITJRR: Art. 73).

Se o relator deixar o Tribunal, a prevenção referir-se-á ao grupo julgador (RITJRR: Art. 74).

Se o relator for transferido para outra Câmara, continuará vinculado aos processos a ele distribuídos (RITJRR: Art. 76). (sem grifos no original)

Esta relatora deixou de integrar a turma cível desta Corte de Justiça quando da posse no cargo de Presidente do Tribunal de Justica de Roraima, nos termos do artigo §3º, art. 4º, do Regimento Interno desta Corte de Justica.

O recurso foi distribuído na data de 09/06/2017 e concluso na mesma data, todavia, em momento posterior à investidura desta magistrada no cargo de presidente (10/02/2017).

Observe-se, ainda, que o presente caso não se trata de vinculação, cujos ditames estão insertos no art. 78, do regimento:

Art. 78. Ficam vinculados ao processo os magistrados:

I - que tiverem lançado o relatório, ou posto o 'visto' nos autos, salvo motivo de força maior;

II - que já tiverem proferido voto, em julgamento adiado:

III - que tiverem pedido adiamento de julgamento;

IV - que tiverem participado de julgamento adiado, em virtude de conversão em diligência relacionado com o mérito de arguição de inconstitucionalidade;

V - que relataram o acórdão para os embargos de declaração e no julgamento de incidentes que devam ser

Câmara - Única

apreciados pela Câmara.

- § 1º. O exercício de função da Mesa Diretora, decorrente de eleição pelo Tribunal, não constituirá motivo para desvinculação do Juiz. (Alterado pela Resolução n° 52, de 03 de outubro de 2016)
- § 2º. Se no mesmo processo houver mais de um "visto" de relatores ou revisores simultaneamente em exercício, prevalecerá a competência do Desembargador mais antigo na distribuição.
- § 3º. A vinculação aplica-se em caso de substituição por afastamento de Desembargador, aos processos em que o Juiz Convocado haja lançado relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.
- § 4º. Quando participar de sessão, em razão de vinculação, magistrado que não integra a Turma ou a Câmara, com ele participam do julgamento o Presidente e o membro mais antigo do órgão julgador. (Incluído pela Resolução n° 52, de 03 de outubro de 2016)

A decisão que compreendeu pela prevenção, fl. 5177, implica na distribuição de processos, inviável no presente momento.

Dessarte, impossibilitada de figurar na distribuição de processos de competência da Câmara Cível, diante da saída do respectivo órgão julgador, bem como da ausência de vinculação, encaminhe-se o presente feito ao relator originário.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001479-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO - OAB/PE № 18357 E DR. LEONARDO

MONTENEGRO COCETINO - OAB/PE Nº 32786

AGRAVADA: BRASÍLIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES - OAB/RR Nº 226

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido liminar, apresentado pelo Banco Santander Brasil S/A, contra decisão oriunda da 4.ª Vara Cível, que determinou a transferência de valores regularmente penhorados.

Aduz o agravante, em síntese, que o decisum guerreado não traduziria o melhor direito, porquanto imperativa a suspensão do feito, realidade que traduziria dano de difícil reparação, justificando a revisão do decisum, inclusive liminarmente.

Encaminhado o feito à eminente Des^a. Elaine Bianchi, mesmo tendo proferido recentemente decisão em recurso relativo aos autos principais (n.º 120209-79.2005.8.23.0010-EP 335), declarou-se incompetente para a análise da demanda.

Constando do caderno processual pleito liminar, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II - Não se justifica a concessão da tutela de urgência.

Nada obstante o alegado na exordial, deixou o agravante, ao menos nesta oportunidade, de demonstrar o alegado dano irreparável.

Realmente, embora a decisão guerreada tenha determinado a transferência de valores à conta do juízo, estabeleceu expressamente que "somente serão analisados eventuais pedidos de Alvará de Levantamento após decisão com trânsito em julgado de recursos interpostos."

Logo, à falta de demonstração do periculum in mora, não se cogita de concessão da medida initio litis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Diante das peculiaridades do caso em exame, não se mostra razoável a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especialmente porque não se vislumbram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora aptos a autorizar a concessão do pretendido efeito. O provimento liminar é admitido nos casos em que a relevância da fundamentação é manifesta, além de a urgência tornar o fato inadiável, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, não podendo, pois, aguardar o julgamento colegiado do recurso. Recurso desprovido." (TJDFT, 20150020242567AGI, Sexta Turma Cível, Rel.: Hector Valverde Santanna, p.: 01/12/2015)

III - Posto isto, indefiro a medida liminar.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se o agravado para contrarrazões.

Após, conclusos.

/106

Boa Vista, 14 de junho de 2017.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836211-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ № 134307-N

APELADO: LIDIANO DE MELO LIMA

ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA - OAB/RR № 1293-N

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A em face de sentença proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial condenando-a ao pagamento de R\$ 675,00 (Seiscentos e setenta e cinco reais), extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformada, a parte recorrente alega que a sentença deve ser reformada pois o MM. Juiz não observou a divergência entre o perito judicial e o assistente técnico.

Por fim, apresenta impugnação ao laudo pericial, requerendo o afastamento da conclusão pericial, bem como o provimento do recurso para cassar a sentença monocrática, julgando improcedente a ação, ou em caso de entendimento diverso, pugna pela conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia.

A parte apelada, apesar de devidamente intimada para apresentar as suas contrarrazões, manteve-se inerte.

É o breve relato.

Decido, autorizada pelo art. 90 do RITJRR.

Em que pesem os argumentos da apelante, o recurso não merece prosperar.

Isso porque a simples divergência entre os laudos do perito e do assistente técnico da parte não se mostra motivo suficiente para desconstituir o laudo elaborado pelo perito judicial, se tal divergência refere-se apenas ao percentual a ser aplicado em relação ao grau de incapacidade permanente da vítima.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

- 1. A simples divergência entre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte, dissociado de outros elementos de prova aptos a corroborar tal conclusão, não se afigura suficiente para infirmar o laudo elaborado pelo perito judicial, o qual além de estar equidistante dos interesses das partes encontra-se apto a laborar de forma absolutamente imparcial. (g.n)
- 2. Recurso conhecido, mas desprovido." (TJRR AC 0010.15.815766-8, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 22)
- "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DEVE SER AVALIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONTEXTO PROBATÓRIO. LAUDO PERICIAL QUE CORROBORA AS LESÕES SOFRIDAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT JUDICIAL E O PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. RECORRENTE NÃO REQUEREU NOVA PERÍCIA NEM SUSCITOU QUALQUER NULIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. PROFISSIONAL A QUE SE ATRIBUI CONDIÇÃO DE IMPARCIAL. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO." (TJRR AC 0010.14.837255-9, Rel. Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Câmara Cível, julg.: 13/10/2016, DJe 18/10/2016, p. 20)

Por outro, embora a recorrente tenha sido devidamente intimada da apresentação do laudo, manteve-se inerte, vindo apresentar sua irresignação apenas em sede recursal, estando a matéria preclusa.

Ademais, seus argumentos não são hábeis para demonstrar a nulidade da perícia, nem foram apresentadas provas capazes de demonstrar desacerto na conclusão do perito.

Cumpre, ainda, destacar que o magistrado não está vinculado a uma ou a outra prova produzida nos autos, podendo formar sua conviçção com base em todo arcabouço probatório do processo, conforme dispõe o art. 371, do NCPC.

Nesse sentido, é o entendimento firmado nos tribunais pátrios:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL E DE INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDOS. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC/1973, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
- 2. Hipótese em que a Corte de origem, com base no contexto fático-probatório, entendeu devida a concessão do auxílio pretendido. Desse modo, rever a conclusão a que chegou o acórdão impugnado é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
- 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. g.n.
- 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ 2ª Turma REsp nº 1658344, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.03.2017, negaram provimento, unânime, DJe 18.04.2017) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ A LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO.
- 1. O Tribunal a quo consignou que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela aptidão laboral da parte autora, as provas dos autos demonstram a efetiva incapacidade definitiva para o exercício da atividade profissional (fl. 152, e-STJ).
- 2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
- 3. Cabe ressaltar que, quanto à vinculação do Magistrado à conclusão da perícia técnica, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que, com base no livre convencimento motivado, pode o juiz ir contra o laudo pericial, se houver nos autos outras provas em sentido contrário que deem sustentação à sua decisão. q.n.
- 4. Recurso Especial não conhecido." (STJ 2ª Turma REsp nº 1651073, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.03.2017, não conheceram, unânime, DJe 20.04.2017)

Do exposto, com fulcro no art. 90, V, do RITJRR, nego provimento ao presente recurso e mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos.

Publique-se e Intimem-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

Desa. TÂNIA VASCONCELOS

- Relatora -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001997-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: DAVID SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTRO - OAB/RR № 748-N

AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR Nº 393-A

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Verificado que o presente feito, que se encontrava na Sessão Virtual Ordinária designada para o período de 29.05.2017 a 02.06.2071, foi excluído da referida pauta por falha no sistema, chamo o feito à ordem para que sejam restaurados os dados do julgamento.

Cumpra-se.

Boa Vista 12 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

048/106

AGRAVO INTERNO Nº 0000.17.001467-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI

ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI - OAB/RR № 125

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: DR. MAURO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - OAB/RJ № 151056

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.021, § 2°, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem-me conclusos.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL № 0010.08.181897-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE / 1º APELADO: R. S. DE O.

ADVOGADO: DR. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA - OAB/RR Nº 144-A

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA, advogado do 2.º apelante, para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (CPP, art. 600, § 4.°).

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.17.001482-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/RR № 424-A

AGRAVADO: WERLEY CARLOS DE SOUSA MIRANDA

ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO - OAB/RR Nº 617

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

É sabido que o agravo de instrumento é o único recurso cível interposto diretamente perante o Tribunal de Justiça, competindo ao recorrente o dever de formação do instrumento com as peças indispensáveis e as necessárias ao deslinde da controvérsia, nos termos dos arts. 1016 e 1017 do CPC/2015.

Inicialmente, verifico que este recurso não veio instruído com as cópias dos documentos obrigatórios. conforme o disposto no inciso I, do art. 1.017, do CPC.

Com base no art.1017, §5º CPC, a parte agravante deixou de juntar as peças indicadas em razão dos autos do processo principal serem eletrônicos (Pje).

Porém, tendo em vista que o Agravo de Instrumento foi protocolizado na forma tradicional, e não de modo eletrônico, persiste o entendimento de que as peças obrigatórias e as indispensáveis à compreensão da controvérsia devem ser juntadas mediante cópias impressas.

Assim, considerando o disposto no parágrafo único, do art. 932 do CPC/2015, determino a intimação da agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a regularização do instrumento, sob pena de seu não conhecimento.

Intime-se.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO № 0000.17.001418-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: VICENTE COELHO DE ARAÚJO NETO

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES – OAB/RR № 1092 AGRAVADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR № 393-A

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS

DESPACHO

Intimem-se a Agravada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao agravo, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 12 de junho de 2017.

Desa. Tânia Vasconcelos

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.17.001212-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALESSANDRA MARA FIM OLIVEIRA – OAB/RR № 1370

PACIENTE: ARIADNE FELIX LIMA

AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES

CRIMINOSAS

RELATOR: DES. JÉSUS NASCIMENTO

DESPACHO

A petição de fls. 93 encontra-se apócrifa, a Secretária deve intimar o impetrante para providenciar a assinatura, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2017.

JÉSUS NASCIMENTO

Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.17.000948-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: I. B. ALBUQUERQUE - PREMOLAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO ADVOGADO: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA - OAB/RR Nº 946-N

APELADA: CLAUCIDE FILGUEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB/RR № 223-A

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

- 1. Defiro o pedido de adiamento à fl. 08.
- 2. Inclua-se em pauta de julgamento presencial, posterior ao dia 25.06.2017, para permitir a sustentação oral requerida.
- 3. Após, concluso.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.003089-7 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE: LEILIANE SARMENTO DE ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. LAYLA HAMID FONTINHAS - OAB/RR № 350-B

2º APELANTE: LEANDRO MARQUES PEREIRA

LahUCaZkv3k6T5xHduPqi/zMhA=

050/106

ADVOGADO: DR. GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO - OAB/RR Nº 839-N

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 06.

Oficie-se ao Juízo da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a mídia referente às filmagens realizadas no ato das prisões dos réus, conforme noticiado pelo Delegado da Polícia Federal no Relatório Final (EP 1.5, pp. 11/19), bem como a mídia contendo os dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos, de acordo com o Laudo Pericial (EP 1.8, p. 07). Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.920290-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO - OAB/RR № 377-N

APELADO: ED CARLOS VIEIRA BARROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.

Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.

Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912290-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – OAB/RR № 377-N

APELADA: CONSTRUTORA BABÃO LTDA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR.

Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.

Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 12 de junho de 2017.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.001899-2 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: SAMUEL LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS - OAB/RR Nº 686-N

2ª APELANTE: TATIANE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS - OAB/RR Nº 686-N

2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

3º APELANTE: SAMUEL LOPES DE SOUZA

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS - OAB/RR № 686-N

3º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA 4º APELANTE: VALTAIR BARRETO COELHO

ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS - OAB/RR № 686-N

4º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

5º APELANTE: JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

5º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

6º APELANTE: JOSÉ MAURO DA SILVA

ADVOGADA: DRA. THIANE RANGEL CATÃO DOS SANTOS - OAB/RR № 1550

6º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os Autos n.º 0010.10.001549-3 e n.º 0010.10.001548-5 - referentes à quebra de sigilo e interceptação das comunicações telefônicas dos acusados - restaram enviados ao arquivo (fl. 427), providencie a Secretaria da Câmara o desarquivamento e apensamento à presente apelação criminal. Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704199-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDOIR GORCK

ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI - OAB/RR № 289-A

APELADO: ITAÚ UNIBANCO VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI - OAB/RR № 101-B

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

(...)

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no artigo 109 e seguintes do RITJRR. Intimem-se as partes na forma e para fins dos incisos I e II do artigo 110 do RITJRR.

Havendo requerimento de sustentação oral, os autos serão incluídos em pauta de sessão de julgamento presencial, independentemente de nova conclusão.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 13 de junho de 2017.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906930-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS – OAB/RR Nº 333-A APELADOS: REFFERSON THADEU DA SILVA CASTELO BRANCO E OUTRA ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451-N

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de restauração dos autos da Apelação Cível n.º 0010.10.906930-1, em que são partes as acima identificadas.

Após diligências, a Secretaria da Câmara localizou os autos originais (físicos), que se encontravam arquivados no Fórum Advogado Sobral Pinto desde 06/06/2014.

Sendo assim, julgo prejudicada a restauração, devendo o processo prosseguir nos autos originais (físicos). Nesse contexto, determino à Secretaria da Câmara que adote as seguintes providências:

- a) restaure-se a capa da apelação (autos originais) e corrija-se a autuação, conforme a epígrafe, devendo a "capa" do processo virtual (espelho impresso) ser colocada na sequência, dispensada a renumeração das folhas;
- b) desentranhem-se os documentos de fls. 22/62 da restauração (extraídos do PROJUDI EP 136.1 e ss.), juntando-os aos autos originais; e
- c) apense a restauração aos autos originais, vindo-me estes conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2017.

Des. RICARDO OLIVEIRA Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL № 0010.12.715815-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: EVANDRO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - OAB/RR № 208-A

2ª APELANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA – OAB/RR № 203-N

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

FINALIDADE: Intimação da parte 1ª Apelante, através do seu advogado DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU – OAB/RR Nº 208-A, para devolução do processo acima identificado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

Glenn Linhares Vasconcelos Diretor da Secretaria

> SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS BOA VISTA, 19 DE JUNHO DE 2017

CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES
DIRETORA DA SECRETARIA

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 1209, DO DIA 19 DE JUNHO DE 2017

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 29, de 16.05.2012, do Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 15, de 08.03.2017, do Conselho Nacional de Justiça,

CONSIDERANDO o Despacho PRES 0168820 proferido no Processo SEI n.º 0009812-19.2017.8.23.8000

RESOLVE:

Art. 1º Designar os magistrados a seguir relacionados, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, comporem a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica:

Magistrado	Função
Juíza MARIA APARECIDA CURY, titular do Primeiro Juizado de Violência Doméstica	Coordenadora
Juiz(a) titular do Segundo Juizado de Violência Doméstica	Membro
Juiz(a) titular da Comarca de Pacaraima Membro	
Juiz(a) titular da Comarca de Rorainópolis	Membro
Juiz(a) Auxiliar da Presidência	Membro
Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça	Membro

Art. 2º Implantar a estrutura da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica, a qual funcionará nas dependências do Fórum Ministro Evandro Lins e Silva e será composta por um Pedagogo, um Auxiliar Administrativo, um Estagiário e uma Equipe Multidisciplinar.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI Presidente

PORTARIAS DO DIA 19 DE JUNHO DE 2017.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 0008612-74.2017.8.23.8000,

RESOLVE:

N.º 1210 - Autorizar o afastamento do servidor ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS, Técnico Judiciário, ocupante da Função Técnica Especializada de Assessor Executivo da Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 19.06.2017 a 23.06.2017, para participar do evento "Sustentabilidade na Administração Pública: Panorama e Estratégias de Gestão e IV Seminário de Planejamento Estratégico Sustentável no Poder Judiciário", a ser realizado na Cidade de Brasília - DF, nos dias 20, 21 e 22 de junho do corrente ano, sem prejuízo de sua remuneração e com ônus para este Tribunal.

N.º 1211 - Autorizar o afastamento do servidor FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS, Gerente de Projetos I , no período de 19.06.2017 a 23.06.2017, para participar do evento "Sustentabilidade na Administração Pública: Panorama e Estratégias de Gestão e IV Seminário de Planejamento Estratégico Sustentável no Poder Judiciário", a ser realizado na Cidade de Brasília - DF, nos dias 20, 21 e 22 de junho do corrente ano, sem prejuízo de sua remuneração e com ônus para este Tribunal.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência

SEI nº 0005935-71.2017.8.23.8000

Assunto: Férias e conversão em pecúnia.

DECISÃO

[...]

Assim sendo e, considerando a manifestação do corpo técnico desta Corte, que não apontou qualquer óbice ao atendimento do pleito, defiro o pedido formulado pela Juíza Auxiliar da Presidência (eventos 0129327, 0131894 e 0155397), e autorizo o gozo de férias no período de 19 a 28 de julho de 2017 e de 16 a 25 de outubro de 2017, bem como a conversão de 2/3 de férias em abono pecuniário, nos termos do art. 3° da Resolução 03/2017.

Encaminhe-se à SGP para as providências necessárias.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente

Presidência

SEI n°. 0008716-66.2017.8.23.8000

Assunto: Conversão de férias em pecúnia

DECISÃO

[...]

Assim sendo e considerando a manifestação do corpo técnico desta Corte, que não apontou qualquer óbice ao atendimento do pleito formulado no evento <u>0157620</u>, defiro o pedido inicial, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 3° da Resolução 03/2017.

Quanto ao pedido de alteração de férias, deixo de analisá-lo em razão da matéria ter sido delegada à Juíza Auxiliar da Presidência, nos termos da Portaria GP nº 1055/2017, art. 2º, II.

Encaminhe-se à SGP para as providências necessárias e ao GJAUX para decisão sobre a alteração das férias.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

Desa. ELAINE BIANCHI

Presidente



SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

Diretoria - Núcleo de Precatórios

056/106

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 19/06/2017

Precatório n.º 031/2013

Requerente: Luiz Eduardo Silva de Castilho - OAB/RR n.º 201-A e Antônio Olcino Ferreira Cid -

OAB/RR n.º 114-B

Advogado: Causa própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação da parte requerida, por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos revisados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 126 a 133-v, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 12741/2011

Requerente: Messias Gonçalves Garcia – OAB/RR n.º 253-B

Advogado: Causa própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 188/189.

Considerando o depósito efetuado para pagamento parcial do presente precatório, nos termos do art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, conforme documento bancário acostado à folha 186 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 70.275,00 (setenta mil, duzentos e setenta e cinco reais), em favor da pessoa física Messias Gonçalves Garcia, com retenção do Imposto de Renda, nos termos do demonstrativo à folha 187.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, com autorização para a instituição bancária providenciar o recolhimento do Imposto de Renda, no valor de R\$ 18.456,27 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), bem como para o beneficiário levantar a importância de R\$ 51.818,73 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e três centavos) e seus acréscimos legais.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 027/2010

Requerente: Messias Gonçalves Garcia – OAB/RR n.º 253-B

Advogado: Causa própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 228/229.

Considerando o depósito efetuado para pagamento parcial do presente precatório, nos termos do art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, conforme documento bancário acostado à folha 226 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 70.275,00 (setenta mil, duzentos e setenta e cinco reais), em favor da pessoa física Messias Gonçalves Garcia, com retenção do Imposto de Renda, nos termos do demonstrativo à folha 227.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, com autorização para a instituição bancária providenciar o recolhimento do Imposto de Renda, no valor de R\$ 18.456,27 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos), bem como para o beneficiário levantar a importância de R\$ 51.818,73 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e três centavos) e seus acréscimos legais.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 047/2014

Requerente: Messias Gonçalves Garcia - OAB/RR n.º 253-B

Advogado: Causa própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 105/106.

Considerando o depósito efetuado para pagamento parcial do presente precatório, nos termos do art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, conforme documento bancário acostado à folha 102 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 70.275,00 (setenta mil, duzentos e setenta e cinco reais), em favor da pessoa física Messias Gonçalves Garcia, com retenção da Contribuição Previdenciária e do Imposto de Renda, nos termos dos demonstrativos às folhas 103/104.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, com autorização para a instituição bancária providenciar o recolhimento da Contribuição Previdenciária, na quantia de R\$ 1.106,26 (um mil, cento e seis

mfl6cvbZ6RLCDwx9q+Lq9YIAnfs=

e de Precatórios

reais e vinte e seis centavos), e do Imposto de Renda no valor de R\$ 18.152,04 (dezoito mil, cento e cinquenta e dois reais e quatro centavos), bem como para o beneficiário levantar a importância de R\$ 51.016,70 (cinquenta e um mil, dezesseis reais e setenta centavos) e seus acréscimos legais.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 014/2015

Requerente: Carlos Adermes Vissoto

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR 174-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 71 e verso.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, conforme documento bancário acostado à folha 68 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 65.868,88 (sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), em favor da pessoa física Carlos Adermes Vissoto, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 69.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, com autorização para a instituição bancária, providenciar o recolhimento da contribuição previdenciária na quantia de R\$ 7.245,58 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), bem como para o beneficiário levantar a importância de R\$ 58.623,30 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos) e seus acréscimos legais.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 15/2016

Requerente: Gerson Rodrigues de Oliveira

Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR 107-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 101/102.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Considerando o depósito efetuado para liquidação parcial do presente precatório, nos termos do art. 100, § 2.º da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 100, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 70.275,00 (setenta mil, duzentos e setenta e cinco reais) e seus acréscimos legais em favor da pessoa física Gerson Rodrigues de Oliveira, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 028/2010 Requerente: Lenir de Souza

Advogado: Ana Beatriz de Oliveira Rêgo - OAB/RR 298

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 164 e verso.

Considerando o depósito efetuado para pagamento parcial do presente precatório, nos termos do art. 100, § 2.º da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 163, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 70.275,00 (setenta mil, duzentos e setenta e cinco reais) em favor da requerente Lenir de Souza, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 70.275,00 (setenta mil, duzentos e setenta e cinco reais) em favor de Lenir de Souza, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 08/2012

Requerente: Luiz Augusto Fernandes

Advogado: Antonieta Magalhães Aguiar - OAB/RR 107-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 157 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação parcial do presente precatório, nos termos do art. 100, § 2.º da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 156, bem como a norma tributária

aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 70.275,00 (setenta mil, duzentos e setenta e cinco reais) e seus acréscimos legais em favor da pessoa física Luiz Augusto Fernandes, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justica Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 021/2012

Requerente: Francisco Galvão Soares

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos – OAB/RR n.º 179

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 90/92-v.

Considerando o depósito efetuado para pagamento do presente precatório, nos termos do art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, conforme documento bancário acostado à folha 87 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 63.795,14 (sessenta e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e catorze centavos), em favor da pessoa física **Francisco Galvão Soares**, com retenção da Contribuição Previdenciária e do Imposto de Renda, nos termos dos demonstrativos às folhas 88/89.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, com autorização para a instituição bancária providenciar o recolhimento da Contribuição Previdenciária, na quantia de R\$ 1.106,26 (um mil, cento e seis reais e vinte e seis centavos), e do Imposto de Renda no valor de R\$ 696,13 (seiscentos e noventa e seis reais e treze centavos), bem como para o beneficiário levantar a importância de R\$ 61.992,75 (sessenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 027/2006

Requerente: Venício de Oliveira Souza

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante - OAB/RR 074B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 136 e verso.

Considerando o depósito efetuado para pagamento parcial do presente precatório, nos termos do art. 100, § 2.º, da Constituição Federal, conforme comprovante à folha 134, bem como a norma tributária

aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 70.275,00 (setenta mil, duzentos e setenta e cinco reais) em favor do requerente Venício de Oliveira Souza, sem retenção de contribuição previdenciária e imposto de renda.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 70.275,00 (setenta mil, duzentos e setenta e cinco reais) em favor de Venício de Oliveira Souza.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 031/2013

Requerente: Luiz Eduardo Silva de Castilho - OAB/RR n.º 201-A e Antônio Olcino Ferreira Cid -

OAB/RR n.º 114-B

Advogado: Causa própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação da parte requerente para, guerendo, se manifestar acerca dos cálculos revisados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 126 a 133-v, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de junho de 2017.

BRUNA ZAGALLO Juíza Auxiliar da Presidência

Informações institucionais para Magistrados e Servidores



Para Receber os informes:

Adicione o Contato do ZapJus Envie seu Nome e Matríciula

NOVO número (95) 98403-3518





Permanente de Licitação - Presidência

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 19/06/2017

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2017

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0004816-75.2017.8.23.8000.

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de 2000 (dois mil) microcomputadores com monitor de vídeo, bem como a aquisição de 2000 (dois mil) monitores de vídeo, incluindo garantia *onsite* pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital

A Subsecretária de Compras comunica aos interessados a SUSPENSÃO do **Pregão Eletrônico n.º 019/2017**, marcado para o dia 27/06/2017, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Boa Vista (RR), 19 de junho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE DE MELO TAVARES**, **Subsecretário(a)**, em 19/06/2017, às 09:03, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.Portaria da Presidência - TJRR n°1650/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjrr.jus.br/autenticidade informando o código verificador **0168652** e o código CRC **3802E50C**.

3KVaqt8YCRbd/CCVFE2Dofhk1po=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:



1ª e 2ª Varas de Família: 1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública: 1^a, 2^a, 3^a, 4^a, 5^a e 6^a Varas Cíveis; 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar; Vara de Execução Penal; Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas; Vara de Crimes contra Vulneráveis: Vara de Penas e Medidas Alternativas: 1^a, 2^a e 3^a Varas Criminais; 1ª Vara da Infância e da Juventude: Vara da Justiça Itinerante. 1º Juizado de Violência Doméstica: 1°, 2° e 3° Juizados Especiais Cíveis; Juizado Especial da Fazenda Pública; Juizado Especial Criminal; Turma Recursal.

MUf60lp.1LPgOx+vmbp.1f6skrklc=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 19 DE JUNHO DE 2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 1055, de 18 de maio de 2017,

RESOLVE:

- N.º 1601 Alterar a 2ª etapa das férias do servidor ALEXANDRE BRUNO LIMA PAULI, Assessor Técnico I, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 01 a 10.08.2017.
- N.º 1602 Alterar a 2ª etapa das férias da servidora ANA PAULA DE CASTRO OLIVEIRA, Técnica Judiciária Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 27.11 a 16.12.2017.
- N.º 1603 Alterar a 3ª etapa das férias da servidora ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA, Função Técnica Administrativa de Fiscal do Contrato de Serviço de Saúde, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 17.08.2017.
- **N.º 1604** Alterar as férias da servidora **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES,** Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.10.2017, de 17 a 26.11.2017 e de 04 a 13.12.2017.
- N.º 1605 Alterar as férias da servidora ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA, Assessora Jurídica de 2º Grau, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.10.2017 e de 08 a 22.01.2018.
- N.º 1606 Alterar a 1ª etapa das férias do servidor EMERSON AZEVEDO DA SILVA Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 14 a 28.08.2017.
- N.º 1607 Alterar as férias da servidora ERLEN MARIA DA SILVA REIS, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.08.2017 e de 19.02 a 10.03.2018.
- N.º 1608 Alterar as férias do servidor FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 02 a 31.10.2017.
- N.º 1609 Alterar as férias da servidora **GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 30.09.2017 e de 06 a 15.11.2017.
- N.º 1610 Alterar as férias do servidor GLEIKSON FAUSTINO BEZERRA, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 22.07.2017 e de 16 a 25.10.2017.
- **N.º 1611** Alterar a 2ª e 3ª etapas do servidor **GLENN LINHARES VASCONCELOS**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 25.08.2017 e de 16 a 25.10.2017.
- N.º 1612 Alterar a 2ª etapa das férias da servidora HALINE APARECIDA BEZERRA BARRETO BANDEIRA, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 03 a 17.07.2017.
- N.º 1613 Alterar as férias do servidor **HELENO DOS SANTOS FERREIRA**, Gerente de Projetos I, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 22.07.2017 e de 08 a 17.01.2018.
- **N.º 1614** Conceder férias a servidora **ISADORA SAMPAIO MENDONÇA**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas nos períodos de 27.07 a 05.08.2017, de 16 a 25.10.2017 e de 05 a 14.03.2018.

- 066/106 N.º 1615 - Alterar a 2ª etapa das férias do servidor LUCIANO DE PAULA MENESES SILVA, Técnico
- Judiciário, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 31.07 a 14.08.2017.
- N.º 1616 Alterar a 1ª etapa das férias do servidor MANOEL MARTINS DA SILVA NETO, Função Técnica Especializada de Assessor Executivo de Convênios, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 03 a 12.07.2017.
- N.º 1617 Alterar a 2ª etapa das férias da servidora MARIA LUCILEIDE ROCHA BARBOSA, Assessora Jurídica de 2º Grau, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 18.09 a 02.10.2017.
- N.º 1618 Conceder as férias da servidora NATHIMA FERREIRA SAMPAIO, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 14 a 28.08.2017 e de 16 a 30.11.2017.
- N.º 1619 Alterar as férias da servidora RAIMUNDA MAROLY SILVA OLIVEIRA, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 14 a 28.08.2017 e de 17 a 31.10.2017.
- N.º 1620 Alterar a 1ª etapa das férias da servidora ROSYRENE LEAL MARTINS, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 18 a 27.10.2017.
- N.º 1621 Alterar as férias da servidora SHYRLEY FERRAZ MEIRA, Analista Judiciário Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 31.07 a 19.08.2017 e de 02 a 11.10.2017.
- N.º 1622 Alterar a 2ª etapa do servidor SÓCRATES COSTA BEZERRA, Técnico Judiciário Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2017, para serem usufruídas no período de 24.07 a 02.08.2017.
- N.º 1623 Conceder à servidora CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES, Diretora de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos nos períodos de 19 a 23.06.2017 e de 10 a 22.07.2017.
- N.º 1624 Conceder ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA, Subsecretário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2016, para serem usufruídos nos períodos de 26.06 a 05.07.2017 e de 12 a 19.12.2017.
- N.º 1625 Conceder a 2ª etapa do recesso forense ao servidor FRANCISCO JAMIEL ALMEIDA LIRA, Diretor de Secretaria, referente a 2016, para ser usufruído no período de 03 a 15.07.2017.
- N.º 1626 Alterar o recesso forense do servidor HUDSON LUIS VIANA BEZERRA, Escrivão em Extinção, referente a 2016, anteriormente marcado para o período de 07 a 24.08.2017, para ser usufruído no período de 17.07 a 03.08.2017.
- N.º 1627 Conceder ao servidor FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA, Analista Judiciário Administração, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 17 a 24.06.2017.
- N.º 1628 Conceder ao servidor MARCOS DA SILVA SANTOS, Oficial de Justiça em Extinção, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 15 a 22.06.2017.
- N.º 1629 Conceder a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor FERNANDO NÓBREGA MEDEIROS, Subsecretário, no período de 25.05 a 23.06.2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

VICTÓRIA CORRÊA FORTES

Secretária de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/06/2017

EXTRATO DE TERMO ADITIVO		
Nº DO CONTRATO	047/2017	
ADITAMENTO:	PrimeiroTermo Aditivo	
ASSUNTO:	Serviço de conexão de dados de acesso dedicado e full, tanto para download quanto para upload, com velocidade mínima de 9Mbps, para interligação dos prédios do Tribunal de Justiça, bem como órgãos parceiros da justiça com o Palácio da Justiça do TJRR na circunscrição do município de Boa Vista.	
CONTRATADA:	Rizolmar A. de Oliveira-EPP – CNPJ 07.872.397/0001-50.	
FUNDAMENTAÇÃ	Art. 65, inciso I, "a" da Lei n.º 8.666/93.	
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	Cláusula primeira Por este instrumento, com base no item 4.4.1 do Termo de Referência nº 89/2016, no EP 0162922 e nas justificativas apresentadas nos autos do SEI n.º 0007363-88.2017.8.23.8000, fica alterado o endereço do item 1.5 do Anexo I do Contrato, conforme abaixo: De: Serviço de conexão de dados de acesso dedicados e Full, tanto para download quanto para upload, com velocidade mínima de 9Mbps full, para interligação da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo - PAMC - Masculina com o Centro Socioeducativo Homero de Souza Cruz Filho - CSE. Para: Serviço de conexão de dados de acesso dedicados e Full, tanto para download quanto para upload, com velocidade mínima de 9Mbps full, para interligação do Centro de Atenção Psicosocial - CAPS Álcool e Drogas III - CAPS AD III, sito à Rua Sócrates Peixoto,138 - Bairro Jardim Floresta - Cidade de Boa Vista - RR com o Palácio da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Cláusula segunda Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.	
DATA:	14/06/2017	

EXTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA		
Nº DO TERMO:	004/2017	
ОВЈЕТО:	Disponibilização gratuita das atividades oferecidas pela unidade SESC/RR aos cumpridores de penas e medidas alternativas e suas respectivas famílias, que serão selecionados pela Vara de Penas e Medidas Alternativas – VEPEMA.	
PARTES:	O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – TJRR e o Serviço Social do Comércio - SESC	
VALORES	Sem ônus	
PRAZO:	02 (Dois) anos	
DATA:	19.06.2017	

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

```
000020-RR-N: 001
000077-RR-E: 004
000105-RR-B: 034
000146-RR-A: 006
000153-RR-B: 035, 037, 039, 040, 041
000155-RR-B: 009
000158-RR-A: 001
000175-RR-B: 004
000184-RR-A: 003
000190-RR-N: 009
000192-RR-A: 002
000201-RR-A: 009
000222-RR-E: 001
000256-RR-E: 004, 005
000264-RR-N: 004, 005
000270-RR-B: 004, 005
000278-RR-A: 007
000290-RR-E: 004, 005
000315-RR-B: 003
000332-RR-B: 004, 005
000337-RR-N: 009
000357-RR-A: 034
000358-RR-B: 007
000387-RR-A: 034
000441-RR-N: 010, 014
000456-RR-N: 008
000483-RR-N: 009
000493-RR-N: 036
000550-RR-N: 004, 005
000617-RR-N: 001
000637-RR-N: 003
000647-RR-N: 010
000662-RR-N: 003
000725-RR-N: 001
000787-RR-N: 002
000807-RR-N: 011
000868-RR-N: 001
000897-RR-N: 009
000946-RR-N: 002
000986-RR-N: 030
001010-RR-N: 034
001024-RR-N: 002
001055-RR-N: 001
001065-RR-N: 004, 005
001269-RR-N: 001
001401-RR-N: 038
001442-RR-N: 030
```

001542-RR-N: 042

001550-RR-N: 030

001595-RR-N: 014

001656-RR-N: 001

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 14/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

001 - 0166159-43.2007.8.23.0010 N° antigo: 0010.07.166159-8 Autor: Ila Maria Hart Santos e outros.

Réu: Espolio de Illo Augusto dos Santos e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se os demais herdeiros acerca de fls. 1.004/1.009. Prazo: 10 (dez) dias úteis; 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Junho de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.

Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Daniele de Assis Santiago, Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos, Fernanda de Sousa Monteiro, Angria Kartie Feitosa Silva, Nelson Vieira Barros

002 - 0222016-06.2009.8.23.0010 No antigo: 0010.09.222016-8

Autor: Telma de Paiva Martins Oliveira e outros.

Réu: Espólio de Sandoval Gomes de Paiva

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a parte autora atenda ao despacho de fl. 273, para tanto, junte aos autos as certidões negativas das esferal federal e estadual. Prazo: 05 (cinco) dias úteis; 02 - Intime-se. Cumprase. Boa Vista-RR, 14 de Junho de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família. Advogados: Scyla Maria de Paiva Oliveira, Gioberto de Matos Júnior, Lairto Estevão de Lima Silva, Mariana Pucci Miró

003 - 0014626-32.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima e outros.

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores e outros.

R.H. 01 - Considerando que os petitórios de fls. 367/370 e 371/373 estão deveras confusos, intimem-se os herdeiros, por seus procuradores, para que apresentem documentos que comprovem o valor da venda, bem como o efetivo pagamento dos débitos alegados e o comprovante do depósito judicial; 02 - Intime-se a douta causídica do herdeiro Daniel para que informe se houve o recebimento de algum valor por seu cliente; 03 - Intimem-se. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias úteis; 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 14 de Junho de 2017. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Cristiane Monte Santana de Souza, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

3ª Vara Cível

Expediente de 19/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Débora de Lima Batista
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Héber Augusto Nakauth dos Santos

Cumprimento de Sentença

004 - 0094346-58.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.094346-5 Executado: Boa Vista Energia S/a Executado: Salatiel Ubirajara Aquino SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança proposta por BOA VISTA ENERGIA S/A em face de SALATIEL UBIRAJARA AQUINO.

A sentença proferida nos autos transitou em julgado no dia 03/10/2007, conforme se verifica na certidão lançada na fl. 123v.

A parte autora foi intimada para manifestar sobre a prescrição intercorrente na fl. 251, na oportunidade, pugnou pela expedição de certidão de crédito (fl. 252).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito. A dívida está prescrita. Vejamos.

Observei que desde o trânsito em julgado da sentença em 03/10/2007 até o dia 17/03/2016 decorreram quase nove anos.

Compulsando os autos constatei que durante o transcurso do prazo precitado não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, o feito tramita sem efetividade, embora o exequente tenha diligenciado em promover o cumprimento de sentença e satisfazer o débito, não houve a execução de qualquer valor em vista da inexistência de bens do executado.

É o caso, saliento, de uma obrigação natural. Isto é, há um débito, no entanto, inexiste responsabilidade patrimonial - o credor não dispõe neste momento de ação alguma para exigir juridicamente seu cumprimento, não podendo adentrar o patrimônio do devedor coercitivamente.

Portanto, caracterizada a hipótese da prescrição intercorrente, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, pois, trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

A prescrição intercorrente em ação de cobrança segue o prazo previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, Código Civil de 2002.

Aplica-se, portanto, o prazo prescricional de cinco anos quanto à prescrição intercorrente.

No ponto, a rigor, assevera a Súmula do STF n. 150 que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

O Código de Processo Civil estabelece no art. 1.056 que se considerará como termo inicial doo prazo da prescrição prevista no art. 924, V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código (18 de março de 2016).

Evidente que referido dispositivo do Código de Processo Civil (art. 1.056) interrompe o prazo prescricional dos prazos que estão em curso, ainda assim, diferente do caso destes autos, em que o prazo prescricional esgotou-se muito antes da vigência do atual CPC, vez que desde o trânsito em julgado da sentença (03/10/2007) até o dia em que o CPC entrou em vigência (18/03/2016) decorreram quase nove anos.

Ante o exposto, a teor do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2017.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito

SENTENÇA

Advogados: Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

005 - 0106785-67.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.106785-7 Executado: Boa Vista Energia S/a Executado: Cid da Silva

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança proposta por BOA VISTA ENERGIA S/A em face de CID DA SILVA.

A sentença (fl. 105/107) proferida nos autos transitou em julgado no dia 11/08/2008, conforme se verifica na certidão lançada na fl. 169v.

A parte autora foi intimada para manifestar sobre a prescrição intercorrente na fl. 269, na oportunidade, manifestou pelo não conhecimento da prescrição (fl. 270).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Observei que desde o trânsito em julgado da sentença em 11/08/2008 até o dia 17/03/2016 decorreram quase oito anos.

Compulsando os autos constatei que durante o transcurso do prazo precitado não houve qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, o feito tramita sem efetividade, embora o exequente tenha diligenciado em promover o cumprimento de sentença e satisfazer o débito, não houve a execução de qualquer valor em vista da inexistência de bens do executado.

É o caso, saliento, de uma obrigação natural, incompleta, imperfeita - inexigível e irrepetível. Isto é, há um débito (Schuld), no entanto, inexiste responsabilidade patrimonial (Haftung) - o credor não dispõe neste momento de ação alguma para exigir juridicamente seu cumprimento, não podendo adentrar o patrimônio do devedor coercitivamente.

Portanto, caracterizada a hipótese da prescrição intercorrente, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, pois, trata-se de direito disponível de ordem patrimonial.

A prescrição intercorrente em ação de cobrança segue o prazo previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, Código Civil de 2002.

Aplica-se, portanto, o prazo prescricional de cinco anos quanto à prescrição intercorrente.

No ponto, a rigor, assevera a Súmula do STF n. 150 que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

O Código de Processo Civil estabelece no art. 1.056 que se considerará como termo inicial do prazo da prescriçãão prevista no art. 924, V, inclusive para as execuções em curso, a data da vigência deste Código (18 de março de 2016).

Evidente que referido dispositivo do Código de Processo Civil (art. 1.056) interrompe o prazo prescricional dos prazos que estão em curso, ainda assim, diferente do caso destes autos, em que o prazo prescricional esgotou-se muito antes da vigência do atual CPC, vez que desde o trânsito em julgado da sentença (11/08/2008) até o dia em que o CPC entrou em vigência (18/03/2016) decorreram quase oito anos.

Ante o exposto, a teor dos arts. 487, inc. Il e 924, inc. V, todos do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e julgo extinta a execução.

Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo.

P. R. I.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2017.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito

Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

2ª Vara de Família

Expediente de 14/06/2017

JUIZ(A) TITULAR: Paulo Cézar Dias Menezes PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0008998-77.2001.8.23.0010 № antigo: 0010.01.008998-4 Autor: Criança/adolescente Réu: Â.P.S.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 60. oficie-se, como se requer. Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista RR, 29 de maio de 2017. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família

Advogado(a): Geralda Cardoso de Assunção

Vara Entorp e Organi

Expediente de 14/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

007 - 0010507-86.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.010507-2 Réu: Randson Fidelis da Silva e outros.

Autos nº. 0010.14.010507-2

DESPACHO

Considerando a sentença e acórdão absolutórios transitados em julgado, bem como a certidão de fl. 229 v, intime-se o réu RANDSON FIDELIS DA SILVA para levantamento do bens apreendidos (fl. 26).

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Advagados: Hálio Eurtado I adeira, Halio Eurta

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Helio Furtado Ladeira

Vara Entorp e Organi

Expediente de 19/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Proced. Esp. Lei Antitox.

008 - 0143714-65.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.143714-0 Réu: Antonio Erivaldo Souza Autos n.º 0010.06.143714-0

DESPACHO

1. Verifico que a sentença constante às fls. 197/208 já declarou a perda dos bens aprendidos em favor da União não havendo, portanto, necessidade de nova declaração.

- 2. Diante disso, oficie-se ao SENAD para levantamento dos bens apreendidos (31 pedras transparentes e o anel).
- 3. Oficie-se à Corregedoria deste Tribunal para apuração quanto ao valor de R\$ 618,00 (seiscentos e dezoito reais) não localizado dentre os objetos apreendidos e não recebidos efetivamente nesta unidade.

4. Intimem-se as partes do presente despacho.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto 009 - 0195380-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195380-3

Réu: Angela Maria Nascimento de Moraes e outros.

Processo nº 0010.08.195380-3

SENTENÇA

Consta certidão de óbito do sentenciado ENOQUE CORREA LIRA FILHO (fl. 1126), e manifestação do Ministério Público (fl. 1132) pela declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 62 do Código de Processo penal.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público Estadual.

No que concerne à informação contida na certidão de óbito, observa-se que o réu, Enoque Correa Lira Filho faleceu em 06.01.2017 por choque hipovolêmico, múltiplas lesões perfuro - incisos (arma branca).

Assim, evidenciado o óbito do réu por meio de documento legítimo, há que se incidir o regramento do art. 107, inciso I, do Código Penal c/c art. 62 do Código de Processo penal.

Do exposto, diante da certidão de óbito de fl. 1126 e da manifestação do Ministério Público na fl. 1132, declaro extinta a punibilidade do réu ENOQUE CORREA LIRA FILHO, em razão da sua morte.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as medidas supramencionadas, dê-se as baixas necessárias. Solicite-se informações quanto ao cumprimento ao cumprimento do mandado de fl. 1129.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Moacir José Bezerra Mota, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rogenilton Ferreira Gomes, Josinaldo Barboza Bezerra, Diego Marcelo da Silva

010 - 0014351-83.2010.8.23.0010 № antigo: 0010.10.014351-9 Réu: Tchonys Rodrigues de Sousa e outros.

DESPACHO

Acolho a manifestação retro do Ministério Público.

Indefiro o pedido de restituição da quantia apreendida e autorizo a restituição do celular apreendido.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Clovis Melo de Araújo

011 - 0001198-07.2015.8.23.0010 № antigo: 0010.15.001198-8 Réu: Andrey Filipe Ribeiro Brasil DESPACHO

Acolho a manifestação retro do Ministério Público. Cumpra-se na forma requerida. Boa Vista/RR, 14 de junho de 2017.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI JUÍZA DE DIREITO

Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Vara Execução Penal

Expediente de 14/06/2017

JUIZ(A) TITULAR: Cicero Renato Pereira Albuquerque PROMOTOR(A): **Anedilson Nunes Moreira** Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Wemerson de Oliveira Medeiros

Petição

012 - 0003190-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003190-3

Réu: Relatorio de Inspeção Prisional No Estado de Roraima SENTENÇA

Trata-se de Relatório de Inspeção, realizada nos estabelecimentos prisionais de Roraima pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, no ano de 2014. Foi solicitado providências às fls. 54.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que o feito tramita administrativamente no SEI 0001755-12.2017.8.23.8000, guardando relação com as atividades do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), contendo inclusive informações atualizadas, é de rigor que o feito seja trasladado. Desta forma, não restando providências adicionais a serem tomadas por este juízo, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Virtualizem-se estes autos, juntando-os no SEI correspondente, em modo de arquivo compactado (zipado).

Dê-se vistas ao Ministério Público para ciência e após o retorno dos autos, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2017

Renato Albuquerque Titular da Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

2^a Vara Criminal

Expediente de 14/06/2017

JUIZ(A) TITULAR: Rodrigo Cardoso Furlan PROMOTOR(A): Cláudia Corrêa Parente Ilaine Aparecida Pagliarini ESCRIVÃO(Â): Marcos Antonio Demezio dos Santos

Ação Penal

013 - 0004462-95.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.004462-3 Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira PROCESSO Nº 0010.16.004462-3

ATA DE DELIBERAÇÃO

- 1) Presente o MM. Juiz de Direito Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO
- 2) Ausente o réu RYCHARDSON VICTOR EVARISTO DE OLIVEIRA, embora devidamente requisitado, conforme fl.156, não sendo apresentados pelo sistema prisional.
- As partes nada requerem.
- 4) Pelo MM. Juiz:
- "I Designo o dia 26/06/2017 às 09h00min para audiência de interrogatório do réu;
- II Intime-se, pessoalmente, por intermédio de oficial de justiça, o réu; Caso, o acusado se recuse a sair da cela, a assinar o mandado ou diga que não quer comparecer em juízo, deve o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada informando expressamente o fato;
- III Requisite-se ao Sr. Diretor da Cadeia Pública de Boa Vista ou da unidade prisional em que estiver custodiado, a apresentação do réu, conforme determina o artigo 185, § 7o, CPP;
- IV Intimem-se as partes e tomem-se todas as demais providências necessárias.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO

RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008575-92.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.008575-8

Réu: Esron Oliveira da Silva e outros. PROCESSO n.º 0010.16.008575-8

ATA DE DELIBERAÇÃO

- 1) Presente o MM. Juiz de Direito Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, a Promotora de Justiça Dr^a. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO (YURI) e o Advogado Dr. THIAGO CARDOSO VIEIRA DA COSTA, OAB/RR n.º 1595, (ESRON).
- 2) Presente o réu ESRON DE OLIVEIRA DA SILVA, que foi ouvido.
- 3) Ausente o réu YURI MIGUEL RODRIGUES, revel, conforme fl. 134.
- 4) Pela DPE: "Requeiro vista dos autos para informar o endereço atual do acusado Yuri, afim de ser interrogado"
- 5) Pelo Advogado: "Requeiro juntada do atestado de tratamento de dependência química"
 6) Pelo MPE: "Nada a opor"
- 7) Pelo MM. Juiz: "I Defiro a juntada; II Vistas a DPE, pelo prazo de 5 dias. Após, conclusos".

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO

RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL

Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, Thiago Cadoso Vieira da Costa

015 - 0010156-45.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.010156-3

Réu: Sergio Barbosa Costa

PROCESSO Nº 0010.16.010156-3

ATA DE DELIBERAÇÃO

- 1) Presente o MM. Juiz de Direito Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO.
- 2) Presente o réu SÉRGIO BARBOSA COSTA
- 3) Ausente a testemunha WELLINGTON VASCONCELOS FERREIRA, não sendo intimado, conforme fl. 135.
- 4) Pela DPE: Nada requer.
- 5) Pelo MP: MM. Juiz, o MP requer vista dos autos para se manifestar acerca do endereço da testemunha ausente.
- 6) Pelo MM. Juiz:
- I Defiro o pedido do MP;
- Il Após o retorno com o endereço da testemunha, designe-se data para audiência de instrução e julgamento, confeccionando os expedientes de intimação para a testemunha, bem como o réu.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA JUIZ SUBSTITUTO

RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0013017-04.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.013017-4 Indiciado: J.R.P.S. e outros. PROCESSO Nº 0010.16.013017-4

ATA DE DELIBERAÇÃO

- 1) Presente o MM. Juiz de Direito Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO.
- 2) Ausente o réu JOSÉ ROBERTO PEIXOTO DA SILVA, embora devidamente requisitados, não sendo localizado dentro do sistema
- Presente o réu JOSINALDO DA CONCEIÇÃO.
- 4) Presente as testemunhas PM ROCIVALDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e PM GILBERTO GIL DA SILVA MESSIAS.
- 5) As partes nada requerem.
- 6) Pelo MM. Juiz:
- I Designo o dia 27 de junho de 2017 às 09h00min para continuidade da audiência de instrução e julgamento;
- II Requisite-se as testemunhas PM ROCIVALDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e PM GILBERTO GIL DA SILVA MESSIAS, conforme determina o artigo 221, § 20, CPP ("Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior"), encaminhando expediente, por qualquer meio, inclusive eletrônico, ao Comando-Geral da Polícia Militar e ao Comando de Policiamento do Interior:

III - Intimem-se, pessoalmente, por intermédio de oficial de justiça, os réus; Caso, os acusados se recusem a sair da cela, a assinar o mandado ou diga que não quer comparecer em juízo, deve o Sr. Oficial de Justiça lavrar certidão circunstanciada informando expressamente o

IV - Requisite-se ao Sr. Diretor da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo ou da unidade prisional em que estiverem custodiado, a apresentação dos réus, conforme determina o artigo 185, § 7o, CPP

V Oficie o DESIPE para informar onde esta custodiado o réu JOSÉ ROBERTO PEIXOTO DA SILVA;

VI - Intimem-se as partes e tomem-se todas as demais providências necessárias.

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0009129-03.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.009129-4 Réu: E.O.S. e outros. PROCESSO Nº 0010.11.009129-4

ATA DE DELIBERAÇÃO

- 1) Presente o MM. Juiz de Direito Dr. MARCELO LIMA DE OLIVEIRA, a Promotora de Justiça Dra. ILAINE APARECIDA PAGLIARINI e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO.
- 2) Ausente o réu ELIELTON OLIVERA DE SOUSA, embora devidamente intimado, conforme fl. 240, não havendo expedientes de requisição.
- 3) Ausente a testemunha GILTON DE OLIVEIRA LIMA, não sendo intimado, conforme fl. 135.
- 4) Pela DPE: Nada requer.
- 5) Pelo MP: MM. Juiz, o MP requer vista dos autos para se manifestar acerca do endereço da testemunha.
- 6) Pelo MM. Juiz:
- I Defiro o pedido do MP;

Il Após o retorno com o endereço da testemunha, designe-se data para audiência de instrução e julgamento, confeccionando os expedientes de intimação para a testemunha, bem como o réu.'

Boa Vista/RR, 14 de junho de 2017.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA JUIZ SUBSTITUTO RESPONDENDO PELA 2ª VARA CRIMINAL Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.viol. Domest.

Expediente de 14/06/2017

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini Lucimara Campaner Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

018 - 0000942-98.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000942-3 Réu: Ivan Neris da Silva

Diante da certidão de fl. 160, proceda a Secretaria a intimação do réu por telefone, informando a ele que deverá comparecer para receber cópia da sentença no prazo de 10 dias. Certifique. Caso não seja possível, certifique e expeça novo mandado de intimação. Em, 14/06/17. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0005791-45.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.005791-4

Indiciado: D.H.S.

Isto posto, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO, e determino a remessa dos presentes autos, com a "URGÊNCIA" que o caso requer ao Juízo da Comarca de BONFIM/RR, competente, nos termos expostos em linhas volvidas, para processar e julgar a causa em questão. Cumpra-se, IMEDIATAMENTE. Boa Vista/RR, 14 de junho de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017789-10.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.017789-4

Indiciado: V.D.S.

Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Em, 14/06/17. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.viol. Domest. Expediente de 19/06/2017

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Curv PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini Lucimara Campaner Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0001489-07.2015.8.23.0010 Nº antigo: 0010.15.001489-1

Réu: Francinaldo Matos de Freitas da Luz

Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 50, com urgência, no estado em que se encontra e certifique-se. Após, nova conclusão, em face da manifestação ministerial e fl. 64. Boa Vista, 19/06/17. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007850-06.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.007850-6 Réu: Sandiego Rodrigues da Silva

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DO INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo visando o regular prosseguimento do feito, na forma alhures demonstrada, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos art. 485, VI, do CPC, ressalvando-se, todavia, que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, unicamente, tentando-se, antes, e por derradeira vez, contato telefônico pelo número informado à fl. 35, visando atualizar seus dados e realizar seu chamamento em Secretaria por prazo de até 05 (cinco) dias e, em sendo negativa a diligência, mais uma vez, localizá-la a partir dos dados dos autos, expedindo-se mandado de intimação pessoal àquela, fazendo-se constar anotação a(o) Oficial(a) de Justiça para realizar diligências em dias e horários distintos, inclusive noturnos e em finais de semana, com as prerrogativas do art. 212, §2.º CPC, constando, por fim, notificação à requerente de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivemse os presentes autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de junho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0015588-45.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.015588-2

Indiciado: M.N.F.R.J.

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

CAUTELARES, combinada com a FALTA DO INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ressalvando-se que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 18), e se abra vista do referido feito ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se as partes, tentando-se primeiramente o ato presencial, em Secretaria (art. 274, CPC, parte final), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, somente após, se necessário, expedir o correspondente ato, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, antes, confirmando-os. Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0016298-65.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.016298-7 Réu: Clodomir Mota Cunha

Pelo exposto, ante a superveniêneia de FALTA DE INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL da requerente, na forma alhures cscandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas c DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ressalvando-se que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia da presente decisão, para ciência; juntada aos correspondentes autos do inquérito policial, acaso instaurado, e demais providências àquela instância pertinentes no tocante a conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente, pessoalmente, devendo ser expedido mandado àquela para a aldeia/comunidade em que reside, indicada nos autos, todavia, confirmando-se seus dados, antes de se expedir o ato. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à parte requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registrese. Cumpra-se.Boa Vista/RR 19 de junho de 2017.MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0016561-97.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.016561-8 Réu: Guto Melo Alvarenga

Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em atenção ao princípio constitucional protetivo, previsto no art. 226, §8.º, da Constituição Federal, nos termos da Lei 11.340/2006, e do art. 344, caput, CPC, subsidiariamente, este Juízo JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nesta parte, MANTENDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e, de outra parte, INDEFERE o pedido de ressarcimento de danos materiais, ante a ausência de elementos e inadequação da via eleita para trato aprofundado das questões cíveis e/ou reparatórias subjacentes ao conflito, ficando as medidas protetivas ora confirmadas mantidas até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir às questões cíveis na via ordinária. Com efeito, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, fica determinado que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente para entregar/receber ao/do requerido, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, enquanto vigorar a cautela, devendo as partes ingressar com ação apropriada, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante para regulamentar definitivamente a questão, devendo a requerente, ainda, ingressar com ação reparatória dos danos materiais em sede apropriada, e, por fim, regularizar as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, alimentos, etc.), se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ficam as partes advertidas a

cumprirem as determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de revogação da cautela, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimeento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, e alusivamente aos fatos de que trata o presente feito.Intimem-se as partes, primeiramente tentando o chamamento para o ato presencial, em Secretaria (art. 274, CPC, parte final), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, somente após, se necessário, expedir os correspondentes atos, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, todavia, antes, confirmandoos.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à mulher em situação de violência doméstica. Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR. 19 de junho de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0017495-55.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.017495-8

Réu: Franclin Braian de Almeida Salgado

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CAUTELARES combinada com a FALTA DO INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL da parte requerente, na forma alhures escandida, este Juízo DECLARA A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas, pelo que, ainda, DECLARA EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ressalvando-se que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, solicitando-se a remessa desse ao Juízo, acaso instaurado, no estado. Com a chegada daquele procedimento, e naquele, abra-se vista ao Ministério Público para as aduções que entender pertinentes ao prosseguimento do processamento criminal próprio, nos termos de lei, ante as questões preliminares acima suscitadas. Intimem-se as partes, tentando-se primeiramente o chamamento dessas para ato presencial, em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, somente após isso, se necessário, expedir correspondente mandado de intimação pessoal, atentando-se para os dados mais atuais da parte indicados, todavia, antes, confirmando-os. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência a mulher em situação de violência doméstica. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de junho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017599-47.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.017599-7 Réu: Elton Cardoso de Almeida

Pelo exposto, preliminarmente, ante a falta de informação acerca da ausência de provisão do requerido, não suprida pela Defensoria Pública, este Juízo deixa de acolher a peça de contestação apresentada, não obstante sem a devida autorização/nomeação do defensor público para ingresso no processo, todavia, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, mantém a peça nos autos por, de fato, constituir mais um elemento de convicção do presente julgado; no mérito, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em atenção ao princípio constitucional protetivo, previsto no art. 226, §8.º, da Constituição Federal, nos termos da Lei 11.340/2006, e dos arts. 344, caput;487, I, e 490, todos do CPC, subsidiariamente, este Juízo ACOLHE INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela requerente/ofendida, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, CONFIRMANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, ficando estas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária.Com efeito, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, fica determinado que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente para entregar/receber ao/do requerido, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, enquanto vigorar a cautela, devendo as partes ingressar com ação apropriada, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, devendo, ainda, solucionar

074/106

as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, alimentos, etc.), se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ficam as partes advertidas a cumprirem, integralmente, das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de revoogação da cautela, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentenca nos feitos em nome das partes. eventualmente em curso no juízo, e alusivamente aos fatos deste feito, e digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes. primeiramente realizando-se ulteriores tentativas de contato telefônico visando chamá-las para ato presencial em Secretaria, nos termos do art. 274, CPC, parte final, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, somente após, se necessário, expedir os correspondentes atos, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, todavia, antes. confirmando-os. Do mandado de intimação ao requerido, conste-se notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar o Juízo no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), para os devidos encaminhamentos ou, de logo, a Defensoria Pública atuante no Juízo para os necessários atendimentos/procedimentos, nos termos do entendimento neste ato firmado, se o caso. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na pessoa dos d. defensores públicos que promoveram manifestação em favar de ambas as partes nos autos. Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0017603-84.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.017603-7 Réu: Walb Luiz de Oliveira Filho

Ante o pedido constante da manifestação da DPE de fls. 48-v/49, parte final, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, em que, após seu decurso, abra-se nova vista a DPE, como pedido. Retornem-me conclusos os autos.Boa Vista/RR, 19 de junho de 2017.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0017721-60.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.017721-7 Réu: Wladimir Campos da Silva

Pelo exposto, preliminarmente, ante a falta de informação acerca da ausência de provisão do requerido, não suprida pela Defensoria Pública, este Juízo deixa de acolher a peça de contestação apresentada, não obstante sem a devida autorização/nomeação do defensor público para ingresso no processo, todavia, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, mantém a peça nos autos por, de fato, constituir mais um elemento de convicção do presente julgado; no mérito, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, em atenção ao princípio constitucional protetivo, previsto no art. 226, §8.º, da Constituição Federal, nos termos da Lei 11.340/2006, e dos arts. 344, caput;487, I, e 490, todos do CPC, subsidiariamente, este Juízo ACOLHE INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela requerente/ofendida, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, CONFIRMANDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, ficando estas vigorando até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir as questões cíveis na via ordinária. Com efeito, havendo direito de visitas relativo a(os) filho(os) menor(es) pendente de solução, fica determinado que pessoa de confiança das partes deverá retirar/devolver a(s) criança(s) da casa da requerente para entregar/receber ao/do requerido, mantendo-se a distância mínima na decisão liminar determinada, enquanto vigorar a cautela, devendo as partes ingressar com ação apropriada, ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante, devendo, ainda, solucionar as demais questões cíveis pendentes (separação, partilha de bens, alimentos, etc.), se ainda não regulamentados, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ficam as partes advertidas a cumprirem, integralmente, das determinações constantes da decisão liminar proferida, nos termos ora mantidos, sob pena de revvogação da cautela, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando

causa ao seu descumprimento o requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006. cc art. 313. III. do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo, e alusivamente aos fatos deste feito, e digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, primeiramente realizando-se ulteriores tentativas de contato telefônico visando chamá-las para ato presencial em Secretaria, nos termos do art. 274, CPC, parte final, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, somente após, se necessário, expedir os correspondentes atos, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, todavia, antes, confirmando-os. Do mandado de intimação ao requerido, conste-se notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar o Juízo no prazo de até 15 (quinze) dias úteis (arts. 219; 1003, §5.º e 1009 do CPC), para os devidos encaminhamentos ou, de logo, a Defensoria Pública atuante no Juízo para os necessários atendimentos/procedimentos, nos termos do entendimento neste ato firmado, se o caso. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, esta na pessoa dos d. defensores públicos que promoveram manifestação em favar de ambas as partes nos autos. Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de junho de 2017. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0018174-55.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.018174-8 Réu: Luiz Carlos Cabral dos Santos

Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE (DE AGIR) PROCESSUAL da requerente, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ressalvando-se, todavia, que a requerente poderá, a qualquer tempo, requerer novas medidas protetivas, caso venha novamente a necessitar. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela DPE, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, para o qual se presta, mesmo, o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006, se o caso.Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADIN n.º4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, primeiramente tentando o chamamento dessas para ato presencial, em Secretaria (art. 274, CPC, parte final), apartadamente, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis e, somente após, se necessário, expedir os correspondentes atos, atentando-se quanto aos dados mais atuais indicados nos autos, antes, confirmando-os. Intimação do ulterior patrono constituído pelo requerido, via DJE.Cientifique-se o Ministério Público c a Defensoria Pública em assistência à requerente/ofendida.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR 19 de junho de 2017.MARÍA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular. Advogados: Alex Reis Coelho, Adriel Mendes Galvao, Thiane Rangel

Catão dos Santos

Vara Crimes Vulnerav

Expediente de 14/06/2017

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira José Rocha Neto ESCRIVÃO(Ã): **Lorena Gracie Duarte Vasconcelos Nubia Santos Ramalho Pinheiro**

Inquérito Policial

031 - 0102150-43.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102150-8

Indiciado: L.D.C.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado no dia 12/5/2005, a fim de apurar prática, em tese, do delito de estupro, na modalidade tentada, praticado contra a vítima LILIANE VASCONCELOS DA SILVA, então com 19 anos de idade.

O Ministério Público se manifestou, à fl. 111, pelo arquivamento do presente procedimento, por ausência de condição de procedibilidade, tendo em vista que ouvida na fase policial após doze anos dos fatos, a vítima manifestou o desejo de não dar prosseguimento ao procedimento policial, conforme se observa no Termo de Declaração de fl. 110.

É o relatório. DECIDO.

Na forma relatada, observa-se que após o registro do Boletim de Ocorrência Policial, Termo de Declaração e Representação Criminal no dia 7/1/2005, a vítima foi novamente ouvida perante a autoridade policial na data de 25/5/2017 e manifestou o desejo de não dar prosseguimento ao procedimento policial.

Assim, tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, havendo retratação da vítima antes do oferecimento da denúncia, tem-se ausente condição de procedibilidade, impondo, assim, seja reconhecida a extinção de punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso VI do Código Penal.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal, por ausência de condição de procedibilidade, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.

P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 14 de junho de 2017.

NOÊMIA CARDOSO LEITE DE SOUSA Juíza Substituta Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Vulneray

Expediente de 19/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Lorena Gracie Duarte Vasconcelos
Nubia Santos Ramalho Pinheiro

Carta Precatória

032 - 0016974-13.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.016974-3 Réu: Jordania Peixoto Coelho Vista ao MInistério Público. Boa Vista/RR, 19/6/17. Noêmia Cardoso Leite de Sousa Juíza Substituta Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

033 - 0015138-10.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015138-3

Juntem-se os documentos do processo físico, que porventura não estejam cadastrados no processo virtual (sistema Projudi), inclusive a manifestação ministerial, fls 29.

Arquivem-se, estes autos observando as cautelas de praxe. Por fim, no Projudi Criminal, façam-se os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2017. Noêmia Cardoso Leite de Sousa

Juíza Substituta Vara de Crimes contra Vulneráveis

Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Cível

Expediente de 19/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Janaína Carneiro Costa Menezes
Márcio Rosa da Silva
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior

Proced. Jesp Civel

034 - 0153242-89.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.153242-7 Autor: Jocelia Sousa D Asilva Réu: Banco do Brasil S/a

DECISÃO Defiro o pedido juntado ma fl 85, e deternino que se oficie ao Banco do Brasil S/A, solicitando informação acerca da existencia de conta judicial vinculada a este feito e o respectivo saldo, se houver. Juntada a resposta ao expediente supra, intime-se o réu para ciência e manifestação. Cumpre-se. Boa Vista 14 de junho de 2017. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR - Juiz de Direito

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Rafael Sganzerla Durand, Tiago Bonfim Silva Barros

Vara Itinerante

Expediente de 14/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

035 - 0011984-76.2016.8.23.0010 № antigo: 0010.16.011984-7 Executado: Criança/adolescente Executado: R.R.S. SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2017.

ERICK LINHARES Juiz de Direito Advogado(a): Ernesto Halt

Cumprimento de Sentença

036 - 0005493-19.2017.8.23.0010 Nº antigo: 0010.17.005493-5 Executado: Joseane Leao de Sousa Executado: Joao Lopes de Oliveira

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para anexar aos autos os documentos necessários para o ajuizamento desta demanda (procuração, cópia do acordo de divórcio devidamente homologado, documento de identidade e residência da autora), no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 12 de Junho de 2017.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Execução de Alimentos

037 - 0001582-96.2017.8.23.0010 Nº antigo: 0010.17.001582-9 Executado: Criança/adolescente Executado: C.B.G. SENTENÇA

(...)Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por R.M. M. C. em face de A. dos S. C.. Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 12 de junho de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Cumprimento de Sentença

038 - 0002794-55.2017.8.23.0010 № antigo: 0010.17.002794-9 Executado: J.J.S.M. e outros. Executado: R.F.G.L.

DECISÃO

Entendo incabível a cumulação entre ação de cumprimento de sentença com ação declaratória de alienação parental.

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial e juntar a estes autos, cópia do registro de nascimento do menor, cópia do acordo de guarda devidamente homologado, no prazo de dez dias.

Desapensem-se os autos de n.º0010.09.210490-9.

Apensem-se o processo n.º0010.09.210491-7 a estes autos. Certifique-

Após, ao Ministério Público.

Em, 8 de junho de 2017.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Lucio da Silva Mota

Execução de Alimentos

039 - 0009687-04.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.009687-7 Executado: Criança/adolescente Executado: D.S. SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse

superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se. Ao cartório para as providências de estilo. Comunique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0001111-17.2016.8.23.0010 Nº antigo: 0010.16.001111-9

Executado: Criança/adolescente Executado: A.S.C.

Sentença

(....)Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por Rhuan Matheus Melo Costa em face de Antonio dos Santos Costa.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 12 de junho de 2017.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

041 - 0006690-43.2016.8.23.0010 N° antigo: 0010.16.006690-7 Executado: Criança/adolescente

Executado: J.B.A. SENTENÇA

Vistos etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Certifique-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2017.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Regulamentação de Visitas

042 - 0002792-85.2017.8.23.0010 Nº antigo: 0010.17.002792-3

Autor: E.B.C. Réu: E.C.B.M. DECISÃO

Considerando os questionamentos advindos pela entrada em vigor da nova legislacao civil, identificados pela inspeção judicial realizada nesta vara itinerante (portaria 06/2016) determino que:

- 1. Quando a intimação se der pela publicação no Diário da Justiça Eletrônico, pára efeito de contagem de prazo, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil que seguir à data da sua disponibilização no DJE na rede mundial de computadores.
- 2. A contagem do prazo começa quando (art. 241 do NCPC):
- a) em caso de intimação no Diário da Justiça Eletrônico, do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação;
- b) em caso de citação ou intimação for pela via postal, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
- c) em caso de citação ou intimação for pela via oficial de justiça, da juntada do mandado devidamente cumprido pelo oficial de justiça nos
- d) em qualquer dos casos relacionados nas letras "a" e "b", habendo vários réus, da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;
- e) em caso de cartas de ordem rogatória ou precatória, da data de sua juntada nos autos devidamente cumprida;
- f) em caso de citação ou intimação via edital, do término do prazo assinalado pela decisão judicial, prazo este em curso desde a data da primeira publicação em jornal local ou no órgao oficial (ex.: se for fixado o prazo de 20 dias para o edital, o prazo de contestação de 15 dias começará a correr somente no primeiro dia útil e de expediente forense normal, seguinte ao vigésimo dia contado da primeira publicação);e
- g) em caso de citação por termo, o cômputo do prazo se inicia do primeiro dia útil seguinte a data do comparecimento espontâneo da parte citada.
- 3 Por fim, não havendo fixação legal ou judicial do prazo, o prazo para a prática do ato processual a carfo da parte será de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

Em, 12 de junho de 2017

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Bruna Rodrigues de Oliveira

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Indice por Advogado

047247-PR-N: 002 000074-RR-B: 001 000118-RR-N: 006 000190-RR-N: 009

000297-RR-A: 001, 004

000362-RR-A: 002

000618-RR-N: 003, 005

000637-RR-N: 009

000725-RR-N: 004 000804-RR-N: 004

000987-RR-N: 004

001055-RR-N: 004 001092-RR-N: 009 001191-RR-N: 009

001388-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/06/2017

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): Kleber Valadares Coelho Junior Masato Kojima Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã):

Erlen Maria da Silva Reis

Exec. C/ Fazenda Pública

001 - 0000406-32 2011 8 23 0030 Nº antigo: 0030.11.000406-3 Autor: Jose Carlos Barbosa Cavalcante Réu: Município de Mucajaí Autos: 0030.11.000406-3

- 1 Cite-se o executado para que, no prazo de 03(três) dias, pague a quantia descrita na inicial, acrescidos de juros e correção monetária ou embargue a execução no prazo legal;
- 2 Não efetuado o pagamento no prazo supradeterminado, ou não embargada a execução, munido da 2ª vida do mandado, deverá o Oficial de Justiça efetuar a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos deverá intimar o executado (art. 829 do Novo CPC).
- 3 Caso o(a) Executado(a) opte por opor-se à Execução por meio de embargos, os mesmos deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC), ou então, reconhecendo o crédito exequendo e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios poderá o(a) Executado(a) requerer seja admitido o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).
- 4 Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, podendo ser reduzidos em metade em caso de pagamento da dívida no prazo legal.

Expedientes necessários.

Mucajaí/RR, 07 de junho 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Alysson Batalha Franco

Peticão

002 - 0000842-25.2010.8.23.0030 Nº antigo: 0030.10.000842-1 Autor: José Vicente Neto

Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Autos: 0030.10.000842-1

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do retorno dos autos, caso ainda não o tenha feito; Em não havendo requerimentos, arquive-se.

Mucajaí/RR, 07 de junho 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: João Ricardo M. Milani, João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Comum

003 - 0000197-63.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000197-8 Autor: Raimunda Barata Carneiro

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Autos: 0030.11.000197-8

DESPACHO

Defiro pedido de fl.169; Vista ao Requerente.

Mucajaí/RR, 07 de junho 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

004 - 0000391-29.2012.8.23.0030 № antigo: 0030.12.000391-5

Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.

Réu: Município de Mucajaí Audiência REALIZADA.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Sérgio Cordeiro Santiago, Bruno Liandro Praia Martins, Jamile Alexandra Santos Santiago, Fernanda de

Sousa Monteiro, Francisco Feliciano da Conceição

005 - 0000290-26.2011.8.23.0030 Nº antigo: 0030.11.000290-1

Autor: Ísabel dos Santos Brito Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Autos: 0030.11.000290-1

DESPACHO

Defiro pedido de fl.126; Vista ao Requerente.

Mucajaí/RR, 07 de junho 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca Advogado(a): Valdenor Alves Gomes

Vara Criminal

Expediente de 14/06/2017

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior Marco Antonio Bordin de Azeredo Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo ESCRIVÃO(Ã):

Erlen Maria da Silva Reis

Crimes Ambientais

006 - 0004868-42.2005.8.23.0030 Nº antigo: 0030.05.004868-2

Réu: Lauro Elias de Albuquerque Pereira

Autos: 0030.05.004868-2

DESPACHO

Certifique-se conforme requerido pelo Parquet à fl.300;

Após, nova vista ao MP.

Mucajaí/RR, 07 de junho 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal

007 - 0001207-60.2002.8.23.0030 Nº antigo: 0030.02.001207-3 Réu: Humberto Coimbra de Oliveira

Audiência REALIZADA. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000525-17.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000525-9 Réu: Enderson da Silva Vieira e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000591-94.2016.8.23.0030

Nº antigo: 0030.16.000591-1

Réu: Carlos Henrique de Castro Reis e outros.

Defiro pedido de fl. 207;

Vista à defesa de ambos os Réus para alegações finais;

Após, conclusos.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Ben-hur Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior

010 - 0000542-58.2013.8.23.0030 N° antigo: 0030.13.000542-1 Réu: Flavio Firmino Rocha e outros. Processo n° 0030.13.000542-1

Acusados: JOSÉ CÍCERO RIOS e FLÁVIO FIRMINO ROCHA

Vítima: OSIMAR FERREIRA LIMA

Infração penal: art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal.

SENTENÇA

Vistos...

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida contra JOSÉ CÍCERO RIOS e FLÁVIO FIRMINO ROCHA, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal, contra a vítima OSIMAR FERREIRA LIMA, em razão de supostamente, ter praticado os fatos conforme descritos na denúncia de fls. 02/04, na qual foram arroladas 06 testemunhas.

A denúncia foi recebida, em 04 de abril de 2016 (fl. 06), e narra, em suma, que o primeiro denunciado, José, prometeu ao segundo denunciado, Flávio, quantia em dinheiro para que o mesmo matasse a vítima Osimar Ferreira Lima, emprestando-lhe uma espingarda para que o mesmo cometesse o crime. Sendo a vítima Osimar executada com dois tiros em momento posterior.

Inquérito Policial apenso.

Certidões de antecedentes criminais do acusado, às fls. 08/10.

Laudo de exame pericial às fls.18/22 e exame cadavérico às fls. 28/29.

O réu Flávio Firmino Rocha foi citado às fls. 31/32, oferecendo Resposta à Acusação apresentada pela Defensoria Pública do Estado, às fls. 34/35.

À fl.44 foi declarada extinta a punibilidade do Réu José Cícero Rios, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, bem como foi aditada a Denúncia, sendo o acusado Flávio citado em audiência.

As testemunhas foram inquiridas às fls. 45/46/48/61/74/80 e o Réu foi interrogado à fl.47.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo procedência da pretensão punitiva estatal pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal, devendo este juízo pronunciar do réu para se submeter a julgamento pelo júri popular, nos ulteriores de direito(fls. 56/61).

A Defesa por sua vez, apresentou Memoriais Finais requerendo absolvição sumária do acusado (fls. 63/65).

É o rellatório. Decido.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa, não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do Conselho de Sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o acusado a imputação de crime de homicídio qualificado pela promessa de recompensa, por motivo fútil e com recurso que dificultou a defesa do ofendido praticado contra OSIMAR FERREIRA LIMA.

A materialidade do delito encontra-se consolidada através do laudo de exame de corpo delito cadavérico, às fls. 28/29.

Quanto à autoria, tem-se, diante dos elementos colhidos durante a instrução, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, indícios de ter sido o acusado o autor do delito.

A prova testemunhal, produzida na instrução do processo, com as testemunhas, indicam o réu como autor do delito, conforme se extrai dos depoimentos gravados em sistema de áudio e vídeo anexo aos autos.

Analisando o conjunto probatório aportado aos autos, denota-se que, pelo menos em tese, o réu estava na cena do crime e praticou o fato a ele imputado.

- DAS QUALIFICADORAS:

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta a presença das qualificadoras do da promessa de recompensa, motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vitima.

A Jurisprudência pátria é firme no entendimento sobre a impossibilidade do Juiz singular afastar as qualificadoras, na fase de admissibilidade da acusação, quando há indícios de sua presença no conjunto probatório:

PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO (MEIO CRUEL E SURPRESA) - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS - MANUTENÇÃO. As circunstâncias qualificadoras do homicídio só podem ser afastadas da pronúncia quando claramente inexistentes; encontrando suporte mínimo no material probatório, devem ser levadas à apreciação do Conselho de Sentença. RECURSO DESPROVIDO. (8453616 PR 845361-6 (Acórdão), Relator: Telmo Cherem, Data de Julgamento: 08/03/2012, 1ª Câmara Criminal)

STJ - 061352 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes). II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação. (Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos os elementos de prova para a inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. III - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1114026/SP (2009/0082397-6), 5^a Turma do STJ, Rel. Felix Fischer. j. 29.04.2010, unânime, DJe 17.05.2010).

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

Dessa forma, "em princípio", justifica-se a manutenção das qualificadoras capitulada nos incisos I, II e IV, do § 2º, do art. 121, do CP.

Assim, presente a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatado a "princípio", o animus necandi do agente, mostra-se necessária à pronúncia do réu para julgamento perante o Tribunal do Júri, juiz natural da causa.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado FLÁVIO FIRMINO ROCHA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I, II e IV, do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Ciência desta decisão à família da vítima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mucajaí/RR, 14 de junho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Erlen Maria da Silva Reis

Inquérito Policial

011 - 0000821-78.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000821-1

Indiciado: F.S.S.

AUTOS: 0030.12.000821-1

DENUNCIADO: FRANCINALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de FRANCINALDO SOARES DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 250, §1º, II, "a", c/c artigo 61, II, "a" e "f", ambos do CPB, c/c artigo 5º e artigo 7º, II e IV, ambos da Lei 11.340/06, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC LOCAL.

Distribua o presente feito como "ação penal".

Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 13 de junho de 2017.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo Juiz Titular da Comarca Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000079-26.2017.8.23.0047 Nº antigo: 0047.17.000079-9

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 14/06/2017.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

025472-BA-N: 004 000116-RR-B: 003 000189-RR-N: 003 000264-RR-N: 003 000297-RR-A: 003 000299-RR-B: 003 000356-RR-A: 003 000421-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Air Marin Junior

Ação Penal

001 - 0000155-11.2017.8.23.0060 Nº antigo: 0060.17.000155-0 Réu: Jonivon Rodrigues Lopes Distribuição por Sorteio em: 14/06/2017. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Francisco Jamiel Almeida Lira

Exec. Titulo Extrajudicia

002 - 0000427-10.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000427-0 Autor: Instituto Bras.rec.nat.renováveis/ibama Réu: Jose Izaquiel de Sousa DESPACHO

Em face da manifestação da DPE à fl. 72v., vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

SLA, 12/06/17.

Juiz AIR MARIN JUNIOR Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

003 - 0020818-30.2007.8.23.0060 Nº antigo: 0060.07.020818-0 Autor: José de Ribamar Nogueira Réu: Município de São João da Baliza

Ato Ordinatório: De ordem, intimo a parte autora, por meio de seu causídico, cientificando-a do desarquivamento dos autos, diponibilizando-os em secretaria, para fins de carga, no prazo de 10 (dez) dias.

Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alysson Batalha Franco, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Rogiany Martins, Ataliba de Albuquerque Moreira, Deusdedith Ferreira Araújo

Vara Criminal

Expediente de 14/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Air Marin Junior
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Augusto Santiago de Almeida Neto
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000637-27.2015.8.23.0060 № antigo: 0060.15.000637-1 Réu: Evandro Soares da Rocha

Sentença: Julgada procedente em parte a ação. Advogado(a): Juliana Gotardo Heinzen

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 001 000369-RR-A: 001 000716-RR-N: 002 001060-RR-N: 001 001493-RR-N: 003

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã): Augusto Santiago de Almeida Neto Lorena Barbosa Aucar Seffair

Procedimento Comum

001 - 0000517-28.2010.8.23.0005 Nº antigo: 0005.10.000517-1 Autor: Antonio Miguel da Silva

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

DecisãoAssite razão ao réu. De fato, os autos não foram encaminhados ao TRF1 para conhecimento e processamento do recurso interposto contra a sentença de fl.19.Houve equívoco ao se designar audiência(fl.90) uma vez que havia sentença proferida no feito, atacada por recurso ainda não analisado pelo TRF1.Assim, no intuito de se evitar mais nulidade no presente feito, remeta-se o feito ao TRF1, relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, ou ao seu substituto.Publique-se. Alto Alegre-RR, 08/06/2017Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Favaro Alves, Janio Ferreira

Vara Criminal

Expediente de 14/06/2017

JUIZ(A) TITULAR: Sissi Marlene Dietrichi Schwantes PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Hevandro Cerutti** Igor Naves Belchior da Costa José Rocha Neto Kleber Valadares Coelho Junior Madson Welligton Batista Carvalho Márcio Rosa da Silva Marco Antonio Bordin de Azeredo Marco Antonio Bordin de Azeredo Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Augusto Santiago de Almeida Neto Lorena Barbosa Aucar Seffair

Marco Antonio Bordin de Azeredo Rogerio Mauricio Nascimento Toledo Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Augusto Santiago de Almeida Neto

Augusto Santiago de Almeida Neto Lorena Barbosa Aucar Seffair

Ação Penal

004 - 0000226-86.2014.8.23.0005 No antigo: 0005.14.000226-1

Réu: Jaime Nogueira Lima - Vulgo "cobra"

"(...) Da análise dos autos, vejo que não há razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 152, sendo, portanto, medida que se impõe a extinção da punibilidade do reeducando JAIME NOGUEIRA LIMA. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do reeducando, com fundamento no art. 90, do CP c/c art. 146 da Lei de Execução Penal. (...)"Alto Alegre-RR, 18.06.2017. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito titular da Comarca. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Ação Penal

002 - 0000143-36.2015.8.23.0005 № antigo: 0005.15.000143-5 Réu: Alonso Vitoran da Silva

Intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões. AA, 08/06/2017.

Sissi M. D. Schwantes Juíza de Direito Advogado(a): Jose Vanderi Maia

003 - 0000134-40.2016.8.23.0005 № antigo: 0005.16.000134-2 Réu: Antonio Sampaio do Nascimento

"(...) DISPOSITIVO Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, o que faço para ABSOLVER o réu ANTONIO SAMPAIO DO NASCIMENTO, da imputação capitulada no artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alto Alegre (RR), 14 de junho de 2017. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juiza de Direito - Comarca de Alto Alegre" Advogado(a): Roberto Fernandes da Silva

Vara Criminal

Expediente de 18/06/2017

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo

1ª VARA DE FAMÍLIA

Expediente de 19/06/2017

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA:

CITAÇÃO DE: **ELIANA RODRIGUES DE SOUZA**, brasileira, solteira, profissão, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº 0830077-54.2016.8.23.0010 - Ação de Guarda do menor J.M.R.S., proposta por Maria Anita Rodrigues em desfavor da citanda; cientificando-a de que, querendo apresentar contestação, terá o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela autora na inicial.

Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257 e seus incisos do CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM JUIZ **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DOS POSSÍVEIS HERDEIROS DO ESPÓLIO DE **ALDEMIRO MARQUES DA SILVA**, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0810426-02.2017.8.23.0010** - Ação de Reconhecimento de União Estável *Post Mortem*, proposta por MARIA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO em desfavor dos possíveis herdeiros do *de cujus* Aldemiro Marques da Silva; cientificando-os, que, querendo apresentar contestação, terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e ainda serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL (ART. 257 E SEUS INCISOS DO CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, DETERMINA A

CITAÇÃO DE: **CARLOS MAGNO OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **0802413-14.2017.8.23.0010** - **Ação Negatória de Paternidade** do menor D.H.G.S., proposta por JOSYRAIDER SUED EDUARDO DA SILVA em desfavor do citando; cientificando-o, que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SERÁ NOMEADO CURADOR ESPECIAL (ART. 257 E SEUS INCISOS DO CPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.



CDPWKIolWQutsKK3PYAPkiA9GJk=

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENCA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez)

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 0809828-82.2016.8.23.0010 em que é requerente MARILENE DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA e requerido(a)PABLO FILIPI SILVA E SOUZA, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº.51), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de PABLO FILIPI SILVA E SOUZA, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora MARILENE DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá ao curador dirigir e reger os bens da interditada, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a esta e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir a interditada em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença desta e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, o curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplicase, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intimese o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENCA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez)

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 0825582-64.2016.8.23.0010 em que é requerente FABIANA DA SILVA MORAIS e requerido(a) LEONARDO DA SILVA MORAIS, e que o MM. Juiz decretou a Interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº.31), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a INTERDIÇÃO de LEONARDO DA SILVA MORAIS, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora FABIANA DA SILVA MORAIS que deverá assisti-lo em certos atos da vida civil. Em consequência, caberá à curadora dirigir e reger os bens da interditada, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir o interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos àquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, a curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

Diário da Justiça Eletrônico

O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de Interdição nº 0805356-04.2017.8.23.0010 requerente ALTENIZIA MESQUITA DE ALMEIDA e requerido(a) MATEUS DE ALMEIDA SANTOS, e que o MM. Juiz decretou a Interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "... Diante do exposto e à vista do contido nos autos JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de MATEUS DE ALMEIDA SANTOS, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador ALTENIZIA MESQUITA DE ALMEIDA, que deverá assisti-lo nos atos negociais e patrimoniais. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

4ª VARA CÍVEL

Expediente de 19/06/2017

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. JARBAS LACERDA DE MIRANDA, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0720463-22.2013.823.0010 – Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO INTERMEDIUM S/A Executado: LISARB DOS ANJOS FILHO

FINALIDADE: Como se encontra a parte requerida *LISARB DOS ANJOS FILHO, RG. 3060640 SSP/RR,* atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, nos termos do artigo 829 do Novo Código de Processo Civil 2016, para, no prazo de 03 (três dias), efetuar o pagamento da dívida, intimando-o ainda do prazo de quinze dias para, querendo, embargar (art. 915 do Novo CPC), contados da juntada do mandado de citação aos autos, sem efeito suspensivo, salvo se o prosseguimento da execução puder causar grave dano para o executado e desde que a execução esteja necessariamente garantida por penhor, depósito ou caução suficiente §1ºdo art. 917,§3º e 919 do Novo CPC). No prazo dos embargos, nos termos do Artigo 918, caput, I a III do CPC, sendo reconhecida a dívida, o executado poderá optar em promover o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total atualizado e requerer o restante do pagamento em até seis parcelas mensais, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, ficando ciente que o não pagamento de quaisquer das parcelas implicará no vencimento antecipado das demais e o prosseguimento da execução, com a aplicação de multa de 10% sobre o valor das parcelas não pagas, independentes de honorários, vedando-se a oposição de embargos (art. 916, caput, §§3º a 5º do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 19 de junho de 2017.

Aldeneide Nunes de Sousa Diretora de Secretaria

Boa Vista

VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS

Expediente de 19 de junho de 2017.

PORTARIA Nº 01/2017, de 15 de junho de 2017 – Gabinete da Vara de Crimes contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR.

Institui a gestão de processos de trabalho no Cartório da Vara de Crimes contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR.

A Dra. **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**, MM. Juíza de Direito titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis, no uso de suas atribuições legais etc...

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV, do art. 93 da Constituição Federal e o inciso VI do artigo 1.º do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 002/2017, de 06 de abril de 2017, que prevê a discriminação, mediante portaria, de atos meramente ordinatórios a serem praticados pelo Diretor de Secretaria e/ou seu substituto legal e demais servidores, visando a desburocratização e racional tramitação dos feitos:

CONSIDERANDO a necessidade de gerenciar os trabalhos cartorários, de forma a tornar mais ágil a tramitação de processos, descentralizando a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais;

RESOLVE:

DA FINALIDADE DA PORTARIA

- **Art. 1º** Instituir as rotinas de trabalho no Cartório da Vara de Crimes contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista/RR.
- **Art. 2º** Independentemente de despacho judicial, compete ao Diretor de Secretaria e/ou seu substituto legal e demais servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
- I juntar aos autos ofícios e documentos de outros órgãos, que porventura não tenham acesso ao sistema PROJUDI, promovendo a imediata conclusão ou a abertura de vista à parte interessada, conforme o caso, excetuando-se as comunicações urgentes e de cumprimentos de mandados de prisão, que deverão ser juntadas imediatamente e, após serem os autos conclusos ao Juiz, sob pena de responsabilidade;
- II As habilitações no sistema PROJUDI dos advogados, provisoriamente ou definitivo, será conforme o Acordo de nº 003/2017 (Diário Oficial nº 5986) SEI 0006614-71.2017.8.23.8000;
- III promover, de imediato, a inclusão, alteração ou exclusão de endereço das partes, no sistema PROJUDI, sempre que apresentados/comunicados através do protocolo deste Juízo;
- IV abrir as correspondências endereçadas ao Juízo e dar o devido encaminhamento, desde que não haja ressalva de "reservado", "confidencial", "segredo de justiça" ou expressão equivalente;
- V atender, de ordem, pedidos de outras comarcas, varas, ou repartições, de cópia de processo, salvo quando sob segredo de justiça, para fins de instrução de outros processos e inquéritos, bem como, procedimentos administrativos:
- VI conceder vista ao Ministério Público pelo prazo legal ou judicial:
- a) após a distribuição de autos de medidas cautelares (prisão temporária, prisão preventiva, quebra de sigilo telefônico, busca e apreensão, dentre outros), com o respectivo apensamento aos autos da ação penal correspondente;
- b) após requerimento de liberdade provisória, relaxamento de prisão, revogação da prisão juntando-se as certidões de antecedentes criminais;
- c) para falar sobre réu ou testemunha quando certificado pelo Oficial de Justiça que eles não foram localizados por mudança de endereço ou outro motivo que impossibilite os seus comparecimentos;

K5WUuEYn6kbmO48V7EWfVHV1FfU=

- d) quando houver descumprimento das cautelares;
- e) sempre que o procedimento assim o exigir;
- VII intimar a parte interessada para receber documento(s) em cartório (guia de depósito judicial, alvará de levantamento, de autorização, documento(s) desentranhado(s), etc.;
- VIII recebidas as respostas de ofícios relativos às diligências determinadas pelo juiz ou sempre que forem juntados novos documentos aos autos, intimar as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias para cada:
- IX utilizar, sempre que necessário, os meios alternativos de comunicação à sua disposição, tais como email, telefone ou malote digital, certificando o nome e a matrícula do servidor que forneceu as informações solicitadas;
- XI juntar aos autos certidões de antecedentes criminais, enquanto não estiver disponibilizado no sistema PROJUDI;
- XII apensar autos secundários aos correspondentes autos principais, quando forem distribuídos por dependência;
- XIII responder ao Juízo deprecante, por telefone, correio eletrônico, malote digital, ou ofício, sempre que solicitadas informações acerca do andamento de carta precatória;
- XIV expedir ofício, decorrido o prazo para cumprimento da carta precatória, ou a cada 60 (sessenta) dias, caso não haja prazo prescrito, solicitando informações sobre o efetivo cumprimento ao Juízo Deprecado;
- XV nos casos de precatórias pendentes de cumprimento neste Juízo por falta das peças necessárias, solicitar, de ordem, a remessa das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de e-mail, com informação de que em não havendo resposta se procederá a devolução da carta, sem cumprimento, sob entendimento de ocorrência de perda de interesse no processamento da deprecata. Persistindo a inércia, devem ser conclusos os autos, para análise;
- XVI reiterar a expedição de mandado ou carta precatória, na hipótese de mudança de residência da(s) parte(s)/testemunha(s), quando houver insistência/indicação de novo endereço pelo Ministério Público/Defesa;
- XVII reiterar ou solicitar informação a respeito de ofícios expedidos, quando decorrido sem resposta o prazo estabelecido ou mais de 60 (sessenta) dias da sua expedição;
- XVIII dar vista às partes, após o retorno da carta precatória cumprida ou não, bem como após a juntada de informações atualizadas sobre a sua tramitação;
- XIX expedir carta precatória para interrogatório do réu ou inquirição de testemunha residente em outra comarca e solicitar urgência no caso de réu preso, procedendo as intimações necessárias;
- XX dar vista às partes das certidões negativas dos oficiais de justiça;
- XXI remeter petições protocoladas na Vara, cujos processos se encontrem no Tribunal de Justiça;
- XXII intimar o Ministério Público e a Defesa para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (art. 403, § 3.º, do CPP);
- XXIII decorrido o prazo de 10 (dez) dias da citação do réu sem apresentação da resposta à acusação por defensor constituído, os autos deverão ser remetidos à Defensoria Pública do Estado (art. 396-A, § 2.º, do CPP).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º O atendimento ao balcão será realizado mediante apresentação do número do processo ou nome correto das partes, possibilitando a localização imediata do processo e a agilização do atendimento.

Parágrafo único – Na apresentação dos (as) acusados (as) em liberdade com cautelares, deverá ser exigido documento de identificação com foto.

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Vulneráveis / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Viste

- **Art.** 4º Na análise desta Portaria a interpretação será feita, sempre que possível, com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários.
- **Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
- Art. 7º Revogam-se todos os atos anteriores.
- **Art. 8º** Remetam-se cópias desta Portaria à Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à Corregedoria do Ministério Público do Estado de Roraima, Corregedoria da Defensoria Pública do Estado de Roraima e Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Roraima, comunicando o presente ato.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2017.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis/RR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2017.

A MM. Juíza de Direito **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, etc....

Emite, em razão da permanente necessidade de se buscar o aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários, a seguinte **ORDEM DE SERVIÇO** aos Servidores desta Vara:

1 - Quanto às atribuições dos servidores.

- 1.1 A responsabilidade sobre a tramitação, processamento e demais atos relativos a todos os feitos desta Vara será dividida entre os servidores lotados no Cartório, nos termos desta Ordem de Serviço;
- 1.2 Todos os processos, com exceção daqueles em segredo de justiça, bem como as cartas precatórias serão divididos os servidores por suas numerações, ficando a cargo do diretor de secretaria fazer a separação dos dígitos;
- 1.3 O cadastro e a inserção de dados no Sistema PROJUDI, expedição de ofícios, mandados, calculadoras, guias etc., recebimentos, remessas, juntada de documentos e demais atos de cada processo ou carta precatória ficarão a cargo do respectivo servidor responsável por aquele processo ou aquela carta precatória, salvo os ofícios que devam ser assinados pelo Gabinete;
- 1.4 Todos os processos suspensos pelo art. 366 do CPP, bem como os que aguardam recaptura, deverão contar com OS DADOS ATUALIZADOS, possibilitando o cálculo correto da prescrição da pretensão punitiva e/ou em abstrato;
- 5 O atendimento no balcão será executado pelos(as) estagiários(as) e, em suas ausências, por rodízio entre os servidores, sendo o expediente diário dividido em dias, cabendo ao diretor de secretaria a respectiva fiscalização e controle dos dias destinados a cada servidor;
- 1.6 Quando um servidor usufruir férias, afastamento, licença ou qualquer outra forma de interrupção de suas atividades (com exceção de falta ao expediente diário) os processos sob sua responsabilidade serão acumulados pelos demais servidores, com o uso do dígito anterior e com exceção do diretor de secretaria;
- 1.7 Nas ausências legais do diretor de secretaria, seu substituto cumulará com suas funções normais;
- 1.8 Não serão recebidos documentos físicos, exceto quando justificado o modo de envio, nos moldes do art. 106 do Provimento 002/2017 CGJ, devendo o servidor conferir se os mesmos estão assinados, se estão acompanhados dos anexos neles mencionados, e se são endereçados a esta Vara;

Secretaria Vara / 1ª Vara de Crimes contra Vulneráveis / Fórum - Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva / Comarca - Boa Vista

2 - Quanto às atribuições específicas do diretor de secretaria.

O diretor de secretaria, além de suas atribuições legais, será responsável pelo setor administrativo do Cartório, incumbindo-lhe, entre outras funções, as seguintes:

- 2.1 A orientação jurídica e administrativa do trabalho dos Servidores, sem prejuízo das orientações do Gabinete;
- 2.2 Coordenar e fiscalizar os trabalhos cartorários, bem o como o atendimento ao público no Cartório;
- 2.3 Emitir os relatórios mensais de feitos paralisados, a fim de regularizar as pendências, casos existentes;
- 2.4 As funções e/ou atribuições administrativas a cargo do diretor de secretaria não poderão ser delegadas a outro Servidor;

3 - Regras gerais

- 3.1 No cartório só é permitido o ingresso dos servidores desta Vara, objetivando a não dispersão durante a execução dos trabalhos cartorários;
- 3.2 Remeta-se cópia à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça (CGJ);
 - 3.3 Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2017.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Crimes contra Vulneráveis

K5WUuEYn6kbm048V7EWfVHV1FfU=

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19JUN17

PROCURADORIA GERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO № 008, DE 19 DE JUNHO DE 2017 REUNIÃO DA COMISSÃO DO IX CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA PARA INGRESSO NA CARREIRA NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

A Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, presidente da Comissão do IX Concurso, no uso de suas atribuições legais, <u>convoca</u> todos os membros titulares designados pelo Ato n.º 22, de 31 de agosto de 2016, publicado no DJE n.º 5813, de 1º de setembro de 2016, para reunião no dia **22 de junho de 2017 (quinta-feira), às 10h00**, na sala da Procuradoria-Geral de Justiça, localizada no edifício-sede, na Avenida Santos Dumont, nº 710, bairro São Pedro, nesta capital, 2º andar, para deliberar sobre os recursos interposto em relação ao gabarito preliminar das provas objetivas e dos padrões de respostas das provas discursivas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Presidente da Comissão do IX Concurso Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 564, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 19JUN17, da Portaria nº 034/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5899, de 16JAN2017, que designou o Promotor de Justiça, Dr. **MASATO KOJIMA**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 565, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 19JUN2017, da Portaria nº 746/2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5154, de 12NOV2013, que designou o Promotor de Justiça, Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 566, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 19JUN2017, da Portaria nº 647/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5552, de 24JUL2015, que designou o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, para responder pela 1ª e 3ª Titularidades da Promotoria de Justica do Tribunal do Juri.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 567, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a partir de 19JUN2017, da Portaria nº 591/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5790, de 28JUL2016, que designou o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 568, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, a partir de 19JUN17, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 569, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí/RR, a partir de 19JUN17, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA № 570, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos **PROMOTORES DE JUSTIÇA**, no mês de **JUNHO/2017**, publicada pela Portaria nº 453, DJE Nº 5978, 17 de maio de 2017, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)	
26JUN a 03JUL	DR IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325		

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 571, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça das Comarcas do interior**, abrangidas pela **Região Central (Caracaraí e Mucajaí)**, no mês de **JUNHO/2017**, publicada pela Portaria nº 456, DJE Nº 5978, de 17 de maio de 2017, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
23 a 26	DR ULISSES MORONI JÚNIOR	(95) 99156-4095
28JUN a 03JUL	DR ULISSES MORONI JÚNIOR	(95) 99156-4095

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 572, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima)**, no mês de **JUNHO/2017**, publicada pela Portaria Nº 454/2017, DJE Nº 5978, de 17 de maio de 2017, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
23 a 26	DR. MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307
28JUN a 03JUL	DR. MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 775 - DG, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I -Autorizar o afastamento do servidor **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Cantá, sede e Zona Rural e Vila Taboca no dia 22JUN17 sem pernoite, para realizar buscas, localizar, constatar e notificar pessoas.
- II -Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Cantá, sede e Zona Rural e Vila Taboca no dia 22JUN17 sem pernoite, para realizar buscas, localizar, constatar e notificar pessoas. Processo nº 509/17 DA, de 14 de junho de 2017. SisproWeb:081906040251784.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 776 - DG, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 19JUN17, sem pernoite, em virtude da urgência solicitada pelo Promotor em solucionar o problema do PROJUDI na Promotoria. Processo nº 510/17 – DA. De 14 de junho de 2017. SisproWeb:081906040261747.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 777 - DG, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR no dia 19JUN17, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela promotoria de Justiça de Bonfim-RR. Processo Nº512/17 – DA. De 14 de junho de 2017. Sisproweb:081906040291735.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 778 - DG, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracaraí-RR no dia 20JUN17, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça que responde pela promotoria do referido município. Processo Nº513/17 – DA. De 14 de junho de 2017. Sisproweb:081906040311787.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 779 - DG, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **WESLEY ALVES BRAGA FELIPE**, a serem usufruídas no período de 19 a 23JUN17, e 04 (quatro) dias a serem usufruídas no período de 05 a 08JUL17, conforme Processo nº 385/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 19/06/2017, SISPROWEB Nº 081906040321740.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 780 - DG, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **JOÃO CASTRO PEREIRA**, a serem usufruídas no período de 03JUL17 a 01AGO17, conforme Processo nº 373/2017 – SAP/DRH/MPRR, de 12/06/2017, SISPROWEB Nº 081906040041712.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 781 - DG, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO, para responder pela Secão de Sistemas, no período de 19 a 23JUN2017, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1444871751.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 20 de junho de 2017

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 782 - DG, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor EDSON PEREIRA CORRÊA JUNIOR, para responder pela Seção Central de Mandados, no período de 10 a 14JUL2017, durante o afastamento do titular, conforme documento SISPROWEB nº 1444071781.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 783 - DG, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto § 3º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder folga compensatória, ao servidor abaixo relacionado, por ter trabalhado durante o período de Recesso Forense.

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Adolfo Echechurry Cruz	09	-	21 a 29/06/2017	1443831789

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 784 - DG, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na CI nº 005/2016/SEC-GERAL/MP-RR, de 25/11/2016.

RESOLVE:

Conceder ao servidor **WESLEY ALVES BRAGA FELIPE**, dispensa no dia 10JUL2017, por ter participado na aplicação das provas do XIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 20NOV2016, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme documento Sisproweb nº 1445001753.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 175 - DRH, DE 19 DE JUNHO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	Período	SISPROWEB Nº
Joel Batalha Maduro	05	10 a 14/07/2017	1444041727
Marcela Almeida Novo Mariz	02	26 a 27/06/2017	1443241745
Wesley Alves Braga Felipe	01	26/06/2017	1445041726

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições e, considerando a decisão administrativa exarada nos autos do Processo nº 146/2017 – DA/MPRR, em desfavor da empresa **TOTAL DISTRIBUIDORA E ATACADISTA LTDA, CNPJ nº 10.986.234/0001-03**, resolve aplicar:

- I) Rescisão unilateral do contrato nº 77/2016, com anulação do empenho 25601.0001.16.00047-7;
- II) Multa de 20% (vinte por cento) por inexecução total ao contrato nº 77/2016, no valor de R\$ 154,76 (cento e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos);

III)Impedimento de licitar e contratar com o Ministério Público do Estado de Roraima pelo período de seis meses.

Boa Vista, 19 de junho de 2017

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições e, considerando a decisão administrativa exarada nos autos do Processo nº 321/2017 - DA/MPRR, em desfavor da empresa ELETRISUL COMÉRCIO E REPREENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 34.798.934/0001-32, resolve aplicar:

I) Multa de 5,5% (cinco vírgula cinco por cento) por atraso do item 37, no valor de R\$ 1.155,00 (mil cento e cinquenta e cinco reais).

Boa Vista, 19 de junho de 2017

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

A Procuradoria-Geral de Justica do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições e, considerando a decisão administrativa exarada nos autos do Processo nº 284/2017 - DA/MPRR, em desfavor da empresa JUMES MATERIAL E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 19.225.144/0001-74, resolve aplicar:

I) Multa de 15% (quinze por cento) por atraso do item 11, 20, 24 e 30, no valor de R\$ 417,60 (quatrocentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Boa Vista, 19 de junho de 2017

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições e, considerando a decisão administrativa exarada nos autos do Processo nº 219/2017 - DA/MPRR, em desfavor da empresa COBEL CONSTRUTORA BELVEDERE LTDA EPP, CNPJ nº 06.696.569/0001-10, resolve aplicar:

- I) Multa de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) por falhar na execução do contrato (grau 4), nos termos do edital, projeto básico e em especial, cláusula décima segunda do instrumento contratual;
- II) Acúmulo de 4 pontos de infração no acordo de nível de serviços pelas condutas elencadas nas alíneas "a", "c" e "d";
- III) Advertência.

Boa Vista, 19 de junho de 2017

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

Defensoria Pública do Estado de Roraima

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG № 178, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17, Considerando o MEMO/GDPG Nº. 1136/2017.

RESOLVE:

Conceder a servidora pública **WALQUÍRIA ALVES DE JESUS**, Assessora Jurídica I, 60 (sessenta) dias de férias, sendo 30 (trinta) dias referentes ao exercício de 2016, a serem usufruídas de 12 de junho a 11 de julho de 2017 e 30 (trinta) dias referentes do exercício de 2017, no período de 31 de julho a 29 de agosto de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA

Diretor Geral

PORTARIA/DG № 179, DE 14 DE JUNHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.

Considerando o requerimento da servidora Cinthia Assunção Ferreira, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora **CINTHIA ASSUNÇÃO FERREIRA**, Chefe da Seção de Atendimento ao Assistido, 19 (dezenove) dias de férias referentes ao 2° e último período do exercício de 2016, a contar de 13 de outubro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA

Diretor Geral

PORTARIA/DG Nº 180, DE 14 DE JUNHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17,

Considerando o requerimento do servidor Diego Damasceno Sarraff, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder ao servidor **DIEGO DAMASCENO SARRAFF**, Chefe da Seção de Administração e Segurança de Redes, 30 (trinta) dias de férias, sendo 10 (dez) dias referentes ao 2° e último período do exercício de 2016 e 20 (vinte) dias referentes ao 1º período do exercício de 2017, a contar de 03 de julho de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Defensoria Pública do Estado de Roraima

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA

Diretor Geral

PORTARIA/DG № 181, DE 14 DE JUNHO DE 2017.

O Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 033/17.

Considerando o requerimento da servidora Rosângela Kochinski Pinangé, e acordo da chefia imediata.

RESOLVE:

Conceder a servidora **ROSÂNGELA KOCHINSKI PINANGÉ**, Chefe de Gabinete de Defensor Público, 15 (quinze) dias de férias referentes ao 1° período do exercício de 2014, a contar de 10 de julho de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO RIBAS COSTA

Diretor Geral



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 19/06/2017

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 517901 - Título: DMI/069886-03 - Valor: 1.163,66

Devedor: A B DUARTE ME

Credor: TEDESCO EQUIP PARA GASTRONOMIA LTDA

Prot: 517863 - Título: DMI/4134 - Valor: 374,90

Devedor: A C S LIME - ME

Credor: ALINE LINGERIE COM E CONFECCOES LTDA

Prot: 517945 - Título: DMI/1003-4/5 - Valor: 918,43

Devedor: A R DA LUZ SOARES ME

Credor: BIOFLEX MOL I C MOVEIS LTDA ME

Prot: 517994 - Título: CDA/25416000390 - Valor: 52.287,74

Devedor: A. L. DE OLIVEIRA SERRA - ME

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL

Prot: 517881 - Título: DMI/3205/02 - Valor: 443,00

Devedor: ADEMAR SILVA ALVES

Credor: A. B. GOMES REFRIGERAÇÃO - ME

Prot: 517962 - Título: DMI/68/0517 - Valor: 937.00

Devedor: AGROPECUARIA EL BOI LTDA Credor: C CARDOSO DA SILVA ME

Prot: 517963 - Título: DMI/26/0517 - Valor: 937,00 Devedor: AGROPECUARIA GAROA LTDA

Credor: C CARDOSO DA SILVA ME

Prot: 517989 - Título: CDA/25414000517 - Valor: 1.344,64

Devedor: ARAUJO & ARAUJO LTDA - ME

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL

Prot: 517988 - Título: CDA/25414000354 - Valor: 4.859,84

Devedor: BOCAIUVA E MOREIRA LTDA - ME

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL

Prot: 517992 - Título: CDA/25416000346 - Valor: 4.200,81

Devedor: C R G ROCHA - ME

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL

Prot: 517889 - Título: DMI/0000304966 - Valor: 9.747,47

Devedor: CANUTO & KOTINSKI LTDA. - ME Credor: IPIRANGA PRODS DE PETROLEO

Prot: 517894 - Título: DMI/075 - Valor: 1.226,07

Devedor: CARLOS RODRIGO GOIANO ROCHA EIRELI ME

Credor: F L C REINALDO VENANCIO - ME

ANO XX - EDIÇÃO 5999

Prot: 517964 - Título: DMI/158/0517 - Valor: 1.410,00 Devedor: CUNHA E NASCIMENTO LTDA - ME

Credor: C CARDOSO DA SILVA ME

Prot: 517990 - Título: CDA/25416000198 - Valor: 2.125,47

Devedor: DECKMANN & DECKMANN LTDA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL

Prot: 517983 - Título: DMI/QM4751481B - Valor: 432,16

Devedor: DESIGNER COM E SERV LTDA ME Credor: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO

Prot: 517959 - Título: DMI/41/0517 - Valor: 600,00

Devedor: E DE CASTRO MARTINS ME Credor: C CARDOSO DA SILVA ME

Prot: 517980 - Título: DMI/449696209 - Valor: 683,62

Devedor: E. ALINE MELO V. DE SOUZA - ME

Credor: MALHARIA CRISTINA LTDA

Prot: 517985 - Título: CDA/25215000141 - Valor: 3.442.70

Devedor: ECOBRAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE

Prot: 517986 - Título: CDA/25216000394 - Valor: 17.601,62

Devedor: ECOBRAS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE

Prot: 517991 - Título: CDA/25416000213 - Valor: 834.441,18

Devedor: EDNALDO BARBOSA DE ARAUJO - ME

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL

Prot: 517979 - Título: DMI/NFE59155/D - Valor: 631,56

Devedor: EDVAGNO ALVES DE OLIVEIRA-ME Credor: RAGABESH INDUSTRIA C C EIRELI

Prot: 517875 - Título: DMI/002312002 - Valor: 12.000,00

Devedor: F. A. SILVA - ME

Credor: INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA

Prot: 517935 - Título: DMI/00000125 - Valor: 45.532,44

Devedor: FRANCISCA GIRLENE DE SOUZA Credor: HOSPITAL SANTA JULIA LTDA

Prot: 517826 - Título: DMI/0001863001 - Valor: 286,79

Devedor: FREITAS E FREITAS LTDA- ME Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 517890 - Título: DSI/12345-3 - Valor: 288,34 Devedor: INFOREXPRESS GRAF, E PAPELARIA

Credor: H P SERRA ME

Prot: 517965 - Título: DMI/46/0517 - Valor: 1.410,00

Devedor: J J GOMES FILHO ME Credor: C CARDOSO DA SILVA ME

Prot: 517893 - Título: CDA/138063 - Valor: 1.375,28

Devedor: JOAQUIM CORREA DE MELO

Credor: IBAMAINSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

Prot: 517843 - Título: CDA/138158 - Valor: 1.105,51

Devedor: JOSE INACIO DINIS BARBOSA

Credor: IBAMAINSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E

Prot: 517891 - Título: CCB/1161841 - Valor: 19.927,76 Devedor: MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO DE OLIVEIRA

Credor: BANCO GMAC S.A

Prot: 517954 - Título: DMI/22 530 59 9 - Valor: 498,80

Devedor: MARIO JUNIOR INACIO ARAUJO

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 517956 - Título: DMI/376 349 67 - Valor: 508,70 Devedor: MARIO MAGALHÃES DA SILVA JUNIOR

Credor: IMOBILIARIA CASSELI

Prot: 517902 - Título: DMI/19330/4 - Valor: 550,83 Devedor: NAGYLA CRISTINA BARBOSA SOARES

Credor: J.B.S DISTRIBUIDORA

Prot: 517903 - Título: DMI/19330/5 - Valor: 550,83 Devedor: NAGYLA CRISTINA BARBOSA SOARES

Credor: J.B.S DISTRIBUIDORA

Prot: 517904 - Título: DMI/19330/6 - Valor: 550,83 Devedor: NAGYLA CRISTINA BARBOSA SOARES

Credor: J.B.S DISTRIBUIDORA

Prot: 517905 - Título: DMI/19330/7 - Valor: 550,83 Devedor: NAGYLA CRISTINA BARBOSA SOARES

Credor: J.B.S DISTRIBUIDORA

Prot: 517987 - Título: CDA/25216000398 - Valor: 8.515,81 Devedor: ORGANIZACAO DE APOIO A IGREJA EM BOA VISTA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE

Prot: 517885 - Título: DMI/000031425 - Valor: 1.650,00 Devedor: PONTO DAS ANTENAS SEG ELETR LT Credor: ELSYS EQUIP ELETRONICOS LTDA

Prot: 517886 - Título: DMI/000009327 - Valor: 2.059,59 Devedor: PONTO DAS ANTENAS SEG ELETR LT Credor: ELSYS EQUIP ELETRONICOS LTDA

Prot: 517924 - Título: DSI/FAT 330 - Valor: 3.158,00 Devedor: RIO BRANCO COMERCIO DE MATERIA Credor: MODAL MIX TRANS EXPRESS LTDA

Prot: 517869 - Título: DMI/10501 - Valor: 3.252,70 Devedor: VITTORIA CONSTRUCAO E COM LTDA ME

Credor: DEMA INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOE

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 19 de junho de 2017. (40 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO, Tabelião o fiz digitar e assino.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)BRUNO LAMPERT e KARINE MOTA CALIXTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 06/08/1990, de profissão Bancário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: João Paulo I, nº 144, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de ADEMIR LAMPERT e FRANCISCA FR DA SILVA LAMPERT. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 16/06/1986, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Travessa A, nº 167 Bairro: União, Boa Vista-RR, filha de EVANDRO DA SILVA CALIXTO e ANA WANDERLÉIA COSTA DA MOTA.

2)ALEX ELIAS STRICKLER FRAXE e LAÍS FÁTIMA DE ALBUQUERQUE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/01/1990, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua. João XXIII, nº 452, Bairro: Aparecida, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ ELIAS FRAXE e ROSANE STRICKLERFRAXE .ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/11/1991, de profissão Funcionária Pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua. João XXIII,nº 452, Bairro:Aparecida , Boa Vista-RR, filha de ORISMAN FIRMINO DEALBUQUERQUE e LAIRE ALBUQUERQUE TELES .

3)SEBASTIÃO ADELSON DE OLIVEIRA PANTOJA E SEBASTIANA PINHEIRO DA SILVA

ELE: nascido em Itacoatiara-AM, em 02/07/1961, de profissão Cozinheiro, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua. Travessa Antony nº332, Bairro:Mecejana, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PANTOJA e ZINEZIA DE SOUZA PANTOJA .ELA: nascida em Porto Vilma -MT, em 20/01/1955, de profissão Cozinheira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua. Travessa Antony, nº332, Bairro:Mecejana , Boa Vista-RR, filha de ADRIANO DA SILVA e AMÉLIAPINHEIRO DE ALMEIDA .

4)ROMIAL BERTRAND e DERLINE DIMANCHE

ELE: nascido em Port-au-Prince, Haiti, em 11/01/1986, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua CmdteMiguelote Viana, nº. 85, Bairro Icaraí, Niterói-RJ, filho de JEAN HOMÈREBERTRAND e UMÈNE LOUICÉUS. ELA: nascida em Petit-Gôave, em 15/09/1983, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Yeyê Coelho, nº. 319, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de JEAN SAVINIEN DIMANCHE e STE ANNEMYRTIL.

5)JOSÉ CARLOS VIEIRA e ANA CRISTINA DAVID MARTINS

ELE: nascido em Pinheiro-MA, em 22/02/1989, de profissão Técnico Em Manutenção Predial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Goiânia, nº438, Bairro Nova Cidade , Boa Vista-RR, filho de e MARIA DACONCEIÇÃO MENDONÇA VIEIRA .ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/11/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Recife, nº671, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO DE SOUZA MARTINS e ELIZABET DASILVA DAVID .

6)RISONALDO MAGALHÃES BARRETO e JOELMA FERREIRA MAGALHÃES

ELE: nascido em Recife-PE, em 26/10/1971, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Espírito Santo, nº 448, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de RILDO ARAÚJO BARRETO e SOLANGE MARIAMAGALHÃES BARRETO.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/12/1982, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Espírito Santo, nº448, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ MACÊDO MAGALHÃES e DALVAFERREIRA MAGALHÃES.

7) WELLINGTON LOPES COELHO e ILDEANE DA SILVA ABREU

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 12/07/1988, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua CJ 02, N°273, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filho de NIVALDO COELHO e ELIANIS SOUSA LOPES .ELA: nascida em Itaituba-PA, em 04/08/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua CJ 02, Nº273, Bairro Joquei Clube, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DAS MERCÊS ABREU e IVANEIDE DA SILVAABREU .

8) EMERSON SOUSA SILVA e WILLYANE NASCIMENTO DA SILVA

ÉLE: nascido em Itaituba-PA, em 17/09/1996, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Rui Baraúna, nº1553,Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filho de EDIMILSON DE JESUS SILVA e MARIANASOUSA SILVA .ELA: nascida em Recife-PE, em 13/11/1996, de profissão Estudante, estadocivil solteira, domiciliada e residente na Avenida Rui Baraúna, nº1553,Bairro Caranã, Boa Vista-RR, filha de JOSENILDO PEREIRA DA SILVA e MARIAJOSÉ GOMES DO NASCIMENTO.

9)ALCEU WALTER ROSA JUNIOR e ANA PAULA MELVILLE DUARTE

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 03/09/1980, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Adolfo Brasil, nº. 207, Bairro São Francisco, Boa Vista-RR, filho de ALCEU WALTER ROSA e MARIA OLDINABARBOSA ROSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/01/1992, de profissão Cirurgiã Dentista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Cupuaçuzeiro, nº. 507, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de CLINGER MAGALHÃES DUARTE e EULÁLIAMARIBELY FIGUEIREDO MELVILLE.

10)EDIVAN LOURENÇO MACHADO e ALICE SOUSA DOS ANJOS

ELE: nascido em Lago da Pedra-MA, em 03/03/1977, de profissão Mestre de Obras, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Avenida Abel Monteiro Reis, nº655, Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filho de SIMEÃO TEIXEIRA MACHADO e MARIA DAS GRAÇAS LOURENÇO MACHADO.ELA: nascida em Xambioá-TO, em 05/01/1991, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Avenida Abel Monteiro Reis, nº655,Bairro Senador Helio Campos, Boa Vista-RR, filha de ADÃO XAVIER DOS ANJOS e DINALVA SOUSA CAVALCANTE.

11) JOSIVAN DO AMARAL RODRIGUES e KARINA DA COSTA SILVA

ELÉ: nascido em Bom Jardim-MA, em 01/10/1988, de profissão Chaveiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Prata, nº 411, Bairro: Jóquei Clube, Boa Vista-RR, filho de JANUARIO CAMPELO RODRIGUES e MARILENE DO AMARAL RODRIGUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/06/1996, de profissão Cabeleireira, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua: Felinto de Monteiro, nº 863, Bairro Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de VALMIR DA SILVA e TANIA MARIA LIMA DA COSTA.

12) DIEGO OLIVA PEREZ e IVANA GREGORIO DE SOUZA

ELE: nascido em Yara, Oriente, Cuba-ET, em 23/11/1964, de profissão Médico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Dalício Andrade Farias, nº. 127, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filho de PEDRO OLIVARUIZ e MAGALYS PERES PULGAR.ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 15/07/1982, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Dalício Andrade Farias, nº.127, Bairro Tancredo Neves, Boa Vista-RR, filha de PEDRO LOPES DE SOUZA e JOSEFA GREGÓRIO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 19 de junho de 2017. JOZIEL SILVA LOUREIRO, Oficial, subscrevo e assino.